

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**DÉBORA LAMKOWSKI CARRION**

**A TUTELA DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM E O SEU CUMPRIMENTO**

**SÃO PAULO**

**2010**

**DÉBORA LAMKOWSKI CARRION**

**ORIENTADORA: FABIANA DE SOUZA RAMOS**

**A TUTELA DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM E O SEU CUMPRIMENTO**

**MONOGRAFIA APRESENTADA À PUC-SP, COMO EXIGÊNCIA PARCIAL PARA  
APROVAÇÃO NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' -  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**SÃO PAULO**

**2010**

**DÉBORA LAMKOWSKI CARRION**

**A TUTELA DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM E O SEU CUMPRIMENTO**

**MONOGRAFIA APRESENTADA À PUC-SP, COMO EXIGÊNCIA PARCIAL PARA  
APROVAÇÃO NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' -  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**SÃO PAULO**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1) A arbitragem.....	9
1.1) Breve resumo histórico no cenário internacional.....	9
1.2) Breve resumo histórico no Brasil.....	11
1.3) Conceito e principais características.....	15
2) As tutelas de urgência.....	20
2.1) A tutela cautelar no Direito brasileiro.....	22
2.2) A tutela antecipada no Direito brasileiro.....	25
3) A arbitrabilidade das medidas emergenciais no Direito brasileiro.....	28
3.1) Uma crítica ao artigo 22 da Lei nº 9.307/96.....	29
3.2) Os momentos em que a tutela de urgência pode ser requerida.....	32
3.3) Cumprimento das decisões arbitrais.....	41
3.4) As medidas de urgência nos regulamentos dos centros de arbitragem.....	49
3.4.1) <i>International Chamber of Commerce</i> (ICC).....	50
3.4.2) <i>American Arbitration Association</i> (AAA).....	54
3.4.3) <i>Inter-American Commercial Arbitration Commission</i> (IACAC).....	56
3.4.4) Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA).....	57
3.4.5) Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP).....	58
3.4.6) Tribunal Arbitral de São Paulo (TASP).....	60
3.4.7) <i>American Chamber of Commerce</i> (AMCHAM).....	61

CONCLUSÃO.....	62
BIBLIOGRAFIA.....	66
APÊNDICE I.....	70
APÊNDICE II (Lei nº 9.307/96).....	86
APÊNDICE III.....	103
APÊNDICE IV.....	125
APÊNDICE V.....	145
APÊNDICE VI.....	168
APÊNDICE VII.....	183

## INTRODUÇÃO

Há tempos a ciência do direito se debruça sobre a questão da solução de conflitos, inerentes a todo agrupamento social. Dos primórdios aos dias de hoje, podemos identificar uma constante evolução nos mecanismos de solução de controvérsias. Da autotutela, ou vingança privada, à interferência do Estado, diversas foram as formas utilizadas para se tentar alcançar uma composição entre as partes.

Deixando-se de lado o regime da autotutela e preocupando-se exclusivamente com os mecanismos em que se objetiva o consenso, podemos identificar dois sistemas possíveis: (i) o da autocomposição, em que as partes negociam até chegar a um acordo que ponha fim à desavença e (ii) o da heterocomposição, em que um terceiro intervém mediando ou até mesmo decidindo o litígio.

A heterocomposição é o sistema adotado hodiernamente, sendo que o terceiro interveniente, estranho, portanto, ao litígio, é o Estado. Contudo, ante, dentre outros motivos, à insuficiência da atuação estatal, tem ganhado relevo o movimento dos meios alternativos de resolução de conflitos. Dentre eles temos a mediação, a conciliação e a arbitragem, sendo esta última o objeto central desta investigação científica.

Dentro de uma perspectiva global, é no direito romano que vamos encontrar as raízes do instituto da arbitragem, tendo, inclusive, sido mencionado expressamente no Digesto. Na Idade Média, vamos encontrar a origem mais próxima do juízo arbitral,

período no qual o instituto foi bastante desenvolvido. Também em Portugal, inclusive antes de ser elevado à condição de Reino, a arbitragem já se fez presente. O instituto mereceu certo destaque e recebeu algumas modificações com o advento das ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas.

No que toca ao ordenamento jurídico brasileiro a arbitragem também é conhecida desde há muito. Dentro de uma perspectiva interna, a Constituição do Império de 1824 já fazia previsão a esse instituto. Ainda nessa esteira, o Código Comercial de 1850 dispunha sobre o juízo arbitral quando do tratamento da locação mercantil e das questões entre sócios. O Decreto nº 737, de 1850, que prescrevia normas de caráter processual e regulava o processo de solução de litígios entre os comerciantes, já previa o juízo arbitral, estabelecendo regras especiais para sua instituição e desenvolvimento.

Desde o advento da República, o Brasil manteve em seus sucessivos Códigos de Processo Civil o instituto da arbitragem.

O Código de Processo Civil de 1939 ratificou os conceitos do Código Civil de 1916 e consolidou de vez o instituto da arbitragem no ordenamento brasileiro. Esse código impôs o controle rígido e obrigatório do judiciário ao procedimento arbitral.

O Código de Processo Civil de 1973 deu um passo à frente ao deixar expresso que o processo judicial se extingue pelo compromisso arbitral. Inovou, também, em matéria de homologação de sentença arbitral, na medida em que deixou de consignar a pena de

nulidade pela sua não apresentação em juízo. Quanto à cláusula arbitral, permaneceu com seu caráter de promessa de contratar, não produzindo qualquer efeito de compulsão.

Mais recentemente, ante a crescente procura por essa forma de resolução de conflitos, fez-se necessária a integral regulamentação e unificação do instituto. Neste contexto, em 23 de setembro de 1996, foi promulgada a Lei Federal nº 9.307.

De fato o interesse pelo assunto vem se manifestando a cada dia, tendo justificado, até mesmo, a inclusão da Cadeira sobre Arbitragem Comercial no Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

A efetiva utilização desse instituto deu azo ao surgimento de novas questões referentes à plena satisfação dos interesses das partes. Caso típico é o da compatibilização das tutelas de urgência com o procedimento arbitral. Isso porque, em certos momentos, nem mesmo a celeridade desse instituto é capaz de suprir situações de extrema urgência que se revelam no litígio.

A tutela de urgência tem aplicação preparatória à propositura de uma ação, ou incidental, quando no curso desta. A concessão da tutela de urgência visa a evitar dano irreparável, ou, ainda, tornar estéril a decisão a ser proferida. Com relação à Lei nº 9.307/96, as tutelas de urgência são tratadas no artigo 22, §4º, no qual percebe-se, por sua simples leitura, que não há autorização (tampouco vedação) expressa ao poder de cautela do árbitro.

Contudo, a doutrina especializada e mais aceita no Brasil, tem entendido, a partir de uma interpretação sistemática de aludido dispositivo, pela possibilidade do árbitro ou tribunal apreciar e deferir tutelas de urgência. A questão que surge é saber se o árbitro possui poderes coercitivos para efetivar a tutela de urgência por ele deferida.

Outra questão refere-se à formulação do pedido cautelar/antecipatório ao Poder Judiciário antes de instaurada a arbitragem: pode o juiz togado apreciar o pedido?

Nesse ponto específico – cautelar/tutela deferida pelo Poder Judiciário em havendo cláusula de compromisso arbitral – questão também de grande relevo é a que diz respeito à compatibilização do prazo estipulado no artigo 806 do Código de Processo Civil com a instauração do tribunal arbitral. Isso porque nem sempre se faz possível a instauração do procedimento arbitral dentro dos trinta dias previstos na lei processual civil.

Em apertada síntese, são essas as questões que nortearão o presente trabalho científico em toda a sua extensão.

Mister esclarecer que este trabalho deve ser olhado como uma aproximação ao "problema" da arbitrabilidade das tutelas de urgência. Com este pretendemos, antes de qualquer coisa, trazer para a ordem do dia uma zona problemática do instituto da arbitragem que tem recebido atenção pouco profunda pela doutrina.

## **1) A ARBITRAGEM**

### **1.1) BREVE RESUMO HISTÓRICO NO CENÁRIO INTERNACIONAL**

O instituto da arbitragem é uma das formas de resolução de conflitos mais antigas na história do direito.

Especificamente acerca da justiça privada, tem-se notícia de sua utilização na Babilônia de 3.000 anos a.C., na Grécia antiga e em Roma. E é no direito romano que encontramos as raízes do instituto da arbitragem, antecedendo historicamente aos juízes e tribunais estatais.

O juízo arbitral teve disposição expressa no Digesto (Liv. IV, Tít. 8; Cód. Liv. II, Tít. 55) e no direito justiniano, em idade pós clássica.

Na Idade Média diversos foram os casos de arbitragem entre cavaleiros, barões, proprietários feudais e, inclusive, entre comerciantes que preferiam submeter seus conflitos para serem dirimidos por árbitros indicados por eles, uma vez que mais rápidos e eficientes quando comparados aos tribunais oficiais.

Posteriormente, o instituto da arbitragem passou a ser regulado pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Nos dias atuais, centros internacionais ou associações privadas dedicam-se a elaborar estudos e propostas para harmonização de certas normas aplicáveis a contratos internacionais e à arbitragem, visando, quando possível, contornar as dificuldades entre países de *civil law* e de *commom law*, cujas posturas apresentam dicotomias de interpretação.

Como exemplos podemos citar a *International Law Association* (ILA), o Instituto para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) e, no âmbito da ONU, a Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Comércio Internacional, conhecida por UNCITRAL (em inglês) ou CNUDCI (em francês), criada pela resolução nº 2.205/XXI, de 17 de dezembro de 1966, da Assembléia Geral. Acrescente-se, também, o trabalho da Academia Interamericana de Direito Internacional e Comparado.

Com o objetivo de desenvolver estudos progressivos e unificar as leis de comércio internacional, bem como de preparar ou promover a aceitação de novas convenções internacionais, leis uniformes e lei modelo, a UNCITRAL teve aprovada de modo definitivo, em 1985, a lei modelo (LM), de vocação universal, aceita por vários países, mas que o Brasil não incorporou. Todavia, é de se ressaltar que a lei modelo da UNCITRAL serviu de inspiração ao legislador brasileiro da Lei nº 9.307/96, ora vigente.

## 1.2) BREVE RESUMO HISTÓRICO NO BRASIL

A crise em que se encontra a justiça brasileira é fato notório hodiernamente. Após inúmeros estudos e debates dos nossos mais notáveis juristas, chegou-se a algumas conclusões e razões para a referida crise. Podemos citar, a título meramente exemplificativo, a morosidade para obtenção de sentenças definitivas e a sua execução<sup>1</sup>; a corrupção que assola, de maneira abrupta e geral, o Poder Judiciário; uma legislação processual superada, que propicia recursos e expedientes infundáveis; o atraso tecnológico no sistema do Poder Judiciário, prevalecendo, ainda, antigas praxes cartoriais; a crise no ensino jurídico que acaba não selecionando, como deveria, os juízes à altura de sua missão *etc.*

Considerando-se as razões acima, torna-se cada vez mais comum a busca por meios alternativos de solução de controvérsias.

A resolução de controvérsias por meio da arbitragem, na qual as partes estabelecem, de comum acordo, que os litígios serão dirimidos por árbitros por elas próprias indicados, vem revolucionando as negociações comerciais ao desempenhar um papel relevante e primordial como instrumento eficaz de acesso à justiça.<sup>2</sup>

Contudo, ao contrário do que muitos acreditam, a arbitragem não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>1</sup> Aqui, como bem lembrado por Miguel Reale, vale a máxima “*justiça tardia é justiça nenhuma*”.

<sup>2</sup> Importa ressaltar que a arbitragem não vem para solucionar os problemas crônicos do Judiciário e, muito menos, com ele concorrer. O seu papel é de coadjuvante na administração da justiça.

O Brasil, desde o seu descobrimento, nas ordenações Filipinas e Manuelinas, já tinha a arbitragem como via de pacificação adequada. A arbitragem foi importante na história brasileira, inclusive, nas questões ligadas à expansão de nossas fronteiras, sendo que o Barão de Rio Branco foi o melhor defensor do Brasil nessas questões, tendo atuado no caso que determinou a incorporação do atual estado do Acre ao território nacional brasileiro.

A primeira constituição brasileira, outorgada em 1824, ainda na época imperial, trazia expressamente em seu artigo 160 a utilização da arbitragem.<sup>3</sup>

Também o Código Comercial brasileiro de 1850, que continha regras de caráter material, contemplava, em diversos de seus dispositivos, o juízo arbitral obrigatório (artigos 245, 294, 302, 348, 667 e 749).<sup>4</sup>

Essa arbitragem obrigatória prevista pelo Código Comercial de 1850 foi revogada pela Lei nº 1.350/1866 e, parodiando J. X. CARVALHO de MENDONÇA “*a arbitragem obrigatória desapareceu sem deixar saudades*” pois “*nunca se reconheceu a sua utilidade*”.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Ver artigo transcrito no Apêndice I.

<sup>4</sup> Ver artigos transcritos no Apêndice I.

<sup>5</sup> *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. III, livro II, parte III, 4ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1945, p. 75.

Isso porque, a obrigatoriedade da arbitragem, que vai de encontro com o princípio básico do instituto, de autonomia da vontade das partes, nunca teve grande aceitação no ordenamento jurídico brasileiro.

Prosseguindo, o juízo arbitral, a partir de então, voluntário, permaneceu vivo no nosso ordenamento jurídico.

O Código Civil de 1916 também trazia em seu bojo a arbitragem e a convenção de arbitragem (Título II, Seção VII, Capítulo X, "Do compromisso", arts. 1.037 a 1.048).<sup>6</sup>

O Código de Processo Civil de 1939 (arts. 1.031 a 1.046) e o atual Código, de 1973 (arts. 1.072 a 1.102), nunca afastaram o procedimento arbitral do direito brasileiro.<sup>7</sup>

Outras tantas leis internas também têm previsão de arbitragem como via de pacificação, dentre as quais podemos citar, a título meramente exemplificativo, a Lei das Sociedades Anônimas (1976), a Lei de Greve (1989), a Lei dos Portos (1993) e, mais recentemente, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995).

Relativamente à legislação específica sobre a matéria, o primeiro anteprojeto de lei que visava alteração sobre a arbitragem foi elaborado por solicitação do extinto Ministério da Desburocratização, e publicado no Diário Oficial da União de 27/05/1981. Referido anteprojeto foi alterado três vezes, sendo que a atual lei foi finalmente elaborada por uma

---

<sup>6</sup> Ver artigos transcritos no Apêndice I.

<sup>7</sup> Ver artigos transcritos no Apêndice I.

comissão relatora, composta por Carlos Alberto Carmona, Pedro A. Batista Martins e Selma Maria Ferreira Lemes.

A atual Lei de Arbitragem, após uma série de trabalhos e estudos, foi promulgada em 1996 sob o número 9.307, tendo sua gênese na lei modelo da UNCITRAL (LM), e colocou o direito brasileiro em sintonia com as atuais legislações internacionais que versam sobre a matéria.

A Lei nº 9.307/96 altera profundamente a história do instituto da arbitragem em nosso país, quanto ao procedimento arbitral e sua eficácia, sem, no entanto, excluir dela o Poder Judiciário, que continua sendo chamado para questões em que haja necessidade do seu poder coercitivo.

Portanto, no direito brasileiro sempre esteve presente o instituto da arbitragem em muitos de seus livros, desde a sua Lei Maior até leis especiais. Assim, temos que reconhecer a constante preocupação do legislador pátrio com a validação do procedimento arbitral como importante via de pacificação de conflitos sociais. Em nossos dias, na velocidade e na dinâmica de uma economia globalizada, não podemos mais descartar a sua utilização como importante forma de ampliação de acesso à justiça.

### 1.3) CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Conforme dito anteriormente, a sociedade contemporânea procura encontrar soluções para a incontestável crise na demora da entrega da prestação jurisdicional pelo Estado. A realidade social na qual estamos inseridos não se contenta mais com o modelo individualista das soluções jurídicas.

Nesse contexto é que vamos encontrar a chamada “ADR”, que significa “*alternative dispute resolution*”, ou meios alternativos de resolução de controvérsia, dentre elas, a arbitragem.

Arbitragem é o meio privado (institucional ou *ad hoc*) para a solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis de pessoas físicas ou jurídicas. É um dos meios alternativos de solução de conflitos que torna mais célere, eficaz, segura e econômica a entrega da prestação jurisdicional.

O instituto arbitral é, por assim dizer, um produto das transformações vividas pelas sociedades comerciais. A sua consagração como meio alternativo de solução de controvérsias deve ser considerada como o primeiro passo para outras importantes conquistas. O seu objetivo é encontrar a paz tão almejada pelo homem em virtude dos interesses patrimoniais vivenciados em suas relações com o seu semelhante. Urge cultuá-la em toda a sua extensão, aperfeiçoando os seus mecanismos de atuação para que possa bem servir à sociedade como um todo.

A arbitragem busca, também, ser veículo influenciador para o desenvolvimento econômico do Estado, haja vista que visa à diminuição dos custos (tanto econômicos como sociais) dos litígios entre os empresários, consumidores e outros seguimentos da sociedade.

Assim, a arbitragem nada mais é do que uma forma de jurisdição paralela àquela oferecida pelo Poder Judiciário, onde um terceiro decidirá o litígio e seu pronunciamento terá força vinculante para as partes, como verdadeira jurisdição. É uma tendência natural em se evitar a solução judiciária morosa e rigidamente presa ao direito positivo (que não permite julgamentos por equidade).

O saudoso G. F. SILVA SOARES conceitua a arbitragem como um "*modo de resolução de disputa, alternativo ao processo perante órgãos dos Poderes Judiciários dos Estados, de que o homem dispõe na atualidade (...) um procedimento de solução de controvérsias, instituído e regulado por uma convenção entre as partes em um conflito, pela qual as mesmas conferem a um terceiro ou terceiros, a tarefa de encontrar uma solução por elas aceitável*".<sup>8</sup>

Para P. A. BATISTA MARTINS a arbitragem possui um "*papel relevante e primordial como instrumento eficaz de acesso à justiça*".<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> *As arbitragens internacionais e aquelas reguladas no direito interno brasileiro, nos termos da Lei nº 9.307 de 23.9.1996 – Alguns aspectos*, in *Reflexões sobre Arbitragem*, [coord. Pedro A. Batista Martins, José Maria Rossani Garcez], São Paulo, LTr, 2002, p. 485.

<sup>9</sup> P. A. BATISTA MARTINS – S. M. FERREIRA LEMES – C. A. CARMONA, in *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 1

J. C. de MAGALHÃES e L. O. BAPTISTA bem observaram: “A arbitragem é meio primitivo de resolver litígios que floresce nos momentos em que as instituições públicas gozam de menos prestígio”.<sup>10</sup>

E o mesmo J. C. de MAGALHÃES complementa que: “A arbitragem constitui meio pacífico de solução de controvérsias que se situa entre a transação e a decisão judiciária”.<sup>11</sup>

A co-redatora da Lei nº 9.307/96, S. M. FERREIRA LEMES, possui uma definição mais prática e objetiva do aludido instituto, em que a arbitragem seria uma “solução de litígios na qual as partes em um contrato estabelecem que as controvérsias serão dirimidas por árbitros por elas indicados, com base na Lei nº 9.307/1996”.<sup>12</sup>

Com uma definição igualmente um pouco mais acessível para os leigos no assunto, C. A. CARMONA, também co-redator da Lei nº 9.307/96, diz: “Arbitragem - sabem todos - é o meio alternativo de solução de controvérsias, através do qual as partes, em litígio envolvendo direito disponível, escolhem um juiz privado para decidir a controvérsia de forma autoritativa, ou seja, vinculativa para os litigantes”.<sup>13 14</sup>

---

<sup>10</sup> *Arbitragem Comercial*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986, p. 5.

<sup>11</sup> *Arbitragem Comercial*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986, p. 19.

<sup>12</sup> *O desenvolvimento da arbitragem no Brasil e no exterior*, in *Valor Econômico*, caderno Legislação & Tributos, 01/08/2003, p. 1.

<sup>13</sup> *Das boas relações entre os juízes e os árbitros*, in *Revista dos Advogados - Associação dos Advogados de São Paulo*, nº 51, out/97, p. 17.

<sup>14</sup> Já para B. W. RECHSTEINER “Pela arbitragem privada as partes resolvem submeter suas lides, resultantes de determinada relação jurídica de direito privado, a um tribunal arbitral, composto por um árbitro único ou uma maioria deles, designados, em princípio, pelas partes ou por uma entidade por elas indicada. Mediante a instituição do tribunal arbitral exclui-se a competência dos juízes estatais para julgar a mesma lide”. (in *Arbitragem Privada Internacional no Brasil*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2001, p. 27)

O procedimento, ou "processo arbitral", como prefere assim chamar C. A. CARMONA<sup>15</sup>, possui algumas características elementares que merecem destaque, tais quais: (i) trata-se de um verdadeiro procedimento contencioso; (ii) a função do procedimento é jurisdicional; (iii) o procedimento instrutório é completo; (iv) a decisão do tribunal arbitral é passível da coisa julgada e da execução forçada por um tribunal estatal; (v) o procedimento é, em geral, célere, se comparado com o procedimento da jurisdição estatal; (vi) apresenta um menor custo social e econômico; e, por fim, mencione-se que (vii) a confiança, a segurança e o sigilo são peças chaves no momento da escolha da arbitragem.<sup>16</sup>

B. W. RECHSTEINER indica algumas características importantes e inerentes do instituto da arbitragem, tais quais: *“a ordem jurídica a reconhece como meio de solução de litígios de direito privado; a sua finalidade é a solução definitiva desses litígios; a sua base é uma convenção de arbitragem válida, celebrada entre as partes prestes a se sujeitar a um procedimento arbitral, cuja escolha lhes cumpre em primeiro lugar; e os efeitos jurídicos das decisões arbitrais são similares àqueles dos tribunais estatais”*.<sup>17</sup>

E, por fim, cumpre mencionar que, segundo parcela significativa da doutrina, a arbitragem está amparada no tripé celeridade-economia-confidencialidade.

---

<sup>15</sup> C. A. CARMONA prefere chamar de 'processo' porque sua visão é de perfeita e completa equivalência entre a arbitragem e o processo estatal, ambos mecanismos jurisdicionais. (*O processo arbitral*, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, [coord. Arnaldo Wald], ano 1, São Paulo, RT, janeiro-abril/2004, p. 22)

<sup>16</sup> Relativamente à tida como "vantagem econômica", B. W. RECHSTEINER bem observa que *“Causas em que os valores em litígio são altos são menos caras para as partes no Brasil se forem julgadas por um tribunal arbitral, porque os honorários dos árbitros não atingem 20% do valor da causa e na arbitragem, em regra, também não existe o grande número de possíveis recursos contra as decisões proferidas pela justiça estatal”* (in ob. cit., p. 27.).

<sup>17</sup> in ob. cit., p. 17.

Não se pode negar, em princípio, que a arbitragem tem condições de superar o processo judicial em termos de rapidez, principalmente porque as partes podem escolher o procedimento a ser adotado e, inclusive, se a decisão deve basear-se na lei ou na equidade.

Com a arbitragem, o processo sofre uma espécie de sumarização, com a possibilidade de redução de prazos e especialmente com a eliminação de atos desnecessários.

Ademais, não sendo previsto recurso da sentença arbitral, o procedimento encerrar-se-á com a decisão dos árbitros, não estando as partes sujeitas à espera decorrente dos procedimentos recursais.

Outra grande vantagem está no sigilo do processo arbitral, que evita a divulgação de fatos e documentos que muitas vezes poderiam ensejar a quebra ou o abalo comercial das partes.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> A publicidade, como se sabe, age por vezes como fato inibitório de certas demandas exatamente pelo mal que poderá ser causado pela revelação a terceiros de acontecimentos ou de documentação confidencial ou reservada.

## 2) AS TUTELAS DE URGÊNCIA

O processo é o instrumento por meio do qual busca-se a tutela jurisdicional do Estado para dirimir conflitos. Para tanto, as partes carregam aos autos do processo, bem como produzem, durante toda a instrução processual, as provas que demonstram o direito por elas defendidos, fato esse que depende de tempo.

No intuito de evitar o perecimento do direito pelo fator tempo, as tutelas de urgência são utilizadas como remédio jurídico.

Nesse sentido são os ensinamentos de J. D. FIGUEIRA JR.: "*A figura jurídica das tutelas emergenciais lato sensu assume manifesta relevância na órbita do processo civil moderno, de indiscutível natureza pública e de cunho constitucional, em qualquer de suas modalidades, indispensáveis à solução dos conflitos que exigem do órgão prestador da jurisdição (pública ou privada) maior efetividade no oferecimento da proteção perseguida pelo jurisdicionado.*"

(...)

"*As tutelas sumárias (cautelares ou não) servem, em outras palavras, para neutralizar os efeitos do tempo que incidem impiedosamente sobre os bens litigiosos e reflexamente sobre as próprias partes litigantes, em razão da duração do processo cognitivo exauriente ou do processo de execução*".<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> Arbitragem, Jurisdição e Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 212 e 213.

A depender da situação fática, o resultado futuro do processo necessita ser assegurado antes da fase probatória ou do próprio ajuizamento da ação, podendo a parte se valer da tutela cautelar.

Em outras situações, o próprio resultado prático e futuro almejado necessita ser entregue imediatamente, sob pena de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Nesse caso a parte poderá se valer da tutela antecipada.

Conforme subdivisão do respeitável e ilustre Dr. J. R. S Bedaque, as tutelas cautelar e antecipada são classificadas como tutela de urgência provisória, cujos efeitos perduram pelo tempo necessário à chegada do provimento definitivo que substituirá o provisório.

Acerca da distinção entre as tutelas cautelar e antecipada, o Dr. W. S. FERREIRA nos ensina<sup>20</sup>: *"No Brasil, tutela cautelar e tutela antecipada são consideradas técnicas distintas, ainda que alguns pontos de contato possuem: é desta relativa identidade que podemos classificá-la como espécies do gênero tutela de urgência. Como descrevi: "enquanto na tutela cautelar concede-se no presente a proteção do que provavelmente será obtida no futuro, na tutela antecipada concede-se no presente o que só provavelmente seria obtido no futuro"*

Nas sábias palavras de H. THEODORO JR., *"Cabe ao cientista do direito, portanto, a tarefa urgente e relevante de justificar o novo perfil da prestação jurisdicional e de compatibilizá-*

---

<sup>20</sup>L. FUX, N. NERY JR., T. A. A. WAMBIER, *Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 629.

*lo com os princípios da grande conquista da humanidade que se rotulou como a garantia do devido processo legal".<sup>21</sup>*

## **2.1) A TUTELA CAUTELAR NO DIREITO BRASILEIRO**

A tutela cautelar, ao contrário do que muitos acreditam, não é uma descoberta do século XX. Ela sempre existiu, aliás, com acentuada importância no direito romano. Ocorre que foi modernamente que a tutela cautelar adquiriu *status* de espécie autônoma da tutela judicial. Mencione-se, por oportuno, que a locução "processo cautelar" corresponde a uma novidade elogiável, de modo que se possa distingui-lo dos processos de conhecimento e execução.

O diploma processual civil vigente reservou às medidas cautelares um livro especial com o título "Do Processo Cautelar" (Livro III) e regulou amplamente sua estrutura e procedimentos, de maneira totalmente independente dos processos de conhecimento e de execução.

O Livro III do Código de Processo Civil, consagrador da autonomia do processo cautelar, divide-se em dois capítulos: "Das Disposições Gerais" (conceitos e princípios básicos) e "Procedimentos Cautelares Específicos" (como o próprio nome denuncia, trata dos inúmeros procedimentos especiais de medidas cautelares). Mesmo não havendo no Livro III disposição expressa tal qual aquela prevista pelo artigo 598 do Código de

---

<sup>21</sup> *Tutela Jurisdicional de Urgência - Medidas Cautelares e Antecipatórias*, Rio de Janeiro, América Jurídica, 2001, p. 2.

Processo Civil<sup>22</sup>, entende-se que também no processo cautelar aplicam-se as normas do Livro I como fonte subsidiária de regulamentação do processo cautelar.

Antes do Código de Processo Civil atual, pairava dentre os juristas dúvida com relação ao cabimento da medida cautelar preparatória, ou seja, anterior à pretensão material deduzida em juízo. Os estudiosos vacilavam sobre a exercitabilidade dos poderes conferidos ao juiz para provimentos cautelares inominados antes da propositura da demanda.

Entretanto, o artigo 796 veio para dirimir quaisquer sombras de dúvidas que porventura ainda pairassem sobre os pensamentos de nossos juristas estudiosos do assunto.

Ademais, o artigo 796 também trouxe importante princípio que é o da instrumentalidade do processo cautelar (vale dizer, visa imediatamente à tutela do processo e não a composição da lide). Aliás, esse princípio decorre do próprio fim do processo cautelar que, conforme dito anteriormente, é o de assegurar a eficácia e a utilidade a outro processo (dito "principal") e não o de solucionar a lide.

Cabe aqui tecer uma crítica ao dispositivo acima referido, no tocante à expressão "dependente" nele contida. Essa expressão vai de encontro com a noção de autonomia<sup>23</sup> do processo cautelar, defendida pela mais respeitável doutrina pátria. Talvez essa expressão

---

<sup>22</sup> "Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento".

<sup>23</sup> A noção de autonomia está prevista, por exemplo, no artigo 810, que dispõe: "O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor".

pudesse ser substituída por "interdependente" pois a idéia que se pretende, em verdade, é a de correlação de um processo com o outro, vale dizer, o processo cautelar não depende do processo principal, mas pressupõe sua existência ou possibilidade de vir a existir.

A partir da análise do artigo 796 conclui-se que o processo cautelar, embora autônomo por seu objeto, não justifica sua existência por si mesmo, mas pela necessária relação de interdependência que guarda com outro processo, dito "principal" (de cognição ou de execução).

H. THEODORO JR. esclarece que *"Não é por outra razão que CARNELUTTI reconhece que enquanto o processo principal serve à tutela do direito, o cautelar serve à tutela do processo"*.<sup>24</sup>

Já na opinião de O. A. BAPTISTA da SILVA, o legislador foi extremamente feliz ao redigir o artigo 796. Foi coerente com os princípios consagrados segundo os quais o processo cautelar tem por finalidade a proteção da relação processual do simultâneo ou futuro processo de cognição ou de execução.<sup>25</sup>

Assim leciona aludido jurista: *"Quer dizer, a ação cautelar tem uma entidade procedimental própria que deve ser observada. A demanda cautelar, embora dependente, deve ser veiculada em procedimento apartado da 'ação principal', seja quando ela for preparatória, seja quando for incidente"*.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> *Processo Cautelar*, 17ª ed., São Paulo, Universitária de Direito, 1998, p. 61.

<sup>25</sup> *Do Processo Cautelar*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 101.

<sup>26</sup> *in ob. cit.*, p. 103.

Contudo, entende aludido autor, deve-se ter em mente que a dependência referida no artigo 796, na verdade, é uma dependência mútua. Tanto o processo cautelar é dependente de seu principal (processo de cognição ou de execução), quanto este é dependente do primeiro. Para assim concluir, basta termos em mente que o processo cautelar, na maioria das vezes, antecede o processo dito principal. Ora, como afirma H. THEODORO JR., seria estranho que o processo cautelar fosse dependente do principal quando ele é que normalmente vem antes e, quando o processo principal "acontece", o que estaria na sua dependência já acontecera.

## **2.2) A TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO BRASILEIRO**

O poder geral de cautela foi conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil como mecanismo excepcional de segurança para ser utilizado nos casos em que não houver previsão cautelar específica.

Nesse sentido, o ilustre e respeitável Douo J. R. S. BEDAQUE: "*O poder geral de cautela, conferido ao juiz pelo art. 798 do estatuto processual, que deveria representar mecanismo excepcional de segurança, somente voltado para garantir o resultado útil do processo naqueles casos em que não houvesse previsão cautelar específica, passou a ser utilizado como técnica de sumarização da tutela jurisdicional definitiva.*"<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> TUTELA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA: TUTELAS SUMÁRIAS E DE URGÊNCIA (tentativa de sistematização), 4ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 296

Tal abuso da tutela antecipada ocorreu não só no Brasil como também em outros países europeus, dentre eles a Itália, por exemplo, que, "*em relação ao art. 700, que passou a ser utilizado fora do sistema cautelar, especialmente para a proteção de direito sem conteúdo patrimonial, cuja proteção oferecida pela via ordinária e ressarcitória se mostrava insuficiente. O poder genérico de cautela se transformou em verdadeira tutela sumária alternativa.*"<sup>28</sup>

Por essa razão, o poder geral de cautela necessitou ser regulamentado no que tange às antecipações de efeitos da tutela jurisdicional, sendo que com a alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil pela lei 8.952 de 13.12.94, o legislador admitiu, desde que preenchidos determinados requisitos, fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional em qualquer procedimento.

E sobre o artigo 273 do Diploma Processual, o Douto R. FRIEDE cita ensinamentos de C. R. DINAMARCO no seguinte sentido: "*O novo art. 273, do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males corrosivos do tempo no processo. Inserindo-o no Livro I do Código de Processo Civil, que tem por objeto o processo de conhecimento, o legislador tomou posição quanto a uma questão conceitual que já foi muito importante, que é a da possível natureza cautelar da antecipação da própria tutela pretendida no processo de conhecimento.*"<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> C. R. SASSON, *Il nuovo processo cautelare*, p. 480" in J. R. S. BEDAQUE, *TUTELA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA: TUTELAS SUMÁRIAS E DE URGÊNCIA (tentativa de sistematização)*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 297;

<sup>29</sup> C. R. DINAMARCO, *A reforma do Código de Processo Civil*, 1ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 1138-1139 in R. FRIEDE, *TUTELA ANTECIPADA, TUTELA ESPECÍFICA E TUTELA CAUTELAR (À Luz da denominada reforma do Código de Processo Civil)*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 20

Cabe destacar, também, as lições de J. E. CARREIRA ALVIM: "*Com o propósito de agilizar a prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil sofreu alterações da maior importância, que bem compreendidas e aplicadas, virão a atender plenamente aos reclamos jurisdicionais, mantendo-nos na vanguarda das modernas legislações processuais. Essas alterações, no entanto, só terão êxito assegurado se houver, de um lado, postulações responsáveis e, de outro, o exercício de uma jurisdição igualmente responsável. (...) A antecipação, enquanto fenômeno processual, ensejou entre nós, num primeiro passo, o julgamento antecipado da lide, logo após o encerramento da fase postulatória com o que se sepultaram as provas procrastinatórias e, agora, num passo de gigante, antecipa initio litis a própria tutela jurisdicional, com o que diminuirá o número de defesas infundadas, também imbuídas de propósitos meramente protelatórios.*"<sup>30</sup>

Assim, o instituto da tutela antecipada foi introduzido no Código de Processo Civil no intuito de regulamentar a prestação jurisdicional de caráter urgente que não a cautelar, visando a assegurar o direito da parte contra os males do tempo.

---

<sup>30</sup> J. E. CARREIRA ALVIM *Op. cit.*, p. 2-3 in R. FRIEDE, *TUTELA ANTECIPADA, TUTELA ESPECÍFICA E TUTELA CAUTELAR (À Luz da denominada reforma do Código de Processo Civil)*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 21.

### **3.) A ARBITRABILIDADE DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

Conforme mencionado acima, as partes, por meio de cláusula arbitral ou compromisso arbitral, podem eleger a arbitragem como meio para dirimir qualquer divergência oriunda do relacionamento existente entre elas.

As partes poderão acordar pela exclusão dos poderes emergenciais dos árbitros, estabelecendo como competente para essas questões o juiz estatal. Assim ensina C. A. CARMONA: "*É conveniente ressaltar que as partes podem excluir, consensualmente, os poderes cautelares dos árbitros. De fato, tendo em vista a autonomia da vontade dos contratantes - prestigiada pela Lei de Arbitragem - nada impede que na convenção de arbitragem estipulem as partes que eventuais medidas cautelares, se necessárias, sejam diretamente pleiteadas do juiz togado.*"<sup>31</sup>

Não havendo disposição em contrário, o árbitro eleito competente para o processo e o conhecimento da lide principal, também estará investido de competência para decidir incidentes de tutela cautelar.

Nesse sentido são os ensinamentos de J. D. FIGUEIRA JÚNIOR: "*Como dissemos a pouco, e linha principiológica, sendo o árbitro competente para o processo e conhecimento da lide principal, estará investido também de jurisdição paraestatal e competência definida pelas partes*

---

<sup>31</sup> Arbitragem e Processo - Um Comentário à Lei nº 9.307/96, 2ª ed., São Paulo, Atlas, p. 268.

*para apreciar e decidir os pedidos incidentais de tutela cautelar e antecipatória (genérica ou específica)."*<sup>32</sup>

Feitas essas considerações, passa-se a análise prática das tutelas de emergência no âmbito da arbitragem.

### **3.1) UMA CRÍTICA AO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.307/96**

Entendemos que a grande discussão em torno da possibilidade ou não dos tribunais arbitrais decretarem medidas cautelares advém da imprecisão da redação dada ao §4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96.<sup>33</sup>

Isso porque, a expressão “*os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário*” deixa um vazio quanto à significação da palavra “solicitá-las”. Os árbitros pleitearão que as medidas cautelares sejam *apreciadas* pelos juízes togados? Ou requererão que as mesmas sejam apenas *efetivadas* pelo poder estatal?

Por óbvio que a intenção do legislador foi a segunda opção, porém, por não ter dado uma redação mais clara e objetiva ao citado dispositivo, acabou dando margens a

---

<sup>32</sup> *Arbitragem, Jurisdição e Execução*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 222.

<sup>33</sup> “**Artigo 22.**

(...)

§ 4º *Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa*”.

diversas interpretações, inclusive por aqueles mais conservadores e adversos ao instituto da arbitragem.

Assim, houve quem absurdamente interpretasse que aos árbitros não foi dado o poder ou a competência para apreciar quaisquer medidas cautelares (seja antes da arbitragem ou no curso dela).

Sobre o §4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96, relata C. A. CARMONA: “*explica-se assim, de modo conveniente o evasivo § 4º do art. 22 da Lei: os árbitros poderão solicitar o concurso do juiz togado para a execução da medida cautelar, e ainda assim se isso for necessário*”.<sup>34</sup>

Enfim, o próprio co-redator da Lei nº 9.307/96 admite certa imprecisão na redação do aludido §4º quando relata que: “*Com base no que dispõe hoje o parágrafo 4º do art. 22, muitos estudiosos negarão (...) que o árbitro tenha competência para decretar medidas cautelares*”.<sup>35</sup>

Porém, C. A. CARMONA conclui, coerentemente, que a melhor interpretação é aquela que admite a decretação da cautelar pelo árbitro: “*(...) sob a proteção do novo texto, aumenta a certeza de que a medida cautelar é mesmo decretada pelo árbitro e executada pelo juiz*

---

<sup>34</sup> *Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei nº 9.307/96*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 266.

<sup>35</sup> C. A. CARMONA, *Das boas relações entre os juízes e os árbitros*, in *Revista do Advogado - Associação dos Advogados de São Paulo*, nº 51, São Paulo, Poolprint, outubro/97, p. 21.

togado (...) continua o árbitro a deter a competência para decidir se concede, ou não, a medida desejada pela parte interessada na tutela cautelar”.<sup>36 37</sup>

Esclareça-se, por fim, que a "solicitação" a que alude o §4º do artigo 22 não significa, obviamente, uma ação cautelar proposta pelo tribunal arbitral contra a parte no procedimento arbitral que deve submeter-se à medida.

Como já dito, por certo que essa "solicitação" é ato de cooperação entre juízos diferentes, assim como ocorre nas cartas precatórias, rogatórias ou de ordem (artigo 202 e seguintes do Código de Processo Civil), o que acaba por reafirmar a unicidade da jurisdição.

Finalmente, mesmo que nada constasse a respeito na lei de arbitragem brasileira, comungamos do entendimento de P. A. BATISTA MARTINS de que a concessão de medida cautelar ou coercitiva seria poder implícito à função desempenhada pelos árbitros, haja vista que a eles cabe julgar a questão posta e buscar viabilizar o resultado final pretendido. Isso porque, *“por estarem os árbitros mais afeitos ao caso concreto, possuem maior*

---

<sup>36</sup> *Das boas relações entre os juízes e os árbitros*, in *Revista do Advogado - Associação dos Advogados de São Paulo*, nº 51, São Paulo, Poolprint, outubro/97, p. 22.

<sup>37</sup> U. PIRES dos SANTOS também comunga do entendimento que a redação do dispositivo legal ora em análise poderia ter sido um tanto melhor: *"Conquanto represente um grande passo no sentido de tornar a arbitragem de direito ou de equidade algo útil, viável e com possibilidade efetiva de dirimir os conflitos de interesses que regula, a nova lei poderia ter sido mais abrangente, v.g., no que respeita a estes dois aspectos: permitir a intimação coercitiva das testemunhas remissas arroladas pelas partes, o que só poderá ocorrer através de um dos órgãos do Poder Judiciário; permitir a concessão de medida cautelar pelos tribunais arbitrais, providência que só podem ser tomadas através do juiz estatal, fato que poderá concorrer para frustrar a celeridade do processo arbitral, que, em princípio, não pode exceder de seis meses, sabido como é que os órgãos do Poder Judiciário estando, como estão, altamente congestionados, com tamanha sobrecarga de serviços, poderão demorar na sua concessão, concorrendo não só para o malogro do direito da parte, como da própria arbitragem"* (*Arbitragem - Ligeiras observações sobre alguns aspectos que estão gerando polêmica*, in RT, ano 88, vol. 769, nov/99, pp. 68-69)

*conhecimento da matéria e dos anseios das partes, das dificuldades e dos interesses em conflito, tornando-se mais capacitados para apreciar o pleito incidental*".<sup>38</sup>

### **3.2) OS MOMENTOS EM QUE A TUTELA DE URGÊNCIA PODE SER REQUERIDA**

Relativamente aos momentos de requerimento de medidas emergenciais, podemos considerar três situações, a saber **(i)** antes do requerimento de instauração da arbitragem; **(ii)** após o requerimento de instauração, mas antes de instaurada a arbitragem; e **(iii)** após instaurada a arbitragem.<sup>39</sup>

Em não havendo disposição em contrário na cláusula arbitral ou no compromisso arbitral, a tutela estatal é admitida, excepcionalmente, apenas para atender questões emergenciais quando ainda não instaurado o juízo arbitral.

Nesse sentido, C. A. CARMONA: (...) "*o que fazer se houver necessidade de medida de urgência antes de instituída a arbitragem?*" (...) "*as regras de competência podem ser desprezadas se houver algum obstáculo que impeça a parte necessitada de tutela emergencial de*

---

<sup>38</sup> P. A. BATISTA MARTINS – S. M. FERREIRA LEMES – C. A. CARMONA, in *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*, Rio de Janeiro, Forense, 1999, pp. 363-364.

<sup>39</sup> Para J. D. FIGUEIRA JR., são dois os momentos em que a medida cautelar pode ser requerida no processo arbitral: "*antes de instaurado o juízo arbitral ou após a sua implementação*". A segunda situação é mais lógica e de fácil visualização: instaurado o juízo arbitral e havendo a necessidade de alguma das partes acautelar direito em situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a medida cautelar deverá ser requerida aos próprios árbitros. Já a primeira situação, ou seja, antes de instaurado o juízo arbitral, nos conduz à problemática da competência para apreciação do pedido. Nas palavras desse mesmo autor: "*Desde que instaurado o juízo arbitral, inexistente possibilidade jurídica de o interessado dirigir qualquer desses requerimentos ao juiz togado que seria competente, se fosse o caso, para conhecer da lide principal*". (*Arbitragem, Jurisdição e Execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996*, São Paulo, RT, 1999, p. 220 e 222)

*ter acesso ao juízo originariamente competente, o que aconteceria na hipótese de a parte interessada não poder requerer a medida cautelar ao árbitro (como deveria) pelo simples fato de não ter sido ainda instituída a arbitragem (os árbitros ainda não aceitaram o encargo, art. 19 da Lei). Diante de tal contingência, abre-se à parte necessitada a via judicial, sem que fique prejudicada a arbitragem, apenas para que o juiz togado examine se é caso de conceder a medida cautelar; concedida a medida, cessa a competência do juiz togado, cabendo aos árbitros tão logo sejam investidos no cargo, manter, cassar ou modificar a medida concedida.”<sup>40</sup>*

Neste contexto, concordamos com a posição de P. COSTA e SILVA quando esta diz que “*não se pode aceitar que a parte deva esperar pela constituição de um tribunal arbitral para, só depois, sujeitar ao seu julgamento um pedido cautelar. A urgência das providências cautelares não é compatível com este compasso de espera*”.<sup>41</sup>

Esse entendimento é corroborado pelo voto do desembargador Sebastião Carlos Garcia, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 280.034-4: “*(...) a admissibilidade jurídico-processual da ação cautelar preparatória de juízo arbitral (...), possui caráter excepcional, ficando limitada ou restringida ao período prévio ou anterior à efetiva instauração da arbitragem. É que, na conformidade do art. 19 da Lei 9.307/96, ‘Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro’.* Antes disso, portanto, não se podendo falar da existência de árbitro ou juízo arbitral competente, também não é juridicamente possível recusar ao interessado a via judicial, sob pena de violação do princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). (...) Até a efetiva instituição da arbitragem, não seria razoável nem mesmo juridicamente admissível obstar ao interessado a formulação de pedido urgente de natureza

<sup>40</sup> Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei nº 9.307/96, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 268.

<sup>41</sup> in ob. cit., p. 234.

*cautelar, cuja apreciação, na falta do árbitro, incumbe ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa”.*<sup>42</sup> 43 (g.n.)

Entendemos que a competência dos tribunais estatais se estende às medidas emergenciais em geral, seja cautelar ou antecipatória, desde que ainda não instaurado o juízo arbitral.

Assim, os tribunais estatais são competentes apenas para decretar medidas de urgência quando não é possível recorrer, em tempo hábil, ao tribunal arbitral porque ainda não instaurado.

Esse, inclusive, é o entendimento de J. D. FIGUEIRA JR., do qual comungamos inteiramente: *“Nessa linha de raciocínio, admite-se apenas a tutela estatal para atender pretensão em caráter de urgência quando ainda não instituído o juízo arbitral”.*<sup>44</sup>

A tutela de urgência, seja de natureza cautelar, antecipatória, etc, nessa hipótese, possui natureza preparatória<sup>45</sup>, e, como tal, deve atender ao prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo Civil.<sup>46</sup> Nesse sentido, são os ensinamentos de P. HOFFMAN:

---

<sup>42</sup> Agravo de Instrumento nº 280.034-4, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Reis Kuntz, Agravante Akzo Nobel Ltda., Agravada Distrivet S.A., j. 27/02/03.

<sup>43</sup> Nesse mesmo sentido, o acórdão do Agravo de Instrumento nº 2005.002.01899, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator Desembargador Antonio Saldanha Palheiro, Agravante Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás, Agravados El Paso Rio Claro Ltda. e outro, j. 05/04/2005.

<sup>44</sup> *Arbitragem, Jurisdição e Execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996*, São Paulo, RT, 1999, p. 223.

<sup>45</sup> Não é por demais lembrar que a solicitação prévia da medida cautelar não representa renúncia à arbitragem nem é incompatível com ela.

<sup>46</sup> **“Art. 806.** Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório”.

*"No mínimo, a parte que vio a juízo pedir a medida cautelar ficará obrigada a, no prazo de 30 dias imposto no art. 806 do CPC, instar a outra a firmar o compromisso arbitral, pois, caso contrário, ficaria em situação de extrema vantagem em relação à parte adversa e até mesmo a um eventual litigante que não esteja sujeito ao juízo arbitral. Não tomada qualquer atitude necessária e cabível à concretização da arbitragem, cessará a eficácia da medida concedida. Vale dizer que entendemos que o prazo do art. 806, nesses casos, valerá qualquer que tenha sido a natureza concedida, isto é, cautelar, antecipatória, etc."<sup>47</sup> (g.n).*

Neste caso, a ação principal será o próprio processo ou procedimento arbitral. Contudo, nem sempre é possível ver-se instaurado o tribunal arbitral dentro dos trinta dias previstos pelo artigo 806 acima mencionado. Neste caso, a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem que, tendo a parte demonstrado todo o empenho necessário à instauração do tribunal, não ocorreria a caducidade da medida cautelar.<sup>48</sup>

Ademais, como bem disse S. M. FERREIRA LEMES, “notando que a lei determina a propositura da ação principal no prazo de 30 dias, deverá, em consequência, propor a demanda arbitral”,<sup>49</sup> entendendo-se por “propor” como a mera solicitação da parte ao centro de arbitragem para a instauração do painel arbitral respectivo (e não, necessariamente, a sua instauração propriamente dita).

---

<sup>47</sup> *Arbitragem no Brasil: Aspectos jurídicos relevantes*, São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 320

<sup>48</sup> Nem poderia ser de outra forma tendo em vista que não depende da vontade das partes a instauração ou não do tribunal arbitral, mas sim, da nomeação e aceitação do cargo pelos árbitros (artigo 19 da Lei nº 9.307/96: “**Artigo 19.** Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”).

<sup>49</sup> *O Uso da Medida Cautelar no Procedimento Arbitral*, in *Valor Econômico*, caderno Legislação & Tributos, 29/08/2003, p. E8.

Para C. A. CARMONA: "*caberá ao autor, portanto, no prazo de 30 (trinta) dias contados na forma do art. 806 já referido, demonstrar que tomou as medidas necessárias para a instituição da arbitragem.*"

Já a tutela de urgência requerida no segundo momento, ou seja, após o requerimento de instauração da arbitragem, porém antes de instaurada, possui natureza incidental e a competência para sua decretação também é do juiz togado.

Acerca da tutela de urgência requerida antes de instaurada a arbitragem, o que engloba os dois momentos acima analisados, confira-se a lição de C. A. CARMONA: "*Pode ser instado o magistrado estatal a intervir, quando, antes da instituição da arbitragem, houver necessidade de examinar a concessão de medida de urgência (cautelar ou antecipatória): com efeito, não existindo ainda tribunal constituído (...) toca ao juiz togado deliberar em caráter de emergência, ainda que a decisão - proferida em caráter precário - seja posteriormente, quando regularmente instituído o tribunal arbitral, reexaminada pelos árbitros".<sup>50</sup> (g.n.)*

Nesta última parte do trecho acima transcrito percebe-se que (e com isso concordamos) há a possibilidade de reapreciação, pelos árbitros, da tutela de urgência deferida (ou não) pelo Poder Judiciário porque ainda não instaurado o tribunal arbitral. Vale dizer: ainda que o juiz togado tenha entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, os árbitros podem entender o contrário e, na atribuição de suas competências, cassarem a liminar concedida pelo Estado.

---

<sup>50</sup> *O processo arbitral*, in Revista de Arbitragem e Mediação, coord. Arnaldo Wald, ano 1, São Paulo, RT, janeiro-abril/2004, p. 29.

Nesse sentido também é o entendimento de P. HOFFMAN: "*Como a tutela de urgência pode ser concedida até por juiz incompetente e depois revisada pelo juiz competente, concordamos com a posição quase unânime da doutrina que afirma que, antes de instituído o juízo arbitral, a tutela de urgência poderá ser pleiteada e deferida pelo juiz togado, havendo, porém, dissonância quanto à possibilidade de essa decisão ser posteriormente revista pelo árbitro. Entendemos que, instituído o juízo arbitral, toda e qualquer decisão deverá ser de competência deste, até mesmo revendo medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário.*"<sup>51</sup>

Assim, nesse aspecto contrariamos o entendimento de J. D. FIGUEIRA JR.<sup>52</sup> e acreditamos que os árbitros não só podem, como devem, reapreciar a medida deferida ou não, num primeiro momento, pelo juiz estatal.

Aliás, isso decorre da própria vontade das partes que optaram pela arbitragem para resolução do conflito, bem como indicaram as pessoas (árbitros) que desejam solucionem a lide. O socorro ao juiz togado somente se dá, nesses casos, em virtude da impossibilidade material do pronunciamento da justiça privada (porquanto ainda não instaurada a arbitragem).

Conclui-se, portanto, que cabe ao árbitro, único competente para decidir o litígio objeto do processo principal, a decisão sobre a manutenção ou revogação da liminar/tutela concedida pelo juiz estatal.

---

<sup>51</sup> *Arbitragem no Brasil: Aspectos jurídicos relevantes*, São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 310.

<sup>52</sup> Para esse autor, "*tratando-se de cautelar preparatória, o interessado formula a sua pretensão diretamente ao Estado juiz que seria competente, se fosse o caso, para conhecer da ação principal (art. 800, CPC), tramitando-se o feito de acordo com o rito (genérico ou específico) do próprio Código de Processo Civil, sem que o árbitro possa, quando instaurado posteriormente o juízo privado, revogar ou modificar a providência acautelatória concedida ou denegada*" (g.n.) (*Arbitragem, Jurisdição e Execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996*, São Paulo, RT, 1999, p. 223).

A tutela de urgência (cautelar ou antecipatória) requerida após instaurada a arbitragem, num terceiro e último momento, também possui natureza incidental, porém a competência para sua decretação entendemos ser de exclusividade dos árbitros do painel arbitral formado.

Esse também é o entendimento de C. A. CARMONA que, ao versar sobre a importância da autonomia da vontade no processo arbitral, assim discorreu: "*A Lei de Arbitragem está centrada numa pilastra importantíssima que é a autonomia da vontade. Mas autonomia com responsabilidade, o que tem preço. Em termos vulgares, quem disser: 'quero arbitragem', não se livra mais dela, a não ser que os dois contratantes resolvam, consensualmente, abandonar a via arbitral*".<sup>53</sup>

Para Joel Dias Figueiredo Júnior, "*Instaurado o juízo arbitral, desde que caracterizada e demonstrada com cognição sumária não exauriente a situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a probabilidade ou a verossimilhança do direito alegado, qualquer dos litigantes poderão pleitear ao árbitro ou tribunal arbitral a concessão de tutela antecipatória, acautelatória (típica ou atípica, voluntária ou contenciosa, nominada ou inominada) ou inibitória; poderão ainda pleitear alguma medida de coerção necessária à garantia ou realização do direito material ou produção de provas. O pedido assim como a demonstração dos fatos e fundamentos jurídicos da pretensão incidental serão articulados e apresentados no próprio juízo arbitral, que, no caso, é o detentor do poder jurisdicional paraestatal com competência (funcional, ou, ainda melhor, com jurisdição "para o caso") outorgada pelos próprio litigantes*

---

<sup>53</sup> *O processo arbitral*, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, [coord. Arnaldo Wald], ano 1, São Paulo, RT, janeiro-abril/2004, p. 22.

*para a prestação da tutela principal perseguida e todas as medidas incidentais necessárias à consecução e efetivação do processo.*"<sup>54</sup>

Essa posição também é defendida pelo desembargador paulista Sebastião Carlos Garcia, no mesmo voto anteriormente mencionado, cujo trecho pertinente passa-se a transcrever: "(...) é irretorquível que, uma vez instituída a arbitragem, cessa de pleno direito a atividade jurisdicional do Poder Judiciário, inclusive concernente a processos eventualmente em curso, com conseqüente cessação ou exaurimento dos efeitos jurídicos de medida liminar eventualmente concedida".

No curso do processo arbitral, "*havendo necessidade de cogitar-se de tutela de urgência, as partes dirigir-se-ão ao árbitro (não ao juiz togado) e pleitearão dele a medida necessária; decretada a medida de urgência e havendo resistência, o árbitro solicitará ao juiz estatal a concessão de seu auxílio (força) para a implementação da medida determinada*".<sup>55</sup>

Neste sentido também é o entendimento de S. BERMUDEZ: "*... o tribunal arbitral, salvo quanto à condução da testemunha, tem competência para aplicar<sup>56</sup> medidas coercitivas (...)* A segunda parte do §2º mostra que os árbitros, ou árbitro, falta apenas competência para a efetivação da medida coercitiva, quando ela depender do uso da força. Nesse caso, só resta ao

---

<sup>54</sup> Arbitragem, jurisdição e execução in *Arbitragem no Brasil: Aspectos jurídicos relevantes*, São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 312.

<sup>55</sup> C. A. CARMONA, *O processo arbitral*, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, coord. Arnaldo Wald, ano 1, São Paulo, RT, janeiro-abril/2004, pp. 29-30.

<sup>56</sup> Neste caso entendemos por "aplicar" como "decretar" e não "efetivar" medidas cautelares, haja vista a ausência de poder coercitivo do tribunal arbitral.

*tribunal arbitral pedir ao juiz togado a providência que assegure o efeito prático da medida determinada".<sup>57</sup> (g.n.)*

Contudo, deve-se ressaltar que ao juiz togado não é permitido rever ou modificar a decisão concessiva da medida de urgência proferida em juízo arbitral; ao juiz estatal cabe somente deferir a providência adotada no processo arbitral e determinar o seu cumprimento pela parte, a não ser que essa decisão contenha algum vício formal ou nulidade de ordem pública, que comporte o decreto de nulidade.

Por fim, registre-se que caso o tribunal arbitral negue a concessão da tutela de urgência, a parte não poderá, por óbvio, repetir o pedido diretamente na justiça estatal, cujo titular, como visto, não será competente para apreciá-la.

---

<sup>57</sup> *Medidas Coercitivas e Cautelares no processo Arbitral*, in *Reflexões sobre Arbitragem*, [coord. Pedro A. Batista Martins, José Maria Rossani Garcez], São Paulo, LTr, 2002, p. 276.

### 3.3) CUMPRIMENTO DAS DECISÕES ARBITRAIS

Por meio da cláusula arbitral ou do compromisso arbitral os interessados conferem ao árbitro ou tribunal arbitral uma parcela da jurisdição paraestatal no intuito de dirimir conflitos oriundos de determinado negócio jurídico, bem como proferir tutelas emergenciais.

No entanto, o árbitro ou tribunal arbitral não detém força coercitiva para obrigar o cumprimento de suas decisões pela parte vencida. Apesar disso, espera-se, pelo princípio da boa-fé, que as decisões sejam cumpridas espontaneamente, sem necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário.

Para forçar o cumprimento da decisão pelo vencido, existem formas de coação não processual que funcionam como mecanismo de cumprimento das decisões arbitrais. De acordo com C. A. CARMONA, *“considerando que é cada vez mais raro encontrar contratos internacionais que não contenham cláusulas compromissórias (pelo menos no âmbito da Europa e a América do Norte), cláusulas essas que, em sua grande maioria, reportam-se a um órgão institucional, emerge da experiência internacional um paulatino aumento do número de laudos cumpridos espontaneamente pelo vencido: o ambiente comercial e industrial, onde a arbitragem viceja, não tolera o inadimplemento, que cria uma atmosfera de perigosa desconfiança em relação à parte que não cumpre os ditames do laudo, especialmente no que se refere às empresas de maior porte e às multinacionais, que se arriscam a perder sua credibilidade.”*<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei nº 9.307/96, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 303.

Trata-se, portanto, de uma obrigação moral que recai sobre as partes e que acaba por fazer com que as decisões arbitrais sejam cumpridas. A essa obrigação moral, somam-se outros elementos de pressão que, segundo C. A. CARMONA, “*estão longe de ser qualificados como meramente psicológicos.*” O primeiro deles refere-se à imagem negativa formada em relação ao inadimplente. O segundo é o risco e o custo de uma demanda judicial para a anulação da decisão arbitral. E o terceiro e último elemento de pressão se refere às sanções corporativas impostas contra o inadimplente, impedindo-o, até mesmo, de atuar no mercado se deixar de cumprir a decisão.

Outra alternativa à falta de poder coercitivo dos árbitros, citada por U. M. ALBERTI, seria a de as partes, de comum acordo, no ato de assinatura do compromisso arbitral, disporem que, caso decretada a medida cautelar pelos árbitros e uma das partes se recuse a cumprir a ordem, isso poderia dar lugar a que “*el tribunal saque conclusiones adversas de ese incumplimiento y dictar el laudo basándose en la información y las pruebas de que disponga. Así el tribunal arbitral también podrá, en general, condenar a la parte recalcitrante al pago de las costas o la indemnización a que haya dado lugar su incumplimiento de la orden.*”<sup>59</sup>

Ou seja, são mecanismos de coerção não previstos em lei mas que podem compelir o vencido ao cumprimento das decisões arbitrais. Apesar da pressão exercida, tais mecanismos podem não ser suficientes à concretização da decisão, o que exigirá a intervenção do Estado em cooperação à arbitragem.

---

<sup>59</sup> *in ob. cit.*, p. 130.

E tal intervenção terá o condão de, tão somente, dar efetividade à decisão arbitral, sendo vedado ao poder judiciário modificá-la.

É importante esclarecer que existe, na verdade, uma complementaridade entre o poder judiciário e a arbitragem, dois meios de solução de controvérsias. Ou seja, os órgãos judiciais e privados de realização da justiça têm funções complementares e não concorrentes. As duas jurisdições caminham de modo harmônico, do contrário, certamente o instituto da arbitragem estaria fadado ao fracasso.

É importante conseguir "*limitar a tentação intervencionista que pode levar o juiz estatal a buscar dirigir a arbitragem, seja na fase de constituição do tribunal arbitral, seja durante o procedimento arbitral, seja, ainda, na fase de internar a sentença arbitral no ordenamento jurídico estatal, burocratizando ou paralisando este meio extra-judicial de solução de litígios que deve ser, por definição, célere*".<sup>60</sup>

A arbitragem não é, nem deve ser, supervisionada pelo Poder Judiciário. Como bem afirma C. A. CARMONA, o relacionamento entre os árbitros e os juízes togados é de colaboração, e não de subordinação.<sup>61</sup>

Nessa mesma esteira é o entendimento de S. M. FERREIRA LEMES: "*Diante da necessidade de se obter uma medida cautelar de urgência a parte pode solicitá-la ao árbitro, mas*

---

<sup>60</sup> E. D. GONÇALVES, *Breves considerações sobre as relações do Poder Judiciário com a arbitragem*, in *Reflexões sobre Arbitragem*, [coord. Pedro A. Batista Martins, José Maria Rossani Garcez], São Paulo, LTr, 2002, pp. 209-224, pp. 211-212.

<sup>61</sup> *Das boas relações entre os juízes e os árbitros*, in *Revista dos Advogados - Associação dos Advogados de São Paulo*, nº 51, out/97, p. 24; e *O processo arbitral*, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, [coord. Arnaldo Wald], ano 1, São Paulo, RT, janeiro-abril/2004, p. 29.

*se houver resistência no acatamento do determinado, o árbitro deverá encaminhar solicitação de execução ao juiz togado. A relação que se estabelece entre o juiz togado e o árbitro não é de subordinação, mas de complementação e colaboração”.*<sup>62</sup>

Nem poderia ser diferente, eis que a justiça privada possui sua autonomia; autonomia limitada sim, mas não subserviente à justiça estatal. Não ocorre entre aquela e esta o que chamamos em direito administrativo de “poder de avocar”, ou seja, o tido como superior avocar, chamar para si, a responsabilidade de solver assuntos os quais são inerentes à função do subordinado.

Como se disse, o árbitro é juiz de fato – dada a natureza da sua investidura - e de direito, porque aplica as regras legais ao caso concreto. Neste ponto, tanto os juízes estatais, quanto os árbitros, são investidos de suas funções pelas partes (indiretamente, no caso dos magistrados, e diretamente, no caso dos árbitros).

Quando a parte opta pela jurisdição privada e nomeia árbitro para dirimir o conflito, o faz com pleno aval do Estado, que possibilita e põe à disposição do interessado essa forma alternativa de solução de conflito.

Uma vez firmada a convenção de arbitragem e constituído o juízo arbitral, o árbitro passa a deter o poder e a absoluta competência para dizer o direito aplicável ao litígio, bem como para dirimir toda e qualquer questão oriunda ao caso em apreço.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> *O uso da medida cautelar no procedimento arbitral*, in *Valor Econômico*, Caderno Legislação & Tributos, 29/08/03, p. E8.

Corroborando esse entendimento, mencione-se a lição de U. PIRES dos SANTOS: *"A cláusula compromissória, uma vez firmada por pessoas capazes, no exercício de seus direitos civis, obriga as partes contratantes a somente solucionarem em tribunais arbitrais o eventual conflito que vier a surgir, entre elas, no pertinente à relação jurídica pactuada"*.<sup>64</sup>

Fato é que, uma vez firmada a cláusula arbitral, as partes abdicam plena e voluntariamente da jurisdição estatal em prol da jurisdição privada, arbitral. Assim, a cláusula arbitral é fruto de emissão lícita de vontade, dirigida a um fim certo, desejado pelas partes e cujos efeitos dependem mais da vontade do que da lei propriamente dita, que apenas garante a sua eficácia.<sup>65</sup>

Diz bem J. D. FIGUEIRA JR.: *"No sistema da Lei 9.307/96, a renúncia voluntária à jurisdição já se verifica no momento em que as partes contratam e convencionam a cláusula compromissória (...)"*<sup>66</sup>

Essa renúncia ao direito de recorrer à jurisdição estatal, com a qual as partes anuem expressamente no momento em que firmam a cláusula compromissória, constitui manifestação de vontade real soberana. Se ela não contrariar nenhuma norma de direito

---

<sup>63</sup> Ressalvadas, obviamente, as questões relativas às matérias de direito indisponível das partes, pois neste caso há interesse público envolvido e, portanto, deve ser analisado pelo Estado.

<sup>64</sup> *Arbitragem – Ligeiras observações sobre alguns aspectos que estão gerando polêmica*, RT, ano 88, vol. 769, nov/99, p. 69.

<sup>65</sup> C. FIUZA, in *Teoria Geral da Arbitragem*, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 107.

<sup>66</sup> *Da constitucionalidade dos arts. 6º, 7º, 41 e 42 da Lei de Arbitragem (9.307/96) - A questão da inafastabilidade do controle jurisdicional*, in RT, ano 87, vol. 752, junho/98, pp. 61-64.

cogente, produz força de lei entre as partes. E, como é cediço, o ponto nodal da arbitragem é a autonomia da vontade das partes.<sup>67</sup>

Não obstante haja renúncia à jurisdição estatal, em diversos momentos necessitará o árbitro do auxílio judicial.

Como bem lembrou C. A. CARMONA, “(...) apesar de esperarem aqueles que aderem à solução arbitral manter-se à margem da jurisdição estatal, haverá situações em que a tutela judicial será inevitável, eis que o árbitro, apesar de exercer atividade jurisdicional, não tem poderes coercitivos (estes continuam reservados, com exclusividade ao juiz togado)”.<sup>68</sup>

Por isso diz-se que, na arbitragem, a função jurisdicional é dividida entre árbitro e juiz togado, nos limites da competência de cada um; ao árbitro cabe decidir, ao juiz estatal cabe executar.<sup>69</sup> Sendo impossível a prática de todos os atos processuais apenas por um órgão jurisdicional, eles reciprocamente se auxiliem, cada qual no âmbito de sua competência, a fim de que o processo atinja o seu fim.

A cooperação e a interação entre o magistrado e o árbitro se manifestam por diversas maneiras. Antes de instaurada a arbitragem, quando uma das partes se recusa a

---

<sup>67</sup> A propósito da autonomia da vontade, J. D. FIGUEIRA JR., citando o professor Francisco dos Santos Amaral Neto, assim se manifestou: “*Seu campo de aplicação é, por excelência, o direito obrigacional, aquele em que o agente pode dispor como lhe aprouver, salvo disposição cogente em contrário. E quando nos referimos especificamente ao poder que o particular tem de estabelecer regras jurídicas de seu próprio comportamento, dizemos em vez de autonomia da vontade, autonomia privada. Autonomia da vontade, como manifestação da liberdade individual no campo do direito, psicológica*”. (*Autonomia privada como princípio fundamental da ordem pública - Perspectiva estrutural e funcional*, 1988, pp. 109-207)

<sup>68</sup> *Das boas relações entre os juízes e os árbitros*, in *Revista dos Advogados - Associação dos Advogados de São Paulo*, nº 51, out/97, p. 17.

<sup>69</sup> C. A. CARMONA, *O processo arbitral*, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, coord. Arnaldo Wald, ano 1, São Paulo, RT, janeiro-abril/2004, p.30.

cumprir a cláusula compromissória, o árbitro necessita do auxílio judicial para instituição da arbitragem. Ou durante a arbitragem, por exemplo, para ouvir testemunha que se recusa a comparecer ao tribunal arbitral. O auxílio judicial também é requisitado quando do cumprimento de medida cautelar deferida provisoriamente ou no curso do procedimento arbitral.

E com relação ao Foro Estatal competente para prestar tal auxílio, entendemos que será aquele do local em que se processou a arbitragem ou onde o tribunal arbitral tem a sua sede. Havendo mais de uma unidade jurisdicional em determinado foro, a escolha da competência será aleatória, ressalvada a hipótese de prevenção.

Quando se tratar de sentença arbitral ilíquida, conforme nos ensina J. D. FIGUEIRA JÚNIOR, *“a liquidação há de ser processada perante a jurisdição privada. Somente após a apuração do quantum debeatur e caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação é que o vencedor estará habilitado a ajuizar perante o Estado-juiz ação de execução (...)”*<sup>70</sup>.

Quanto ao procedimento a ser adotado pelo árbitro para fins de requerer o auxílio judicial no cumprimento de determinada medida, tem-se entendido pela doutrina pátria que o modo mais adequado seria por meio de ofício encaminhado pelo árbitro, com cópia da convenção de arbitragem e da decisão proferida pelo tribunal arbitral.

---

<sup>70</sup> *Arbitragem, Jurisdição e Execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996*, São Paulo, RT, 1999, p. 223.

Referido procedimento é muito semelhante àquele das cartas precatórias (arts. 200 e seguintes do Código de Processo Civil). E isso não é mera coincidência. Como bem diz C. A. CARMONA “*Não tendo o árbitro competência para realizar o ato de força, ‘depreca’ (solicita, pede, roga) a quem tenha tal poder (...)*”.<sup>71</sup>

Assim sendo, conclui-se pela suma importância que o árbitro e o juiz estatal mantenham entre si um espírito de cooperação, pois, como visto, o árbitro não tem poderes coercitivos, cabendo ao juiz estatal a execução das sentenças arbitrais não cumpridas, bem como das medidas cautelares deferidas pelo árbitro. Não somente nesta hipótese, como em várias outras, o poder do árbitro é bem mais limitado do que o poder do juiz estatal, pois se restringe aos limites da convenção arbitral. Ademais, o árbitro só age na função de juiz enquanto durar o procedimento arbitral em que ele atua.

Em síntese: o árbitro se socorrerá, eventualmente, do juiz togado quando alcançar o limite em sua competência, e não para servir de mais um “fardo” ao Poder Judiciário, já tão congestionado.

---

<sup>71</sup> *Das boas relações entre os juízes e os árbitros, in Revista dos Advogados - Associação dos Advogados de São Paulo, nº 51, out/97, p. 20.*

### **3.4) AS MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS REGULAMENTOS DOS CENTROS DE ARBITRAGEM**

Como as leis mais modernas sobre arbitragem resguardam às partes uma ampla liberdade na escolha do procedimento arbitral aplicável, os tribunais institucionais, em geral, colocam à disposição o seu regulamento de arbitragem com as regras do procedimento arbitral e do direito aplicável à sua lide.

Entre os tribunais institucionais mundialmente conhecidos, dotados de regulamentos de arbitragem próprios, cumpre mencionar a *International Chamber of Commerce* (ICC), a *American Arbitration Association* (AAA) e a *Interamerican Commercial Arbitration Commission* (IACAC)

Já no Brasil, podemos mencionar o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP), o Tribunal Arbitral de São Paulo e a *American Chamber of Commerce* (AMCHAM).

Considerando-se o fato de que os pedidos de medidas provisórias ou conservatórias são cada vez mais freqüentes na arbitragem, é de se notar que todos os grandes centros de arbitragem prevejam, em seus regulamentos, a possibilidade de os árbitros apreciarem tais medidas.

Passaremos, a seguir, à análise dos regulamentos de cada centro arbitral acima mencionado.

### **3.4.1) *International Chamber of Commerce (ICC)***

A *International Chamber of Commerce (ICC)*, ou Câmara de Comércio Internacional (CCI), é a instituição de arbitragem mais conhecida mundialmente entre os agentes do comércio internacional. É a única instituição de arbitragem verdadeiramente internacional que, concomitantemente, é também uma instituição privada, com associados em mais de cem países e apoiada por pelo menos cinquenta e sete grupos nacionais.

A Corte Internacional de Arbitragem da ICC/CCI foi criada em 1923 e o seu regulamento de arbitragem, na sua última adaptação, está em vigor desde 1998.

As medidas de urgência estão previstas dentro do capítulo intitulado "O Procedimento Arbitral", mais especificamente no artigo 23, n<sup>os</sup> 1 e 2: "**Artigo 23. 1.** *A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá, tão logo esteja de posse dos autos, e a pedido de uma das partes, ordenar a execução de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O Tribunal Arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de despacho devidamente fundamentado, ou, se necessário, e se o Tribunal Arbitral entender adequado, sob a forma de Laudo. 2.* *As partes poderão, antes da remessa dos autos ao Tribunal Arbitral e posteriormente, em circunstâncias apropriadas, requerer a qualquer autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por*

*uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução das medidas similares ordenadas pelo Tribunal Arbitral não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do Tribunal Arbitral a este título. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificadas sem demora à Secretaria, devendo esta informar o Tribunal Arbitral”.*

Como se vê, a primeira parte do artigo 23 trata das medidas cautelares ou provisórias solicitadas quando já instaurado o painel arbitral, vale dizer, quando as partes já fizeram o requerimento de instauração do procedimento arbitral e, mais, quando já formado o tribunal arbitral respectivo.

Neste caso, o tribunal arbitral é perfeitamente competente para apreciar e decretar medidas cautelares ou provisórias (“... o Tribunal poderá, tão logo esteja de posse dos autos, e a pedido de uma das partes, ordenar a execução de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada.”).

Note-se que, a exemplo da lei processual brasileira, o regulamento da ICC/CCI exige a provocação do tribunal arbitral para que este possa decretar tais medidas (“... e a pedido de uma das partes...”).

Curioso notar, também, que o regulamento possibilita ao tribunal arbitral que condicione a concessão da medida cautelar à “*apresentação de garantias pela parte solicitante*”, tal qual temos em nosso ordenamento (v.g., prestação de caução).

Já a segunda parte do artigo 23 trata das medidas cautelares pré-arbitrais, ou seja, pedidos de medidas cautelares feitos antes de instaurado o painel ou tribunal arbitral.

Neste caso, o regulamento prevê a possibilidade da parte interessada socorrer-se a qualquer autoridade judicial competente para resguardar o seu direito ameaçado de lesão, sem que isso implique, de forma alguma, em renúncia ou infração à convenção de arbitragem firmada entre as partes ("*As partes poderão, antes da remessa dos autos do Tribunal Arbitral (...) requerer a qualquer autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes (...) não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem (...)*").

Além desse dispositivo, relativamente às medidas de urgência pré-arbitrais, a ICC/CCI adotou, em 1º de janeiro de 1990, um regulamento específico sobre o assunto, colocando à disposição dos operadores do comércio internacional a possibilidade de recorrer rapidamente a um terceiro ("o Terceiro que decidir a cautelar"), habilitado a conceder medidas provisórias revestidas de um caráter de urgência. A indicação desse "Terceiro" - que não poderá ser escolhido como árbitro posteriormente no mesmo caso - pode ocorrer em um prazo muito curto.<sup>72</sup>

Deve se ter em mente que esse recurso à cautelar pré-arbitral, vale dizer, antes de instituído o tribunal arbitral, exige um mútuo acordo entre as partes, geralmente no momento da redação da cláusula arbitral ou compromissória.

---

<sup>72</sup> B. HANOTIAU, *A Experiência da cautelar pré-arbitral da CCI*, trad. Valéria Galíndez, in *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, [coord. Arnaldo Wald], ano 5, nº 17, São Paulo, RT, julho-setembro/2002, p. 326.

Os poderes e a competência do “Terceiro” estão previstos no artigo 21 do regulamento específico e se resumem a:

- a) determinar qualquer medida cautelar ou estabelecer o *status quo ante* que estiver revestido de caráter de urgência, a fim de evitar um dano iminente ou um prejuízo irreparável, ou garantir qualquer direito ou bem de uma parte;
- b) determinar a uma parte que efetue todo pagamento que deva ser feito a qualquer outra parte ou terceiro;
- c) determinar a uma parte que tome toda medida que deva ser tomada em virtude do contrato que vincula as partes; e
- d) determinar qualquer medida necessária à conservação ou produção das provas.

Na opinião de B. HANOTIAU, que foi o "Terceiro" designado pela ICC/CCI na primeira cautelar pré-arbitral, as regras são realmente eficazes pois “*são sem dúvida as únicas que permitem que medidas provisórias sejam concedidas nas condições mais favoráveis, tanto do ponto de vista da rapidez como da simplicidade do procedimento*”.<sup>73</sup>

E complementa afirmando que “*Tendo tido a experiência de pedidos de medidas provisórias urgentes no âmbito do regulamento da cautelar pré-arbitral da CCI e no âmbito dos*

---

<sup>73</sup> *in ob. cit.*, pp. 326-327.

*tribunais arbitrais decidindo sobre o mérito, o autor deste artigo estima que, para as medidas provisórias que são necessárias antes da constituição do Tribunal Arbitral, a solução do regulamento da cautelar pré-arbitral da CCI é uma solução excelente, que provou sua grande eficiência e que ele, portanto, não hesita em defender com convicção e entusiasmo".<sup>74</sup>*

### **3.4.2) American Arbitration Association (AAA)**

A *American Arbitration Association* (AAA), ou Associação Americana de Arbitragem, mundialmente conhecida como "*Triple A*", com sede nos EUA, é também uma tradicional entidade de arbitragem internacional. Fundada em 1926, suas atividades não estão limitadas à arbitragem internacional, abrangendo, também, a arbitragem interna.

Suas regras atuais de arbitragem comercial internacional estão em vigor desde 1992, tendo sofrido algumas alterações em 2000.

As regras contidas no regulamento da AAA são extremamente flexíveis. As partes possuem, por exemplo, liberdade plena para adotar qualquer procedimento mutuamente conveniente para a nomeação de árbitros. As regras da AAA proporcionam, de fato, o exercício pleno do princípio da autonomia da vontade das partes, ao mesmo tempo em que asseguram a possibilidade de atuação da AAA, caso as partes não cheguem a um consenso sobre determinado assunto.

---

<sup>74</sup> *in ob. cit.*, p. 328.

No artigo 21 desse regulamento, cuja seção é intitulada "Medidas Provisórias de Proteção", estão previstas as medidas de urgência, objeto do presente estudo. Dispõe o artigo 21 que: *"1. Mediante solicitação de qualquer das partes, o tribunal arbitral poderá tomar quaisquer medidas provisórias que julgue necessárias, inclusive medidas cautelares e medidas de proteção ou conservação de propriedade. (...)"*

Observe-se que, neste caso, da mesma forma como ocorre no regulamento da ICC/CCI, a previsão é expressa no sentido de que o tribunal arbitral deverá ser provocado por uma das partes, entendendo-se por inadmissível uma medida provisória decretada de ofício.

Prosseguindo, no mesmo artigo 21, há a menção sobre as medidas provisórias requeridas diretamente ao Poder Judiciário. Eis o que dispõe a respeito o nº 3 do artigo 21: *"Solicitações de medidas provisórias endereçadas por uma das partes às autoridades judiciais não serão consideradas incompatíveis com a convenção de arbitragem ou renúncia ao direito de arbitrar".*

Seguindo a mesma linha adotada pelo regulamento da ICC/CCI, o regulamento da AAA possibilita às partes a solicitação de medidas provisórias ao poder estatal sem que isso configure renúncia ao direito de arbitrar.

### **3.4.3) *Inter-American Commercial Arbitration Commission***

#### **(IACAC)**

A *Inter-American Commercial Arbitration Commission* (IACAC), ou Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC), é o resultado de uma resolução da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo composta por delegados de cada Estado membro.

O regulamento de arbitragem da IACAC/CIAC está em vigor desde 1988 e suas regras seguem, com pequenas adaptações, o regulamento de arbitragem da UNCITRAL, de 1976.

As medidas cautelares estão previstas no artigo 26, no capítulo "Interim Measures of Protection", que, em sua primeira parte dispõe: "*At the request of either party, the arbitral tribunal may take any interim measures it deems necessary in respect of the subject matter of the dispute, including measures for the conservation of the goods forming the subject matter in dispute, such as ordering their deposit with a third person or the sale of perishable goods*".

Percebe-se uma grande semelhança entre todos os regulamentos até aqui analisados. Os três prevêem a possibilidade do tribunal arbitral decretar medidas cautelares ou provisórias caso entendam necessárias à conservação do alegado direito da parte, bem como ao bom prosseguimento da arbitragem.

Todos são expressos ao consignar que a decretação de tais medidas depende de requerimento de uma das partes, não podendo ser dada de ofício. E mais: os três regulamentos dispõem não ser renúncia à arbitragem, ou mesmo incompatível com a cláusula arbitral, o requerimento de medidas provisórias diretamente ao poder estatal, tal qual a 3ª parte do artigo 26 do regulamento de arbitragem da IACAC/CIAC: *"A request for interim measures addressed by any party to a judicial authority shall not be deemed incompatible with the agreement to arbitrate, or as a waiver of that agreement"*.

#### **3.4.4) Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA)**

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), nascido em 1997, é um órgão que dá suporte às instituições brasileiras relacionadas à arbitragem.

Embora não se trate propriamente de um centro de arbitragem, o CONIMA é de suma importância no cenário brasileiro na medida em que, por exemplo, disponibiliza “regulamentos modelos” de mediação e arbitragem que podem ser seguidos pelos centros de arbitragem nacionais.

E, no regulamento modelo de arbitragem, no que tange às medidas cautelares, o artigo 9 consigna que *"O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares, e, quando necessário requererá auxílio à autoridade competente para a execução da referida"*

*medida. Se ainda não instalado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata à Câmara".*

Note-se que na primeira parte do artigo 9 fica clara a ausência de competência coercitiva do Tribunal Arbitral, que, se preciso, deverá solicitar “*auxílio à autoridade judicial*” para a “*execução*” da medida.

Cumprе mencionar, também, que o regulamento modelo de arbitragem do CONIMA não se esqueceu de abordar a situação em que a medida de urgência é necessária, porém, o tribunal arbitral ainda não foi instaurado. Embora, este regulamento não faça menção expressa de que o requerimento de medida cautelar ao poder judiciário não configura renúncia ao direito de arbitrar, diferentemente dos outros regulamentos anteriormente analisados, essa conclusão pode ser facilmente extraída da simples leitura da segunda parte do dispositivo acima transcrito.

### **3.4.5) Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP)**

A Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo foi instituída em 1995 pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, que integra o sistema FIESP.

O regulamento da Câmara de Arbitragem da FIESP difere um pouco daqueles até aqui abordados quando o assunto é medidas provisórias. Isso porque, aludido regulamento

não prevê, expressamente, a possibilidade do próprio tribunal arbitral apreciar e decretar medidas cautelares.

Com uma redação extremamente infeliz, a primeira parte do artigo 12 do aludido regulamento prevê que: "*O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral e, quando oportuno, requererá à autoridade judiciária competente a adoção de medidas cautelares e coercitivas*".

Não fica claro ao interlocutor qual seria exatamente a função da "*autoridade judiciária competente*". Seria a de apreciar o pedido cautelar? Decretar a medida cautelar? Providenciar o cumprimento da medida?

Igualmente não fica claro para o interlocutor qual seria o limite da competência do tribunal arbitral. Qual seria o significado da palavra "*adotará*"?

Conquanto não fique muito nítido, entendemos, neste caso, pela possibilidade do tribunal arbitral decretar medidas de urgência, tendo em vista que estas podem fazer parte das "*medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral*".

Por fim, a segunda parte do referido artigo 12 prevê a intervenção do poder estatal no caso de testemunha que se recusa a comparecer à audiência ou a depor: "*Na hipótese de recusa da testemunha em comparecer à audiência de instrução ou, se comparecendo escusar-se, sem motivo legal, a depor, o Tribunal Arbitral poderá requerer ao Juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento da testemunha faltosa*".

### 3.4.6 Tribunal Arbitral de São Paulo (TASP)

O Tribunal Arbitral de São Paulo (TASP), entidade fundada em 1998, também possui o seu regulamento próprio para o procedimento de arbitragem.

Contudo, nele, assim como no regulamento do centro de arbitragem da FIESP, não consta previsão expressa acerca das medidas de urgência. A única menção mais próxima seria a do artigo 11, quarta parte, muito semelhante à segunda parte do artigo 12 do regulamento do centro de arbitragem da FIESP, que trata da recusa da testemunha em comparecer na audiência e a prestar depoimento: "*Artigo 11. (...) 4. Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência, ou escusando-se de depor sem motivo legal, poderá o presidente do Juízo Arbitral, a pedido de qualquer das partes, requerer ao Juízo competente as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa, se entender, o presidente do Juízo Arbitral, que referida prova é indispensável à solução da questão.*"

Frise-se que - e isso serve para todos os demais regulamentos analisados - a previsão de que o tribunal arbitral socorra-se ao poder do juiz togado para conduzir a testemunha à audiência limita-se ao auxílio coercitivo, não abrangendo a possibilidade de juízo de pertinência do depoimento, muito menos da valoração da prova, que são incumbências reservadas aos árbitros da causa, únicos competentes para tanto.

### **3.4.7) *American Chamber of Commerce (AMCHAM)***

A *American Chamber of Commerce (AMCHAM)*, ou Câmara Americana de Comércio de São Paulo, como é mais conhecida, foi fundada em 1919. Já o seu Centro de Arbitragem foi criado mais recentemente, em 2000, por iniciativa dos membros do Comitê de Legislação de São Paulo.

Em seu regulamento há previsão expressa sobre as medidas cautelares e/ou coercitivas: “XX. *Das provas e audiências. (...) XX. 12. Caberá ao Tribunal Arbitral, quando aplicável, requerer à autoridade judiciária competente a adoção de medidas cautelares e/ou coercitivas no intuito de assegurar o regular andamento do processamento da arbitragem*”.

Embora também não muito claro, esse dispositivo demonstra que a AMCHAM não deixou escapar tema de tamanha importância em seu regulamento. Tratou de dispor que cabe ao tribunal arbitral requerer ao Poder Judiciário a “*adoção*” da medida cautelar por aquele deferida.

Contudo, assim como ocorre com o regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP), a redação desse artigo deixa margens a dúvidas com relação ao significado e à extensão das palavras “*requerer*” e “*adoção*”.

## CONCLUSÃO

O instituto da arbitragem não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a sua integral regulamentação e unificação tenham se dado somente em 1996, com a promulgação da Lei Federal nº 9.307 (Lei de Arbitragem), é certo que esse instituto já era previsto desde a primeira constituição brasileira (Constituição Imperial de 1824).

A efetiva utilização desse instituto deu azo ao surgimento de questões referentes à plena satisfação dos interesses das partes. Como visto, caso típico é o da compatibilidade das tutelas de urgência com o procedimento arbitral. Isso porque, em certos momentos, nem mesmo a celeridade desse instituto é capaz de suprir situações de extrema urgência que se revelam no litígio.

Foram analisados os três momentos em que a tutela de urgência pode ser pleiteada:

**(i)** antes do requerimento de instauração da arbitragem; **(ii)** após o requerimento de instauração, mas antes de instaurada a arbitragem; e **(iii)** após instaurada a arbitragem

Desde logo, cumpre destacar que a tutela estatal abrange questões emergenciais tanto de natureza cautelar quanto antecipatória.

Como visto, a tutela de urgência pleiteada antes do requerimento de instauração da arbitragem possui natureza preparatória, e, como tal, deve atender ao prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo Civil. A "ação principal", nesse caso, seria o próprio

processo arbitral. E, com relação ao referido prazo, a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem que, tendo a parte demonstrado todo o empenho necessário à instauração do tribunal, não ocorreria a caducidade da tutela de urgência (entendimento este do qual comungamos).

Neste primeiro momento, a competência para a decretação desta medida de urgência é do juiz togado, tendo em vista que ainda não há painel arbitral formado.

Já a medida de urgência requerida no segundo momento, ou seja, após o requerimento de instauração da arbitragem, porém antes de instaurada, possui natureza incidental e a competência para sua decretação entendemos ser também do juiz togado.

Com relação a esses dois primeiros momentos, concluímos pela possibilidade de reapreciação, pelos árbitros, da tutela de urgência deferida (ou não) pelo Poder Judiciário porque ainda não instaurado o tribunal arbitral. Vale dizer: ainda que o juiz togado tenha entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, os árbitros podem entender o contrário e, na atribuição de suas competências, cassarem a liminar/tutela concedida pelo Estado.

Conclui-se, portanto, que cabe ao árbitro, único competente para decidir o litígio objeto do processo principal, a decisão sobre a manutenção ou revogação da liminar concedida pelo juiz estatal.

A tutela de urgência requerida após instaurada a arbitragem, num terceiro e último momento, também possui natureza incidental, porém a competência para sua decretação entendemos ser de exclusividade dos árbitros do painel arbitral formado.

Cumpramos observar que ao juiz togado não é permitido rever ou modificar a decisão concessiva da tutela de urgência proferida em juízo arbitral; ao juiz estatal cabe somente deferir a providência adotada no processo arbitral e determinar o seu cumprimento em caso de resistência pela parte (a não ser que essa decisão contenha algum vício formal ou nulidade de ordem pública, que comporte o decreto de nulidade).

Quando dissemos que "*ao juiz estatal cabe somente deferir a providência adotada no processo arbitral e determinar o seu cumprimento pela parte*", deixamos clara a ausência de competência executiva dos tribunais arbitrais, que devem solicitar ao Poder Judiciário o cumprimento coercitivo, se necessário, da decisão proferida pelos árbitros.

Vale sempre lembrar que o Poder Judiciário não é, e jamais foi, órgão de fiscalização ou intervenção na justiça privada, assim dizer, também, no processo arbitral.

Existe, na verdade, uma complementaridade entre o poder judiciário e a arbitragem, dois meios de solução de controvérsias. Ou seja, os órgãos judiciais e privados de realização da justiça têm funções complementares e não concorrentes.

Por fim, deve-se ressaltar que caso o tribunal arbitral negue a concessão da tutela de urgência, a parte não poderá, por óbvio, repetir o pedido diretamente na justiça estatal, cujo titular, como visto, não será competente para apreciá-la.

## BIBLIOGRAFIA

ALBERTI, Ulises Montoya, *Medidas Cautelares en el Arbitraje*, in *Revista de Derecho y Ciencia Política*, vol. 58, nº 1 - nº 2, Lima, 2001, pp. 113-136.

BERMUDES, Sérgio, *Medidas Coercitivas e Cautelares no processo Arbitral*, in *Reflexões sobre Arbitragem*, [coord. Pedro A. Batista Martins, José Maria Rossani Garcez], São Paulo, LTr, 2002, pp. 276-282.

CARMONA, Carlos Alberto, *Das boas relações entre os juízes e os árbitros*, in *Revista do Advogado - Associação dos Advogados de São Paulo*, nº 51, São Paulo, Poolprint, outubro/97, pp. 17-24.

\_\_\_\_\_, *A arbitragem no Brasil no terceiro ano de vigência da Lei nº 9.307/96*, in *Aspectos Atuais da Arbitragem: coletânea de artigos sobre arbitragem*, coord. Adriana Noemi Pucci, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pp. 45-56.

\_\_\_\_\_, *Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei nº 9.9307/96*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_, *O processo arbitral*, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, coord. Arnaldo Wald, ano 1, São Paulo, RT, janeiro-abril/2004, pp. 21-31.

FIGUEIRA JR., Joel Dias, *Arbitragem, Jurisdição e Execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996*, São Paulo, RT, 1999.

\_\_\_\_\_, *Da constitucionalidade dos arts. 6º, 7º, 41 e 42 da Lei de Arbitragem (9.307/96) - A questão da inafastabilidade do controle jurisdicional*, in RT, ano 87, junho/1998, vol. 752, pp.61-64.

FIUZA, Cezar, *Teoria Geral da Arbitragem*, Belo Horizonte, Del Rey, 1995.

GONÇALVES, Eduardo Damião, *Breves considerações sobre as relações do Poder Judiciário com a arbitragem*, in *Reflexões sobre Arbitragem*, [coord. Pedro A. Batista Martins, José Maria Rossani Garcez], São Paulo, LTr, 2002, pp. 209-224.

HANOTIAU, Bernard, *A experiência da cautelar pré-arbitral da CCI*, trad. port. Valéria Galíndez, in *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, coord. Arnaldo Wald, ano 5, nº 17, São Paulo, RT, julho-setembro/2002.

HOFFMAN, Paulo, *Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos Relevantes*, coord. Eduardo Jobim e Rafael Bicca Machado, São Paulo, Quartier Latin, 2008.

LEMES, Selma Maria Ferreira, *O Uso da Medida Cautelar no Procedimento Arbitral*, in *Valor Econômico*, caderno Legislação & Tributos, 29/08/2003, p. E8.

\_\_\_\_\_, *O desenvolvimento da arbitragem no Brasil e no exterior*, in *Valor Econômico*, caderno Legislação & Tributos, 01/08/2003, p. 1.

MAGALHÃES, José Carlos de, e BAPTISTA, Luiz Olavo, *Arbitragem Comercial*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986.

MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma Maria Ferreira, e CARMONA, Carlos Alberto, *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*, Rio de Janeiro, Forense, 1999.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. III, livro II, parte III, 4ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1945.

REALE, Miguel, *Crise da Justiça e Arbitragem*, in *O Estado de São Paulo*, Caderno A2, 23/10/2004.

RECHSTEINER, Beat Walter, *Arbitragem Privada Internacional no Brasil*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2001.

SANTOS, Ulderico Pires dos, *Arbitragem - Ligeiras observações sobre alguns aspectos que estão gerando polêmica*, in *RT*, ano 88, vol. 769, nov/99, pp. 68-78.

SILVA, Paula Costa e, *A Arbitrabilidade de Medidas Cautelares*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 63, Lisboa, Tipografia Guerra - Viseu, 2003, pp. 211-235.

SILVA, Ovídio A. Baptista da, *Do Processo Cautelar*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva, *As arbitragens internacionais e aquelas reguladas no direito interno brasileiro, nos termos da Lei nº 9.307 de 23.9.1996 – Alguns aspectos*, in *Reflexões sobre Arbitragem*, [coord. Pedro A. Batista Martins, José Maria Rossani Garcez], São Paulo, LTr, 2002, pp. 485-510.

THEODORO JR., Humberto, *Processo Cautelar*, 17ª ed., São Paulo, Universitária de Direito, 1998.

\_\_\_\_\_, *Tutela Jurisdicional de Urgências - Medidas Cautelares e Antecipatórias*, Rio de Janeiro, América Jurídica, 2001.

WALD, Arnoldo, *A recente evolução da arbitragem no direito brasileiro (1996-2001)*, in *Reflexões sobre Arbitragem*, [coord. Pedro A. Batista Martins, José Maria Rossani Garcez], São Paulo, LTr, 2002, pp. 143-168.

## APÊNDICE I

### A) CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO, 1824:

*"Art. 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes".*

### B) CÓDIGO COMERCIAL, 1850:

*"Art. 245. Todas as questões que resultarem de contratos de locação mercantil serão decididas em juízo arbitral".*

*"Art. 294. Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral".*

*"Art. 302. A escritura, ou seja pública ou particular, deve conter:*

*(...)*

*5 - A forma da nomeação dos árbitros para juízes das dúvidas sociais".*

*"Art. 348. Acabada a liquidação, e proposta a forma de divisão e partilha, e aprovada uma e outra pelos sócios liquidados, cessa toda e qualquer reclamação da parte destes, entre si reciprocamente e contra os liquidantes. O sócio que não aprovar a liquidação ou a*

*partilha é obrigado a reclamar dentro de 10 (dez) dias depois desta lhe ser comunicada; pena de não poder mais ser admitido a reclamar, e de se julgar por boa a mesma liquidação e partilha.*

*A reclamação que for apresentada em tempo, não se acordando sobre ela os interessados, **será decidida por árbitros**, dentro de outros 10 (dez) dias úteis; os quais o juiz de direito do comércio poderá prorrogar por mais 10 (dez) dias improrrogáveis".*

*"Art. 667. A apólice de seguro deve ser assinada pelos seguradores, e conter:*

*(...)*

*11 - **Declaração de que as partes se sujeitam à decisão arbitral**, quando haja contestação, se elas assim o acordarem".*

*"Art. 749. Sendo um navio abalroado por outro, o dano inteiro causado ao navio abalroado e à sua carga será pago por aquele que tiver causado a abalroação, se esta tiver acontecido por falta de observância do regulamento do porto, imperícia, ou negligência do capitão ou da tripulação; fazendo-se a estimação **por árbitros**".*

### **C) CÓDIGO CIVIL, 1916:**

*"Art. 1.037. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais".*

*"Art. 1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por instrumento público ou particular, assinado pelas partes e duas testemunhas".*

*"Art. 1.039. O compromisso, além do objeto do litígio a ele submetido, conterà os nomes, sobrenomes e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento".*

*"Art. 1.040. O compromisso poderá também declarar:*

*I - O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral.*

*II - A condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior;*

*III - A pena, a que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a cláusula <<sem recurso>>. Não excederá esta pena o terço do valor do pleito;*

*IV - A autorização, dada aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito;*

*V - A autoridade, a eles dada, para nomearem terceiro árbitro, caso diverjam, se as partes o não nomearam;*

*VI - Os honorários dos árbitros e a proporção em que serão pagos".*

*"Art. 1.041. Os árbitros são juizes do fato e direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes".*

*"Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, n. V), a divergência entre os dois árbitros extinguirá o compromisso".*

*"Art. 1.043. Pode ser árbitro, não lhe vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes".*

*"Art. 1.044. Instituído, judicial ou extrajudicialmente o juízo arbitral, nele correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo".*

*"Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes".*

*"Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a cláusula <<sem recurso>> e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no de ter o arbitro excedido seus poderes.*

*Parágrafo único. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento".*

*"Art. 1.047. O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional".*

*"Art. 1.048. Ao compromisso se aplicará, quanto possível, o disposto acerca da transação (arts. 1.025 a 1.036)".*

**D) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 1939:**

*"Art. 1.031. Não poderão ser árbitros:*

*I – os incapazes;*

*II – os analfabetos;*

*III – os estrangeiros".*

*"Art. 1.032. Instituído o juízo arbitral, os árbitros deverão declarar, no prazo de dez (10) dias, si aceitam a nomeação, presumindo-se a recusa do que, interpelado, não responder.*

*Parágrafo único. No caso de falta, recusa ou impedimento de qualquer dos árbitros, será convocado o substituto".*

*"Art. 1.033. O arbitro poderá ser argüido de suspeito, nos casos do art. 185.*

*§ 1º Aceita a argüição pelo arbitro recusado, ou pela parte que o nomeou, extinguir-se-á o compromisso, si não houver substituto.*

*§ 2º Impugnada a argüição pelo argüido ou pela parte que o nomeou, apresentar-se-á a exceção ao juiz competente para homologar o laudo, seguindo-se o processo comum no que for aplicável (Livro II, Título V, Capítulos I e II)".*

*"Art. 1.034. Como escrivão do juízo arbitral funcionará um dos árbitros, si outra pessoa não for designada no compromisso".*

*"Art. 1.035. Celebrado o compromisso na pendência da lide, os autos serão entregues aos árbitros, mediante recibo e independentemente de traslado.*

*Parágrafo único. Não se admitirá juízo arbitral depois de proferida a decisão em qualquer instância".*

*"Art. 1.036. Nomeados, os árbitros concederão às partes o prazo comum de dez (10) dias para apresentação de alegações e documentos.*

*§ 1º Em prazo igual e comum, poderão as partes dizer sobre as alegações apresentadas.*

*§ 2º As alegações e documentos serão acompanhados de cópias, que o escrivão entregará aos árbitros e à parte adversa, autuando os originais.*

*§ 3º Após a audiência para instrução e debate, que se realizará com a presença das partes, outra será designada pelo relator para publicação da sentença".*

*"Art. 1.037. O laudo será deliberado em conferência, por maioria de votos, e, em seguida, reduzido a escrito por um dos árbitros.*

*§ 1º Havendo empate, o Árbitro desempataador será convocado para, no prazo de vinte (20) dias, adotar uma das decisões.*

*§ 2º A nomeação do desempataador pelos árbitros, si autorizada pelo compromisso, far-se-á antes do julgamento".*

*"Art. 1.038. O laudo conterà:*

*I – a indicação das partes;*

*II – a indicação do ato de compromisso;*

*III – a indicação sumária dos motivos;*

*IV – a decisão ;*

*V – o dia, mês, ano e lugar em que foi proferido;*

*VI – a assinatura de todos os Árbitros.*

*§ 1º Será válido, entretanto, o laudo assinado pela maioria dos árbitros, uma vez que assim hajam todos resolvido em conferência.*

*§ 2º No laudo, os árbitros se pronunciarão sobre as despesas do juízo".*

**"Art. 1.039.** *Ficará sem efeito o compromisso:*

*I – si os árbitros divergirem quanto à nomeação do desempatador, de modo que nenhum obtenha maioria absoluta;*

*II – em caso de recusa de qualquer dos árbitros, ou de seu substituto, antes de aceita a nomeação;*

*III – si houver empate no julgamento, sem que tenham as partes nomeado o desempatador ou autorizado sua nomeação;*

*IV – no caso de dispersão de votos, sem que qualquer deles reúna maioria;*

*V – quando a decisão não for proferida dentro do prazo marcado no compromisso ou fixado em lei;*

*VI – si falecer qualquer das partes, deixando herdeiro incapaz;*

*VII – si qualquer dos árbitros falecer ou ficar impossibilitado a de dar a sua decisão, e não houver substituto".*

**"Art. 1.040.** *Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições relativas ao juízo comum".*

**"Art. 1.041.** *A execução da sentença arbitral dependerá de homologação".*

*"Art. 1.042. Será competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que, originariamente, competir o julgamento da causa".*

*"Art. 1.043. No prazo de cinco (5) dias, contados da data da assinatura, o laudo será depositado no cartório do juízo competente para a homologação.*

*Parágrafo único. Feito o depósito dentro do prazo e verificada a regularidade do laudo, o juiz o declarará executório, conferindo-lhe força de sentença, intimadas as partes".*

*"Art. 1.044. Assinado pelas partes o pedido de homologação da sentença arbitral, seguir-se-á o julgamento, concedendo-se à que não o houver assinado o prazo de cinco (5) dias para alegação".*

*"Art. 1.045. Será nula a decisão arbitral:*

*I – quando nulo o compromisso;*

*II – quando pronunciada fora dos limites do compromisso ou em desacordo com o seu objeto;*

*III – quando nomeados os árbitros em desacordo com a forma prescrita, desde que a nulidade tenha sido argüida no juízo arbitral:*

*IV – quando infringente de direito expresso, salvo si, autorizado no compromisso, o julgamento tiver sido por equidade;*

*V – quando contiver qualquer dos vícios que anulam as sentenças em geral ;*

*VI – quando pronunciado fora do prazo assinado aos árbitros no compromisso;*

*VII – quando o laudo não for depositado no prazo do art. 1.043;*

*VIII – quando o laudo não satisfaça os requisitos enumerados no art.1.038".*

*"Art. 1.046. Caberá recurso de apelação da sentença que homologar, ou não, a decisão arbitral.*

*Parágrafo único. Si o Tribunal anular o laudo mandará que os árbitros julguem novamente a questão, salvo si negada a homologação, com fundamento :*

- a) no n. I do artigo anterior, caso em que se extinguirá o compromisso ;*
- b) no n. IV, caso em que o Tribunal aplicará o direito à espécie".*

#### **E) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 1973:**

*"Art. 1.072. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação".*

*"Art. 1.073. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas".*

*"Art. 1.074. O compromisso conterà sob pena de nulidade:*

- I - os nomes, profissão e domicílio das pessoas que instituírem o juízo arbitral;*
- II - os nomes, profissão e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento;*
- III - o objeto do litígio, com todas as suas especificações, inclusivamente o seu valor;*

*IV - a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos peritos e das despesas processuais (artigo 20)".*

**"Art. 1.075.** *O compromisso poderá ainda conter:*

*I - o prazo em que deve ser proferido o laudo arbitral;*

*II - a condição de ser a sentença arbitral executada com ou sem recurso para o tribunal superior;*

*III - a pena para com a outra parte, a que fique obrigada aquela que recorrer da sentença, não obstante a cláusula "sem recurso";*

*IV - a autorização aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito".*

**"Art. 1.076.** *As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número ímpar. Quando se louvarem apenas em dois (2), estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro".*

**"Art. 1.077.** *Extingue-se o compromisso:*

*I - escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;*

*II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que tenha substituto;*

*III - tendo expirado o prazo a que se refere o artigo 1.075, número I;*

*IV - falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz;*

*V - divergindo os árbitros quanto à nomeação do terceiro (artigo 1.076)".*

*"Art. 1.078. O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes".*

*"Art. 1.079. Pode ser árbitro quem quer que tenha a confiança das partes. Excetuam-se:*

*I - os incapazes;*

*II - os analfabetos;*

*III - os legalmente impedidos de servir como juiz (art. 134), ou os suspeitos de parcialidade (artigo 135).*

*Parágrafo único. A exceção de impedimento ou de suspeição será apresentada ao juiz competente para a homologação".*

*"Art. 1.080. O árbitro, que não subscreveu o compromisso, será convidado a declarar, dentro de dez (10) dias, se aceita a nomeação; presumindo-se que a recusou se, nesse prazo, nada responder".*

*"Art. 1.081. O árbitro é obrigado a proferir o laudo no prazo do artigo 1.075, número I, contado do dia em que é instituído o juízo arbitral".*

*"Art. 1.082. Responde por perdas e danos o árbitro que:*

*I - no prazo, não proferir o laudo, acarretando a extinção do compromisso;*

*II - depois de aceitar o encargo, a ele renunciar sem motivo justificado".*

*"Art. 1.083. Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas neste Código acerca dos deveres e responsabilidades dos juizes (artigo 133)".*

*"Art. 1.084 . O árbitro tem direito a receber os honorários que ajustou pelo desempenho da função. A falta de acordo ou de disposição especial no compromisso, o árbitro, depois de apresentado o laudo, requererá ao juiz competente para a homologação que lhe fixe o valor dos honorários por sentença, valendo esta como título executivo".*

*"Art. 1.085. Considera-se instituído o juízo arbitral, tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando um (1) apenas, ou por todos, se forem vários.*

*§ 1º Quando o juízo for constituído de mais de um (1) árbitro, funcionará como presidente o mais idoso, salvo se as partes, no compromisso, convencionarem de outro modo.*

*§ 2º O presidente ou o árbitro designará o escrivão".*

*"Art. 1.086. O juízo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de perícia. Mas lhe é defeso:*

*I - empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros;*

*II - decretar medidas cautelares".*

*"Art. 1.087. Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos números I e II do artigo antecedente, o juízo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo".*

*"Art. 1.088. Instituído o juízo arbitral, nele correrá o pleito em seus termos".*

*"Art. 1.089. Se já estiver pendente a causa, o presidente ou o árbitro, juntando o compromisso ou depois de assinado o termo (artigo 1.073), requererá ao juiz do feito que mande entregar-lhe os autos mediante recibo e independentemente de traslado".*

*"Art. 1.090. O juízo arbitral responde pela restituição dos autos, depois do julgamento ou da extinção do compromisso".*

*"Art. 1.091. As partes podem estabelecer o procedimento arbitral, ou autorizar que o juízo o regule. Se o compromisso nada dispuser a respeito, observar-se-ão as seguintes regras:*

*I - incumbe a cada parte, no prazo comum de vinte (20) dias, assinado pelo juízo, apresentar alegações e documentos;*

*II - em prazo igual e também comum, pode cada uma das partes dizer sobre as alegações da outra;*

*III - as alegações e documentos serão acompanhados de cópias, para serem entregues a cada um dos árbitros e à parte adversa, sendo autuados pelo escrivão os originais".*

*"Art. 1.092. Havendo necessidade de produzir prova (artigo 1.086), o juízo designará audiência de instrução e julgamento".*

*"Art. 1.093. O juízo proferirá laudo fundamentado no prazo de vinte (20) dias.*

*§ 1º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.*

*§ 2º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido".*

*"Art. 1.094. Surgindo controvérsia acerca de direitos sobre os quais a lei não permite transação e verificando-se que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o juízo suspenderá o procedimento arbitral, remetendo as partes à autoridade judiciária competente.*

*Parágrafo único. O prazo para proferir o laudo arbitral recomeça a correr, depois de juntada aos autos a sentença, passada em julgado, que resolveu a questão prejudicial".*

*"Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:*

*I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;*

*II - os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por equidade;*

*III - a decisão;*

*IV - o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado".*

*"Art. 1.096. O laudo será publicado em audiência de julgamento. O escrivão dará , no mesmo ato, a cada parte uma (1) cópia do laudo e remeterá os autos, em que este foi proferido, ao cartório do juízo competente para a homologação, dentro em cinco (5) dias".*

*"Art. 1.097. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as parte e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo (artigo 584, número III)".*

*"Art. 1.098. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa".*

*"Art. 1.099. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro de dez (10) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo".*

*"Art. 1.100. É nulo o laudo arbitral:*

*I - se nulo o compromisso;*

*II - se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;*

*III - se não julgar toda a controvérsia submetida ao juízo;*

*IV - se emanou de que não podia ser nomeado árbitro;*

*V - se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;*

*VI - se proferido por equidade, não havendo a autorização prevista no artigo 1.075, IV;*

*VII - se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 1.095;*

*VIII - se proferido fora do prazo".*

*"Art. 1.101. Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral.*

*Parágrafo único. A cláusula "sem recurso" não obsta à interposição de apelação, com fundamento em qualquer dos vícios enumerados no artigo antecedente; o tribunal, se negar provimento à apelação, condenará o apelante na pena convencional".*

*"Art. 1.102. O tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral:*

*I - declarando-o nulo e de nenhum efeito, nos casos do artigo 1.100, números I, IV, V e VIII;*

*II - mandando que o juízo profira novo laudo, nos demais casos".*

## APÊNDICE II

### LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

**Art. 1º.** As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

**Art. 2º.** A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

**§ 1º.** Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

**§ 2º.** Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

#### Capítulo II

##### Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

**Art. 3º.** As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

**Art. 4º.** A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

**§ 1º.** A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

**§ 2º.** Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

**Art. 5º.** Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

**Art. 6º.** Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

**Parágrafo único.** Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

**Art. 7º.** Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

**§ 1º.** O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

**§ 2º.** Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

**§ 3º.** Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

**§ 4º.** Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

**§ 5º.** A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

**§ 6º.** Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º. A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

**Art. 8º.** A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

**Parágrafo único.** Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

**Art. 9º.** O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º. O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º. O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

**Art. 10.** Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

**I** - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

**II** - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

**III** - a matéria que será objeto da arbitragem; e

**IV** - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

**Art. 11.** Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

**I** - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

**II** - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

**III** - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

**IV** - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

**V** - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

**VI** - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

**Parágrafo único.** Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

**Art. 12.** Extingue-se o compromisso arbitral:

**I** - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

**II** - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

**III** - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

### Capítulo III

## Dos Árbitros

**Art. 13.** Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º. As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º. Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º. As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º. Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º. O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º. No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

**Art. 14.** Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º. As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º. O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

**Art. 15.** A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

**Art. 16.** Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º. Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º. Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

**Art. 17.** Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

**Art. 18.** O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

## **Capítulo IV**

### **Do Procedimento Arbitral**

**Art. 19.** Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

**Parágrafo único.** Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

**Art. 20.** A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

**§ 1º.** Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral,

bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º. Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

**Art. 21.** A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º. Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º. As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º. Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

**Art. 22.** Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º. O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º. Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º. A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º. Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º. Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

## **Capítulo V**

### **Da Sentença Arbitral**

**Art. 23.** A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

**Parágrafo único.** As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

**Art. 24.** A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º. Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º. O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

**Art. 25.** Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

**Art. 26.** São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

**I** - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

**II** - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

**III** - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

**IV** - a data e o lugar em que foi proferida.

**Parágrafo único.** A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

**Art. 27.** A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

**Art. 28.** Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

**Art. 29.** Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

**Art. 30.** No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

**I** - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

**II** - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

**Parágrafo único.** O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

**Art. 31.** A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

**Art. 32.** É nula a sentença arbitral se:

- I** - for nulo o compromisso;
- II** - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III** - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV** - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V** - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI** - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII** - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII** - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

**Art. 33.** A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

**§ 1º.** A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

**§ 2º.** A sentença que julgar procedente o pedido:

- I** - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;
- II** - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º. A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

## Capítulo VI

### Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

#### Arbitrais Estrangeiras

**Art. 34.** A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

**Art. 35.** Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 36.** Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

**Art. 37.** A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

**I** - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

**II** - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

**Art. 38.** Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

**I** - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

**II** - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

**III** - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

**IV** - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

**V** - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

**VI** - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

**Art. 39.** Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

**I** - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

**II** - a decisão ofende a ordem pública nacional.

**Parágrafo único.** Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

**Art. 40.** A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

## **Capítulo VII**

### **Disposições Finais**

**Art. 41.** Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

**Art. 42.** O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

**Art. 43.** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

**Art. 44.** Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## Apêndice III

### International Chamber of Commerce - ICC

#### REGULAMENTO

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### **Artigo 1º Corte Internacional de Arbitragem**

1 A Corte Internacional de Arbitragem (doravante designada como “Corte”) da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) é a instituição de arbitragem da CCI. Os Estatutos da Corte constam do Apêndice I. Os membros da Corte são nomeados pelo Conselho Mundial da CCI. A Corte tem como objeto a solução das controvérsias comerciais de caráter internacional por meio de arbitragem, em conformidade com o presente Regulamento de Arbitragem da CCI (doravante designado por “Regulamento”). A Corte procederá também, através de arbitragem, à resolução de controvérsias de caráter não internacional, surgidas no âmbito dos negócios, em conformidade com o presente Regulamento, se existir uma convenção de arbitragem que assim o faculte.

2 A Corte não soluciona ela própria as controvérsias. Compete-lhe assegurar a aplicação do Regulamento, devendo aprovar o seu próprio Regulamento Interno (Apêndice II).

3 O Presidente da Corte ou, na sua ausência ou a seu pedido, um dos seus Vice-Presidentes, pode tomar decisões de caráter urgente em nome da Corte, devendo informá-la, na sessão seguinte, das decisões tomadas.

4 Na forma prevista no seu Regulamento Interno, a Corte pode delegar a uma ou várias comissões integradas pelos seus membros o poder de tomar determinadas decisões, devendo ser informada, na sessão seguinte, das decisões tomadas.

5 A Secretaria da Corte (“Secretaria”), sob a direção do seu Secretário Geral (“Secretário Geral”), terá a sua sede nos escritórios da CCI.

### **Artigo 2º Definições**

No presente Regulamento:

- (i) a expressão “Tribunal Arbitral” aplica-se indiferentemente a um ou mais árbitros;
- (ii) os termos “Requerente” e “Requerido” aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes ou requeridos; e
- (iii) o termo “Laudo” aplica-se, inter alia, a um laudo arbitral interlocutório, parcial ou final.

### **Artigo 3º Notificações ou comunicações por escrito; prazos**

1 Todas as petições e outras comunicações por escrito apresentadas por qualquer das partes, bem como todos os documentos a elas anexados, deverão ser fornecidos em número de cópias suficientes para que cada parte receba uma cópia, mais uma para cada árbitro e uma para a Secretaria. Uma cópia de cada comunicação do Tribunal Arbitral às partes deverá ser enviada à Secretaria.

2 Todas as notificações ou comunicações da Secretaria e do Tribunal Arbitral deverão ser enviadas para o último endereço da parte destinatária ou do seu representante, conforme comunicado pela parte em questão ou pela outra parte. A notificação ou comunicação pode

ser entregue contra recibo, carta registrada, entrega expressa, transmissão por fax, telex, telegrama ou qualquer outra forma de telecomunicação que constitua prova do envio.

3 A notificação ou comunicação será considerada efetuada na data em que for recebida pela parte ou pelo seu representante, ou em que deveria ter sido recebida, se houver sido validamente realizada em conformidade com as disposições do parágrafo anterior.

4 Os prazos especificados ou fixados de conformidade com o presente Regulamento serão contados a partir do dia seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada, segundo o disposto no parágrafo anterior. Quando o dia seguinte àquela data for feriado ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada como entregue, o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte. Os feriados e os dias não úteis são incluídos no cálculo do prazo. Se o último dia do prazo estipulado for feriado ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada entregue, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.

## INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

### **Artigo 4º Requerimento de arbitragem**

1 A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo o presente Regulamento deverá apresentar o seu requerimento de arbitragem (“Requerimento”) à Secretaria, que notificará o Requerente e o Requerido do recebimento do Requerimento e da data em que ocorreu.

2 A data de recebimento do Requerimento pela Secretaria deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data da instauração do procedimento de arbitragem.

3 O Requerimento deverá conter, inter alia, as seguintes informações:

a) nome ou denominação completo, qualificação e endereço das partes;

- b) uma exposição da natureza e das circunstâncias da controvérsia que deram origem ao Requerimento;
- c) indicação do objeto do Requerimento, e, se possível, da(s) importância(s) demandada(s);
- d) os contratos relevantes e, em especial, a convenção de arbitragem;
- e) quaisquer indicações úteis relativas ao número de árbitros e à escolha dos mesmos, em conformidade com as disposições dos artigos 8º, 9º e 10, bem como qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e
- f) quaisquer observações úteis relativas ao lugar da arbitragem, às normas jurídicas aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

4 Junto com o Requerimento, o Requerente deverá apresentar tantas cópias quantas exigidas no artigo 3º(1) e efetuar o depósito antecipado dos encargos administrativos fixados no Apêndice III (“Custas e honorários da arbitragem”), em vigor na data em que o Requerimento for apresentado. Caso o Requerente deixe de cumprir com qualquer dessas condições, a Secretaria poderá estabelecer um prazo para que o faça, o qual, se não cumprido, acarretará o arquivamento do caso, sem prejuízo do direito do Requerente de, posteriormente, apresentar a mesma demanda em um outro Requerimento.

5 Assim que tiver o número de cópias necessário e for confirmado o depósito antecipado, a Secretaria deverá enviar ao Requerido uma cópia do Requerimento e dos documentos a ele anexos para que possa apresentar a sua resposta.

6 Quando uma parte apresentar um Requerimento relativo a uma relação jurídica que seja objeto de um procedimento arbitral em andamento entre as mesmas Partes e processado de acordo com este Regulamento, a Corte poderá, a pedido de uma das partes, decidir incluir no procedimento arbitral em andamento as demandas contidas no Requerimento, desde que

a Ata de Missão não tenha sido assinada ou aprovada pela Corte. Caso a Ata de Missão já tenha sido assinada ou aprovada pela Corte, as inclusões somente poderão ser feitas nas condições estabelecidas no artigo 19.

#### **Artigo 5º Resposta ao Requerimento; reconvenções**

1 O Requerido deverá, dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento do Requerimento remetido pela Secretaria, apresentar a sua resposta (a “Resposta”), a qual deverá, inter alia, conter as seguintes informações:

- a) o seu nome ou denominação completo, qualificação e endereço;
- b) as suas observações quanto à natureza e às circunstâncias da controvérsia que gerou a demanda;
- c) a sua posição com relação às pretensões do Requerente;
- d) quaisquer observações úteis relativas ao número e à escolha de árbitros à luz das propostas do Requerente e de acordo com as disposições dos artigos 8º, 9º e 10, e quaisquer indicações de árbitros exigidas pelas mesmas disposições; e
- e) quaisquer observações úteis com relação ao lugar da arbitragem, às normas jurídicas aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

2 A Secretaria poderá conceder ao Requerido uma prorrogação de prazo para apresentar a Resposta, desde que o pedido para tal prorrogação contenha as observações do Requerido em relação ao número de árbitros e à sua seleção, e, quando exigido pelos artigos 8º, 9º e 10, a nomeação de um árbitro. Caso contrário a Corte deverá proceder de acordo com o presente Regulamento.

3 A Resposta deverá ser fornecida à Secretaria no número de cópias determinado no artigo 3º(1).

4 Uma cópia da Resposta e dos documentos a ela anexos deverá ser encaminhada ao Requerente pela Secretaria.

5 Qualquer reconvenção formulada pelo Requerido deverá ser juntada à sua Resposta e conter:

- a) descrição da natureza e das circunstâncias da controvérsia que geraram a reconvenção; e
- b) indicação do objeto da reconvenção, e, na medida do possível, dos valores reclamados.

6 O Requerente poderá, no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da notificação da reconvenção expedida pela Secretaria, responder a reconvenção. A Secretaria poderá conceder ao Requerente uma prorrogação desse prazo.

#### **Artigo 6º Efeitos da convenção de arbitragem**

1 Quando as partes tiverem concordado em recorrer à arbitragem pela CCI, serão elas consideradas como tendo se submetido ipso facto ao Regulamento em vigor na data do início do procedimento arbitral, a não ser que tenham convencionado se submeterem ao Regulamento em vigor na data da convenção de arbitragem.

2 Se o Requerido não apresentar a sua defesa, de acordo com o estabelecido no artigo 5º, ou se uma das partes formular uma ou mais exceções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, a Corte poderá decidir, sem prejuízo da admissibilidade da exceção ou das exceções, que a arbitragem poderá prosseguir se estiver convencida, prima facie, da possível existência de uma convenção de arbitragem conforme o Regulamento. Neste caso, qualquer decisão quanto à jurisdição do Tribunal Arbitral deverá ser tomada pelo próprio tribunal. Se a Corte não estiver convencida dessa possível existência, as partes serão notificadas de que a arbitragem não poderá prosseguir. Neste

caso, as partes conservam o direito de solicitar uma decisão de qualquer tribunal competente sobre a existência ou não de uma convenção de arbitragem que as obrigue.

3 Se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, ou de qualquer das suas etapas, a arbitragem deverá prosseguir, não obstante tal recusa ou abstenção.

4 Salvo estipulação em contrário, a pretensa nulidade ou alegada inexistência do contrato não implicará a incompetência do árbitro caso este entenda que a convenção de arbitragem é válida. O Tribunal Arbitral continuará sendo competente mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato para determinar os respectivos direitos das partes e para julgar as suas reivindicações e alegações.

## O TRIBUNAL ARBITRAL

### **Artigo 7º Disposições gerais**

1 Todo árbitro deverá ser e permanecer independente das partes envolvidas na arbitragem.

2 Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar uma declaração de independência e informar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes. A Secretaria deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.

3 O árbitro deverá informar, imediatamente e por escrito, à Secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza semelhante que porventura surjam durante a arbitragem.

4 As decisões da Corte em relação à nomeação, confirmação, recusa ou substituição de um árbitro serão irrecorríveis e os respectivos fundamentos não serão comunicados.

5 Ao aceitar o encargo, o árbitro compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com o presente Regulamento.

6 Salvo estipulação em contrário, o Tribunal Arbitral será constituído de acordo com as disposições dos artigos 8º, 9º e 10.

### **Artigo 8º Número de árbitros**

1 As controvérsias serão decididas por um árbitro único ou por três árbitros.

2 Quando as partes não concordarem quanto ao número de árbitros, a Corte nomeará um árbitro único, exceto quando considerar que a controvérsia justifica a nomeação de três árbitros. Neste caso, o Requerente deverá designar um árbitro dentro de 15 dias do recebimento da notificação da decisão da Corte, e o Requerido deverá designar outro árbitro dentro de 15 dias a contar do recebimento da notificação da designação feita pelo Requerente.

3 Quando as partes tiverem convencionado que a controvérsia será solucionada por árbitro único, as mesmas poderão, em comum acordo, designá-lo para confirmação. Se não houver acordo para a sua designação dentro de 30 dias contados da data de recebimento do Requerimento pelo Requerido, ou dentro de qualquer novo prazo concedido pela Secretaria, o árbitro único será nomeado pela Corte.

4 Quando a controvérsia tiver de ser solucionada por três árbitros, as partes designarão no Requerimento e na Resposta, respectivamente, um árbitro para confirmação. Se uma das partes deixar de designar o seu árbitro, este será nomeado pela Corte. O terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado pela Corte, a menos que as partes tenham decidido por outro procedimento para a sua designação, caso em que a mesma ficará sujeita a confirmação nos termos do

artigo 9º. Caso tal procedimento não leve a uma designação dentro do prazo fixado pelas partes ou pela Corte, o terceiro árbitro deverá ser nomeado pela Corte.

### **Artigo 9º Nomeação e confirmação dos árbitros**

1 Na nomeação ou confirmação dos árbitros, a Corte deverá considerar a sua nacionalidade, o local da sua residência e eventuais relações com os países de nacionalidade das partes ou dos árbitros, bem como a disponibilidade e a competência do possível árbitro em conduzir a arbitragem, nos termos do presente Regulamento. O mesmo procedimento será aplicado quando o Secretário Geral confirmar os árbitros segundo o artigo 9º(2).

2 O Secretário Geral poderá confirmar, como co-árbitros, árbitros únicos e presidentes de Tribunais Arbitrais, as pessoas designadas pelas partes, ou entre elas acordadas, desde que tenham apresentado uma declaração de independência sem reservas, ou uma declaração de independência com reservas que não tenha gerado objeções das partes. Tal confirmação deverá ser reportada à Corte na sessão seguinte. Se o Secretário Geral considerar que um co-árbitro, árbitro único ou presidente de um Tribunal Arbitral não deve ser confirmado, a questão será submetida à decisão da Corte.

3 Nos casos em que compete à Corte a nomeação de um árbitro único ou do presidente de um Tribunal Arbitral, deve tal nomeação ser feita com base em proposta de um Comitê Nacional da CCI que a Corte entenda apropriado. Se a Corte não aceitar tal proposta, ou se esse Comitê Nacional não apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido pela Corte, esta poderá reiterar a sua solicitação ou requerer uma proposta a outro Comitê Nacional que ela entenda apropriado.

4 Quando a Corte considerar que as circunstâncias assim o determinam, escolherá o árbitro único ou o presidente do Tribunal Arbitral de um país onde não haja Comitê Nacional, desde que não haja oposição das partes no prazo estabelecido pela Corte.

5 O árbitro único, ou o presidente do Tribunal Arbitral, deverá ser de nacionalidade diferente das partes. Todavia, em determinadas condições e desde que nenhuma das partes faça objeção dentro do prazo fixado pela Corte, o árbitro único ou o presidente do Tribunal Arbitral poderá ser da mesma nacionalidade do país de qualquer uma das partes.

6 Nos casos em que compete à Corte a nomeação de um árbitro que uma das partes tenha deixado de designar, a nomeação deverá ser feita com base em proposta do Comitê Nacional do país da nacionalidade da parte em causa. Se a Corte não aceitar essa proposta, ou se esse Comitê Nacional deixar de efetuar a mesma dentro do prazo estabelecido pela Corte, ou se o país da nacionalidade da parte não tiver Comitê Nacional, a Corte terá liberdade de escolher qualquer pessoa que julgue adequada. Neste caso, a Secretaria deverá informar ao Comitê Nacional do país de nacionalidade da parte, caso exista.

#### **Artigo 10 Múltiplas partes**

1 Quando houver múltiplas partes, como Requerentes ou como Requeridas, e quando a controvérsia for submetida a três árbitros, os múltiplos Requerentes ou os múltiplos Requeridos devem designar conjuntamente um árbitro para confirmação, nos termos do artigo 9º.

2 Na falta de designação conjunta e não havendo acordo das partes a respeito das modalidades de constituição do Tribunal Arbitral, a Corte poderá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. Neste caso, a Corte terá liberdade para escolher qualquer pessoa que julgue competente para atuar como árbitro, aplicando o artigo 9º, quando julgar conveniente.

#### **Artigo 11 Impugnação dos árbitros**

1 A impugnação de um árbitro por suposta falta de independência ou por quaisquer outros motivos deverá ser feita através da apresentação de uma declaração por escrito à Secretaria, especificando os fatos e circunstâncias que lhe servem de fundamento.

2 A impugnação deve, sob pena de rejeição, ser feita por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de designação ou confirmação do árbitro, ou dentro de trinta dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, no caso de esta data ser subsequente ao recebimento da referida notificação.

3 Compete à Corte pronunciar-se sobre a admissibilidade e também, se for o caso, sobre os fundamentos da impugnação, depois de a Secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro impugnado, à outra ou às outras partes e a quaisquer outros membros do Tribunal Arbitral de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado. Estas manifestações devem ser comunicadas às partes e aos árbitros.

### **Artigo 12 Substituição dos árbitros**

1 Um árbitro será substituído se vier a falecer, se a Corte aceitar a sua renúncia ou impugnação, ou a pedido de todas as partes.

2 Um árbitro também poderá ser substituído por iniciativa da Corte, se esta constatar que ele se encontra impedido de jure ou de facto de cumprir com as suas atribuições, ou quando não desempenhar as suas funções de acordo com o Regulamento, ou dentro dos prazos prescritos.

3 Quando, baseada em informações levadas ao seu conhecimento, a Corte pretender aplicar o disposto no artigo 12(2), pronunciar-se-á após o árbitro envolvido, as partes e os demais membros eventuais do Tribunal Arbitral terem tido a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e dentro de um prazo adequado. Essas observações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros.

4 No caso de substituição de um árbitro, a Corte decidirá, discricionariamente, se deve ou não seguir o processo inicial de nomeação. Uma vez reconstituído, e após ter ouvido as partes, o Tribunal Arbitral deverá determinar se e em que medida o procedimento anterior será mantido.

5 Após o encerramento da instrução, ao invés de substituir um árbitro que tenha falecido ou que tenha sido destituído pela Corte, nos termos dos artigos 12(1) e 12(2), esta poderá decidir, quando considerar apropriado, que os árbitros restantes prossigam com a arbitragem. Ao tomar tal decisão, a Corte deverá levar em conta as observações dos árbitros remanescentes e das partes, bem como qualquer outro elemento que considerar pertinente nas circunstâncias.

## O PROCEDIMENTO ARBITRAL

### **Artigo 13 Transmissão dos autos ao Tribunal Arbitral**

A Secretaria transmitirá os autos ao Tribunal Arbitral tão logo este tenha sido constituído, e desde que o adiantamento das custas, exigido pela Secretaria nesta fase do processo, tenha sido efetuado.

### **Artigo 14 Local da arbitragem**

1 O local da arbitragem será fixado pela Corte, salvo se já convenicionado entre as partes.

2 A menos que tenha sido convenicionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá, após tê-las consultado, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado.

3 O Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

### **Artigo 15 Regras aplicáveis ao procedimento**

1 O procedimento perante o Tribunal Arbitral será regido pelo presente Regulamento, e, no que este silenciar, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o Tribunal Arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem.

2 Em todos os casos, o Tribunal Arbitral deverá atuar com equidade e imparcialidade, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a oportunidade de apresentar as suas razões.

### **Artigo 16 Idioma da arbitragem**

Inexistindo acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral determinará o idioma ou os idiomas do procedimento arbitral, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

### **Artigo 17 Regras de direito aplicáveis ao mérito**

1 As partes terão liberdade para escolher as regras jurídicas a serem aplicadas pelo Tribunal Arbitral ao mérito da causa. Na ausência de acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas.

2 Em todos os casos, o Tribunal Arbitral levará em consideração os termos do contrato e os usos e costumes comerciais pertinentes.

3 O Tribunal Arbitral assumirá os poderes de amiable compositeur ou decidirá ex aequo et bono somente se as partes tiverem acordado em conferir-lhe tais poderes.

### **Artigo 18 Ata de Missão; cronograma do procedimento**

1 Tão logo receba os autos da Secretaria, o Tribunal Arbitral elaborará, fundamentado em documentos ou na presença das partes e à luz das suas mais recentes alegações, um documento que defina a sua missão. Este documento deverá conter, entre outros, os seguintes pormenores:

- a) o nome ou denominação completo e as qualificações das partes;
- b) os endereços das partes para os quais poderão ser validamente enviadas as notificações e comunicações necessárias no decurso da arbitragem;
- c) um resumo das pretensões das partes e dos seus pedidos, e, na medida do possível, uma indicação das quantias reclamadas ou reconvencionadas;
- d) a menos que o Tribunal Arbitral considere inadequado, uma relação dos pontos litigiosos a serem resolvidos;
- e) o nome completo, as qualificações e os endereços dos árbitros;
- f) o local da arbitragem; e
- g) os pormenores das regras processuais aplicáveis e, se for o caso, a referência aos poderes conferidos ao Tribunal Arbitral para atuar como amiable compositeur ou para decidir ex aequo et bono.

2 A Ata de Missão deverá ser assinada pelas partes e pelo Tribunal Arbitral. Dois meses após os autos lhe terem sido remetidos, o Tribunal Arbitral deverá transmitir à Corte a Ata de Missão assim assinada. A Corte poderá prorrogar este prazo, se entender que tal medida é necessária, por sua própria iniciativa ou a pedido fundamentado do Tribunal Arbitral.

3 Se uma das partes se recusar a participar na elaboração da Ata de Missão ou a assiná-la, o documento deverá ser submetido à Corte para aprovação. Uma vez que a Ata de Missão tenha sido assinada, nos termos do artigo 18(2), ou aprovada pela Corte, a arbitragem poderá prosseguir.

4 Durante ou logo após a elaboração da Ata de Missão, o Tribunal Arbitral deverá, depois de consultadas as partes, estabelecer em documento separado o cronograma provisório que pretende seguir na condução da arbitragem, devendo comunicá-lo à Corte e às partes.

Quaisquer modificações posteriores no cronograma provisório deverão ser comunicadas à Corte e às partes.

### **Artigo 19 Novas demandas**

Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas ou reconvenções, fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo Tribunal Arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais demandas ou reconvenções, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

### **Artigo 20 Instrução da causa**

1 O Tribunal Arbitral deverá proceder à instrução da causa com a maior brevidade possível, recorrendo a todos os meios apropriados.

2 Após examinar todas as petições das partes e todos os documentos pertinentes, o Tribunal Arbitral deverá ouvir as partes em audiência contraditória, se alguma delas o requerer. Na ausência de tal solicitação, poderá o Tribunal Arbitral ordenar, de ofício, a oitiva das partes.

3 O Tribunal Arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes ou na sua ausência, desde que tenham sido devidamente convocadas.

4 Ouvidas as partes, o Tribunal Arbitral poderá nomear um ou mais peritos, definir-lhes a missão e receber os respectivos laudos periciais. A requerimento de qualquer das partes, poderão estas interrogar em audiência qualquer perito nomeado pelo Tribunal Arbitral.

5 A qualquer momento no decorrer do processo, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que forneçam provas adicionais.

6 O Tribunal Arbitral poderá decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos pelas partes, salvo quando uma delas solicitar a realização de audiência.

7 O Tribunal Arbitral poderá tomar quaisquer medidas com a finalidade de proteger segredos comerciais e informações confidenciais.

### **Artigo 21 Audiências**

1 Quando uma audiência tiver de ser realizada, o Tribunal Arbitral deverá, com razoável antecedência, notificar as partes para comparecerem na data e no local que determinar.

2 Caso uma das partes, embora tendo sido devidamente citada, deixe de comparecer sem justificativa válida, o Tribunal Arbitral poderá realizar a audiência.

3 O Tribunal Arbitral determinará como se desenrolarão as audiências, às quais as partes têm direito de estar presentes. Salvo autorização do Tribunal Arbitral e das partes, não será permitida nas audiências a presença de pessoas estranhas ao procedimento.

4 As partes poderão comparecer pessoalmente ou através de representantes devidamente autorizados. Além disso, poderão ser assistidas por conselheiros.

### **Artigo 22 Encerramento da instrução**

1 O Tribunal Arbitral declarará encerrada a instrução quando considerar que as partes tiveram ampla oportunidade de expor as suas alegações. Após essa data, não poderá ser apresentada qualquer petição, alegação ou prova, salvo quando solicitada ou autorizada pelo Tribunal Arbitral.

2 Quando declarar encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral deverá indicar à Secretaria a data aproximada de apresentação à Corte, para aprovação, da minuta do Laudo, nos termos do artigo 27. Qualquer prorrogação dessa data deverá ser comunicada à Secretaria pelo Tribunal Arbitral.

### **Artigo 23 Medidas cautelares e provisórias**

1 A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá, tão logo esteja de posse dos autos, e a pedido de uma das partes, ordenar a execução de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O Tribunal Arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de despacho devidamente fundamentado, ou, se necessário, e se o Tribunal Arbitral entender adequado, sob a forma de um Laudo.

2 As partes poderão, antes da remessa dos autos ao Tribunal Arbitral e posteriormente, em circunstâncias apropriadas, requerer a qualquer autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral, não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do Tribunal Arbitral a este título. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria, devendo esta informar o Tribunal Arbitral.

## O LAUDO ARBITRAL

### **Artigo 24 Prazo para o proferimento do Laudo**

1 O prazo para o Tribunal Arbitral proferir o Laudo final é de seis meses. Este prazo começará a contar a partir da data da última assinatura aposta pelo Tribunal Arbitral ou pelas partes na Ata de Missão ou, no caso previsto no artigo 18(3), a partir da data da notificação pela Secretaria ao Tribunal Arbitral da aprovação da Ata de Missão pela Corte.

2 A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido justificado do Tribunal Arbitral ou por iniciativa própria, se julgar necessário fazê-lo.

### **Artigo 25 Prolação do Laudo**

1 Quando o Tribunal Arbitral for composto por mais de um árbitro, o Laudo será prolatado por decisão da maioria. Se não houver maioria, o Laudo será proferido somente pelo presidente do Tribunal Arbitral.

2 O Laudo deverá ser fundamentado.

3 O Laudo será considerado como proferido no local da arbitragem e na data nele referida.

### **Artigo 26 Laudo por acordo das partes**

Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao Tribunal Arbitral, nos termos do Artigo 13 do presente Regulamento, este acordo, por solicitação das partes e com a concordância do Tribunal Arbitral, poderá ser homologado na forma de Laudo por acordo das partes.

### **Artigo 27 Exame prévio do Laudo pela Corte**

Antes de assinar qualquer Laudo, o Tribunal Arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações quanto aos aspectos formais do Laudo e, sem afetar a liberdade de decisão do Tribunal Arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito da controvérsia. Nenhum Laudo poderá ser proferido pelo Tribunal Arbitral antes de ter sido aprovado quanto à sua forma pela Corte.

### **Artigo 28 Notificação, depósito e caráter executório do Laudo**

1 Após o Laudo ter sido proferido, a Secretaria notificará às partes o texto assinado pelo Tribunal Arbitral, desde que as custas da arbitragem tenham sido integralmente pagas à CCI pelas partes ou por uma delas.

2 Cópias adicionais autenticadas pelo Secretário Geral da Corte serão entregues exclusivamente às partes sempre que assim o solicitarem.

3 Por força da notificação feita em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, as partes renunciam a qualquer outra forma de notificação ou depósito junto ao Tribunal Arbitral.

4 O original do Laudo, nos termos do presente Regulamento, deverá ser depositado na Secretaria da Corte.

5 O Tribunal Arbitral e a Secretaria deverão auxiliar as partes no cumprimento de quaisquer formalidades adicionais consideradas necessárias.

6 Todo Laudo obriga as partes. Ao submeter a controvérsia à arbitragem segundo o presente Regulamento, as partes comprometem-se a cumprir o Laudo sem demora e renunciam a todos os recursos a que podem validamente renunciar.

#### **Artigo 29 Correção e interpretação do Laudo**

1 Por iniciativa própria, o Tribunal Arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados no Laudo, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte dentro do prazo de 30 dias a partir da data da prolação do Laudo.

2 Qualquer pedido de correção de um erro referido no artigo 29(1), ou quanto à interpretação de um Laudo, deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias, contados da notificação do Laudo às partes, no número de cópias estipulado no artigo 3º(1). Depois da apresentação do pedido ao Tribunal Arbitral, este deverá conceder à outra parte um prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. Se o Tribunal Arbitral decidir corrigir ou interpretar o Laudo, deverá apresentar a minuta do seu Laudo à Corte até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte.

3 A decisão de corrigir ou de interpretar o Laudo deverá ser proferida sob a forma de um addendum, que constituirá parte integrante do Laudo. As disposições dos artigos 25, 27 e 28 serão aplicadas mutatis mutandis.

## OS ENCARGOS

### **Artigo 30 Provisão para cobrir os encargos da arbitragem**

1 Após o recebimento do Requerimento, o Secretário Geral poderá solicitar ao Requerente que faça um adiantamento da provisão para os encargos da arbitragem em valor suficiente para cobri-los até o estabelecimento da Ata de Missão.

2 Logo que possível, a Corte estabelecerá o valor da provisão que seja suficiente para cobrir os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da CCI relativos aos pedidos e reconvenções que lhe tenham sido submetidos pelas partes. Esse montante poderá ser reajustado a qualquer momento durante a arbitragem. Quando, além das demandas, forem apresentadas reconvenções, a Corte poderá estabelecer provisões distintas para as demandas e as reconvenções.

3 A provisão fixada pela Corte será paga em parcelas iguais pelo Requerente e pelo Requerido. Qualquer adiantamento feito nos termos do artigo 30(1) será considerado como pagamento parcial da provisão. Contudo, qualquer parte terá a faculdade de pagar a totalidade da provisão correspondente à demanda principal ou à reconvenção, caso a outra parte deixe de pagar a parte que lhe cabe. Quando a Corte tiver determinado provisões distintas, nos termos do artigo 30(2), cada parte deverá pagar a provisão correspondente às suas demandas.

4 Quando um pedido de provisão não for cumprido, o Secretário Geral poderá, após consulta ao Tribunal Arbitral, convidá-lo a suspender os seus trabalhos e fixar um prazo não inferior a 15 dias, após o qual se considerará retirada a demanda principal ou a reconvenção a que corresponde a provisão em falta. Caso a parte em questão deseje contestar tal medida, deverá solicitar, no prazo mencionado anteriormente, que a questão seja decidida pela Corte. Essa

retirada não prejudicará o direito da parte de reapresentar posteriormente a mesma demanda ou reconvenção em outro procedimento arbitral.

5 Caso uma das partes levante uma exceção de compensação a um pedido, principal ou reconvenção, essa exceção de compensação será tratada no cálculo da provisão para os encargos da arbitragem da mesma forma que uma demanda distinta, quando possa acarretar o exame, pelo Tribunal Arbitral, de questões suplementares.

### **Artigo 31 Decisão quanto aos encargos da arbitragem**

1 Os encargos da arbitragem incluem os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da CCI estabelecidos pela Corte em conformidade com a tabela em vigor na instauração do procedimento arbitral, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, e as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa na arbitragem.

2 A Corte poderá determinar os honorários do árbitro ou dos árbitros em valores superiores ou inferiores aos que poderiam resultar da aplicação da tabela em vigor, se assim entender necessário, em virtude das circunstâncias excepcionais do caso. Decisões relativas aos encargos que não as fixadas pela Corte poderão ser tomadas pelo Tribunal Arbitral a qualquer momento no decurso do processo.

3 O Laudo final do Tribunal Arbitral fixará os encargos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.

## **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **Artigo 32 Modificação dos prazos**

1 As partes poderão concordar em reduzir os diversos prazos estipulados no presente Regulamento. Qualquer acordo nesse sentido celebrado após a constituição do Tribunal Arbitral somente entrará em vigor com a sua concordância.

2 A Corte poderá, por iniciativa própria, prorrogar qualquer prazo que tenha sido modificado em conformidade com o artigo 32(1), se entender que tal medida é necessária para que o Tribunal Arbitral ou a Corte possam cumprir com as suas funções, nos termos do presente Regulamento.

### **Artigo 33 Renúncia ao direito de fazer objeção**

A parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção ao descumprimento das disposições contidas no presente Regulamento, das regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do Tribunal Arbitral, ou de qualquer outra estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do Tribunal Arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a essas objeções.

### **Artigo 34 Exclusão de responsabilidade**

Nenhum dos árbitros, nem a Corte ou os seus membros, nem a CCI ou os seus funcionários, nem os Comitês Nacionais da CCI, serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer fatos, atos ou omissões relacionados com uma arbitragem.

### **Artigo 35 Regra geral**

Em todos os casos não expressamente previstos no presente Regulamento, a Corte e o Tribunal Arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do presente Regulamento, fazendo o possível para assegurar que o Laudo seja executável perante a lei.

## Apêndice IV

### American Arbitration Association - AAA

#### REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

##### Artigo 1

1. Quando as partes tiverem acordado por escrito em submeter disputas à arbitragem conforme estas Regras de Arbitragem Internacional ou decidirem pela arbitragem de uma disputa internacional pela *American Arbitration Association* sem designar regras particulares, a arbitragem ocorrerá de acordo com estas regras, conforme estejam em vigor na data do início da arbitragem, sujeitas a quaisquer modificações que as partes possam adotar por escrito.

2. Estas regras regem a arbitragem salvo na hipótese de conflito com qualquer disposição da lei aplicável à arbitragem da qual as partes não possam derogar, caso em que prevalecerá esta última.

3. Estas regras estabelecem os deveres e responsabilidades da administradora, a American Arbitration Association. A administradora poderá oferecer serviços através de seu Centro Internacional, localizado em Nova York, ou através das instalações de entidades de arbitragem com as quais possua acordos de cooperação.

##### **I. Início da Arbitragem**

## **Notificação de Arbitragem e Declaração de Disputa**

### **Artigo 2**

1. A parte que inicia uma arbitragem ("demandante") entregará uma notificação de arbitragem, por escrito, à administradora e, simultaneamente, à parte contra quem se faz a demanda ("demandado").

2. Considerar-se-ão instituídos os procedimentos de arbitragem na data em que a administradora receba a notificação de arbitragem.

3. A notificação de arbitragem deverá incluir uma declaração de disputa contendo o seguinte:

(a) o pedido para que a disputa seja submetida à arbitragem;

(b) os nomes e endereços das partes;

(c) uma referência à cláusula compromissória ou ao acordo de arbitragem a que se invoca;

(d) uma menção ao contrato do qual se originou o litígio ou ao qual se refira;

(e) uma descrição do litígio e a indicação dos fatos que o embasam;

(f) o remédio ou a reparação pleiteada e o montante reclamado; e,

(g) a notificação de arbitragem poderá incluir propostas com relação à designação e o número de árbitros, o local da arbitragem e o(s) idioma(s) da mesma.

4. Uma vez recebida a notificação de arbitragem, a administradora comunicar-se-á com todas as partes envolvidas, dando-lhes ciência do início da arbitragem.

## **Contestação e Reconvenção**

### **Artigo 3**

1. Dentro de 30 dias após o início da arbitragem, o demandado apresentará a sua contestação, por escrito, ao demandante, a qualquer outra parte, e à administradora, sobre as questões levantadas na notificação de arbitragem.
2. No momento em que apresentar sua contestação, o demandado poderá apresentar pedidos reconventionais, ou invocar direitos como meio de compensação fundados na convenção de arbitragem, sobre os quais o demandante deverá, dentro de 30 dias, replicar ao demandado, a qualquer outra parte e à administradora.
3. O demandado deverá responder à administradora, ao demandante e às outras partes, dentro de 30 dias após o início da arbitragem, sobre quaisquer propostas que o demandante possa ter feito com relação ao número de árbitros, o local de arbitragem ou o(s) idioma(s) da arbitragem, salvo quando as partes tiverem acordado previamente sobre esses temas.
4. Poderá o tribunal arbitral ou a administradora, no caso de o tribunal arbitral ainda não ter sido constituído, prorrogar quaisquer prazos estabelecidos neste artigo se considerar tal prorrogação justificada.

### **Modificações do Pedido ou da Contestação**

#### **Artigo 4**

No curso do procedimento arbitral, qualquer parte poderá aditar ou complementar seu pedido, contestação ou reconvenção, a menos que o tribunal arbitral considere inapropriado permitir tal aditamento ou complementação em razão do atraso com que é formulado, do prejuízo que acarretará à outra parte ou de qualquer outra circunstância. Contudo, a parte não poderá aditar ou complementar um pedido ou reconvenção se tal aditamento ou complementação estiver fora do escopo da convenção de arbitragem.

## **II. O Tribunal**

### **Número de Árbitros**

#### **Artigo 5**

Se as partes não chegarem a um acordo com relação ao número de árbitros, será nomeado árbitro único, salvo se a administradora determinar, a seu exclusivo critério, que três árbitros são apropriados, devido à extensão, complexidade ou outras circunstâncias do caso.

### **Nomeação de Árbitros**

#### **Artigo 6**

1. As partes poderão, de comum acordo, estabelecer qualquer procedimento para a nomeação de árbitros e deverão informar a administradora de tal procedimento.
2. As partes poderão, de mútuo acordo, nomear árbitros com ou sem a assistência da administradora. Quando tais nomeações forem feitas, as partes deverão notificar a administradora para que a notificação da nomeação possa ser comunicada aos árbitros, juntamente com uma cópia destas regras.
3. Se, dentro de 45 dias do início da arbitragem, não houver acordo entre as partes quanto ao procedimento para a nomeação do(s) árbitro(s), a administradora deverá, mediante solicitação escrita de qualquer parte, nomear o(s) árbitro(s), designando aquele que atuará como presidente do tribunal arbitral. Se as partes tiverem, de comum acordo, estabelecido um procedimento para a nomeação do(s) árbitro(s), mas se todas as nomeações não tiverem sido feitas dentro dos respectivos prazos, a administradora deverá, mediante solicitação escrita de

qualquer uma das partes, executar todos os atos pendentes estabelecidos no procedimento acordado.

4. Ao fazer tais nomeações, a administradora, após consultar as partes, esforçar-se-á para selecionar árbitros adequados. Mediante solicitação de qualquer parte ou por iniciativa própria, a administradora poderá nomear cidadãos de um país diverso daquele de qualquer das partes.

5. Salvo se as partes acordarem em contrário, dentro de 45 dias após o início da arbitragem, a administradora deverá nomear todos os árbitros se a notificação de arbitragem mencionar dois ou mais demandantes ou dois ou mais demandados.

## **Imparcialidade e Independência dos Árbitros**

### **Artigo 7**

1. Os árbitros que atuam de acordo com estas regras serão imparciais e independentes. Antes de aceitar a nomeação, o árbitro em perspectiva deverá revelar à administradora qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas justificáveis com relação a sua imparcialidade e independência. Se, em qualquer estágio da arbitragem, surgirem novas circunstâncias que possam dar lugar a tais dúvidas, o árbitro deverá revelar de imediato tais circunstâncias às partes e à administradora. No recebimento de tal informação por um árbitro ou por uma das partes, a administradora deverá fazer comunicação nesse sentido às outras partes e ao tribunal arbitral.

2. À parte ou a qualquer pessoa agindo em seu nome é vedado o contato unilateral sobre o caso com qualquer árbitro ou candidato a ser, por ela, nomeado como árbitro, salvo para informá-lo da natureza geral da controvérsia e dos procedimentos esperados, bem como para

discutir as qualificações, disponibilidade ou independência do candidato com relação às partes, ou ainda para discutir a competência dos candidatos a serem selecionados como terceiro árbitro quando as partes, ou os árbitros nomeados pelas partes, participarem de tal seleção. À parte ou a qualquer pessoa agindo em seu nome é vedado o contato unilateral sobre o caso com qualquer candidato à presidência do tribunal arbitral.

## **Recusa de Árbitros**

### **Artigo 8**

1. Qualquer uma das partes poderá recusar a nomeação de qualquer árbitro quando existirem circunstâncias que dêem lugar a dúvidas justificáveis com relação a sua imparcialidade ou independência. Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar à administradora uma notificação de recusa dentro de 15 dias da ciência da nomeação de tal árbitro ou no prazo de 15 dias seguintes à data na qual tenha tomado conhecimento das circunstâncias que deram lugar à recusa.

2. A recusa deverá ser feita por escrito com indicação das razões para tal.

3. Mediante o recebimento de tal recusa, a administradora deverá dar ciência às outras partes. Quando um árbitro for recusado por uma das partes, a outra parte (ou partes) poderá(ão) aceitar a recusa e, havendo acordo, o árbitro deverá afastar-se. O árbitro recusado poderá, ainda, afastar-se de seu cargo na ausência de tal acordo. Em nenhum dos casos seu afastamento implica na aceitação da validade dos motivos da recusa.

### **Artigo 9**

Se a outra parte (ou partes) não estiver(em) de acordo com a recusa ou o árbitro recusado não se afastar, a administradora poderá, a seu exclusivo critério, tomar a decisão sobre a recusa.

## **Substituição de um Árbitro**

### **Artigo 10**

Se um árbitro afastar-se após a recusa ou a administradora mantiver a recusa ou determinar que existem razões suficientes para aceitar o afastamento de um árbitro, ou, ainda, se um árbitro vier a falecer, será nomeado um substituto de acordo com as disposições do Artigo 6, salvo se as partes acordarem de outra forma.

### **Artigo 11**

1. Se um árbitro, em um tribunal arbitral composto de três pessoas, deixar de participar da arbitragem por razões diferentes daquelas identificadas no Artigo 10, os demais árbitros terão a faculdade, a seu exclusivo critério, de continuar com a arbitragem e tomar qualquer decisão, despacho ou proferir sentença arbitral, não obstante a ausência de participação do terceiro árbitro. Ao determinar se prosseguem com a arbitragem ou apresentam qualquer decisão, despacho ou sentença arbitral sem a participação de um árbitro, os demais árbitros levarão em consideração o estágio da arbitragem, a razão, caso exista, apresentada pelo terceiro árbitro por sua não participação e outros assuntos considerados apropriados segundo as circunstâncias do caso. Se os demais árbitros determinarem não continuar com a arbitragem sem a participação do terceiro árbitro, a administradora, com base em provas satisfatórias, deverá declarar a vacância do cargo, nomeando-se um árbitro substituto conforme as disposições do Artigo 6, salvo se as partes acordarem de outra forma.

2. Se um árbitro substituto for nomeado de acordo com o Artigo 10 ou Artigo 11, o tribunal deverá determinar, a seu exclusivo critério, se todas ou parte das audiências já realizadas serão repetidas.

### **III. Condições Gerais**

#### **Representação**

##### **Artigo 12**

Qualquer parte poderá ser representada na arbitragem. Os nomes, endereços e números de telefone dos representantes deverão ser comunicados, por escrito, às outras partes e à administradora. Uma vez constituído o tribunal, as partes ou seus representantes poderão comunicar-se, por escrito, diretamente com o tribunal arbitral.

#### **Local da Arbitragem**

##### **Artigo 13**

1. Se as partes não acordarem sobre o local de arbitragem, a administradora poderá inicialmente determiná-lo, sujeito à faculdade de o tribunal arbitral, dentro de 60 dias da sua constituição, determinar definitivamente o lugar da arbitragem. Tais decisões serão feitas levando em conta as alegações das partes e as circunstâncias da arbitragem.

2. O tribunal arbitral poderá realizar reuniões, ouvir testemunhas ou inspecionar propriedades ou documentos em qualquer local que julgue apropriado. As partes serão notificadas com antecedência, por escrito, para que possam estar presentes em tais procedimentos.

#### **Idioma**

##### **Artigo 14**

Salvo disposição das partes em contrário, o(s) idioma(s) da arbitragem será(ão) aquele(s) dos documentos que contêm a convenção de arbitragem, ressalvada a faculdade do tribunal

arbitral de determinar de outra maneira com base nas alegações das partes e nas circunstâncias da arbitragem. O tribunal arbitral poderá determinar que quaisquer documentos entregues em outro idioma sejam acompanhados por uma tradução ao(s) idioma(s) da arbitragem.

### **Arguições com relação à Competência**

#### **Artigo 15**

1. O tribunal terá a faculdade de decidir sobre sua própria competência, incluindo quaisquer objeções relativas à existência, escopo ou validade da convenção de arbitragem.
2. O tribunal terá a faculdade de determinar a existência ou validade de um contrato no qual conste a cláusula compromissória. Tal cláusula será tratada como um acordo independente dos outros termos do contrato. A decisão do tribunal de que o contrato é nulo ou inválido não invalidará a cláusula compromissória somente por tal motivo.
3. A parte que pretender argüir questões relativas à competência do tribunal arbitral ou da arbitrabilidade da demanda ou da reconvenção deverá fazê-lo até a apresentação, conforme Artigo 3, da contestação à demanda ou à reconvenção que ensejar a objeção. O tribunal arbitral poderá decidir tais arguições como matéria preliminar ou como parte da sentença arbitral final.

### **Procedimento Arbitral**

#### **Artigo 16**

1. Observadas as disposições destas regras, o tribunal arbitral poderá conduzir a arbitragem da maneira que considere apropriada, desde que as partes sejam tratadas com igualdade e que a

cada uma delas seja assegurado o direito de ser ouvida e lhe seja dada uma justa oportunidade de apresentar sua causa.

2. O tribunal arbitral, a seu exclusivo critério, conduzirá o procedimento arbitral com o objetivo de acelerar a resolução do conflito. Poderá o tribunal conduzir uma reunião preparatória com as partes visando organizar, planejar e acordar procedimentos para agilizar os atos subseqüentes.

3. O tribunal arbitral poderá, a seu exclusivo critério, determinar a ordem de provas, desmembrar os procedimentos, excluir testemunho cumulativo ou irrelevante ou outras provas, e determinar que as partes concentrem suas apresentações nas questões cuja decisão possa encerrar o caso, total ou parcialmente.

4. A parte que enviar documento ou prestar informação ao tribunal arbitral deverá, ao mesmo tempo, comunicar à outra parte ou partes.

### **Declarações Escritas Adicionais**

#### **Artigo 17**

1. O tribunal arbitral poderá determinar se as partes apresentarão quaisquer manifestações escritas além do pedido inicial, reconvenções e contestações, e fixará os prazos para a apresentação de quaisquer dessas manifestações.

2. Os prazos fixados pelo tribunal arbitral para a comunicação de tais manifestações escritas não poderá exceder 45 dias. Poderá, entretanto, o tribunal arbitral estender tais prazos se considerar justificada tal extensão.

### **Notificações**

**Artigo 18**

1. Salvo disposição em contrário das partes ou do tribunal arbitral, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas à parte por correio aéreo, courier aéreo, fac-símile, telex, telegrama, ou outras formas de comunicação eletrônica endereçadas à parte ou ao seu representante ao seu último endereço conhecido ou por notificação pessoal.
2. Para fins de contagem de qualquer prazo previsto nestas regras, o seu termo inicial dar-se-á no dia posterior ao recebimento da notificação, declaração ou comunicação escrita. Se o último dia de tal prazo for feriado oficial no local de recebimento, este será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais que se encontrarem dentro do prazo serão computados para cálculo deste.

**Provas****Artigo 19**

1. Cada parte terá o ônus de provar os fatos que embasam seu pedido ou defesa.
2. O tribunal arbitral poderá determinar que a parte entregue ao tribunal e às outras partes um resumo dos documentos e outras provas que a parte pretenda apresentar para embasar seu pedido, reconvenção ou contestação.
3. Em qualquer fase do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar às partes que produzam outros documentos, anexos e outras provas que julgue necessários ou apropriados.

**Audiências****Artigo 20**

1. O tribunal arbitral notificará as partes, com pelo menos 30 dias de antecedência, a data, hora e local da audiência oral inicial. O tribunal notificará as partes, com antecedência razoável, sobre as audiências subseqüentes.
2. Pelo menos 15 dias antes das audiências, cada parte comunicará ao tribunal arbitral e às outras partes os nomes e endereços de quaisquer testemunhas que pretenda apresentar, o tema de seu depoimento e os idiomas em que tais testemunhas apresentarão seu depoimento.
3. Mediante solicitação do tribunal arbitral ou conforme o mútuo acordo das partes, a administradora providenciará a tradução do depoimento oral ou a elaboração das atas da audiência.
4. As audiências serão confidenciais, salvo se as partes, de comum acordo, estabelecerem de outra forma ou salvo disposição contrária em lei. O tribunal arbitral poderá determinar que quaisquer testemunhas retirem-se durante o depoimento de outras testemunhas. O tribunal arbitral poderá determinar o modo pelo qual as testemunhas serão ouvidas.
5. O depoimento testemunhal pode igualmente ser apresentado na forma de declarações escritas assinadas pelas testemunhas.
6. O tribunal arbitral determinará a admissibilidade, relevância, importância e valor da prova apresentada por qualquer parte. O tribunal arbitral levará em conta princípios de privilégio legal aplicáveis, tais como aqueles que envolvem a confidencialidade de comunicações entre advogado e cliente.

## **Medidas Provisórias de Proteção**

### **Artigo 21**

1. Mediante solicitação de qualquer das partes, o tribunal arbitral poderá tomar quaisquer medidas provisórias que julgue necessárias, inclusive medidas cautelares e medidas de proteção ou conservação de propriedade.
2. Tais medidas provisórias poderão tomar forma de uma sentença provisória, e o tribunal poderá requerer caução para os custos de tais medidas.
3. Solicitações de medidas provisórias endereçadas por uma das partes às autoridades judiciais não serão consideradas incompatíveis com a convenção de arbitragem ou renúncia ao direito de arbitrar.
4. O tribunal arbitral poderá, a seu exclusivo critério, alocar custos associados às solicitações de medidas provisórias em qualquer sentença arbitral provisória ou na sentença arbitral final.

## **Peritos**

### **Artigo 22**

1. O tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos independentes para opinar, por escrito, sobre temas específicos designados pelo tribunal e comunicados às partes.
2. As partes fornecerão ao perito qualquer informação relevante ou apresentarão para inspeção quaisquer documentos ou bens relevantes que o perito possa solicitar. Qualquer disputa entre uma das partes e o perito com relação à relevância da informação ou dos bens solicitados será submetida à decisão do tribunal arbitral.
3. Mediante recebimento do laudo do perito, o tribunal arbitral enviará cópia do mesmo a todas as partes, dando-lhes oportunidade de expressar, por escrito, a sua opinião sobre o

laudo. As partes poderão examinar qualquer documento no qual tenha se baseado o perito na elaboração de seu laudo.

4. Mediante solicitação de qualquer uma das partes, o tribunal arbitral dará às mesmas a oportunidade de interrogar o perito em audiência. Nessa audiência, as partes poderão apresentar assistentes técnicos para depor sobre os temas em discussão.

## **Revelia**

### **Artigo 23**

1. Se uma parte não apresentar sua defesa dentro do prazo estabelecido pelo tribunal arbitral, sem para tanto apresentar suficiente justificativa, conforme seja determinado pelo tribunal arbitral, este poderá prosseguir com a arbitragem.

2. Se uma parte, devidamente notificada conforme estas regras, não comparecer a uma audiência sem apresentar suficiente justificativa para tal, conforme seja determinado pelo tribunal arbitral, este poderá prosseguir com a arbitragem.

3. Se uma parte, devidamente convocada a produzir prova ou a tomar qualquer outra medida, não o fizer no prazo estabelecido pelo tribunal arbitral, sem apresentar motivo justificado para tanto, conforme seja determinado pelo tribunal arbitral, este poderá proferir a sentença arbitral com as provas que lhe foram apresentadas.

## **Encerramento da Audiência**

### **Artigo 24**

1. Após perguntar às partes se elas possuem depoimentos ou provas adicionais e após o recebimento de uma resposta negativa ou se satisfeito de que a ata de audiência está completa, o tribunal poderá declarar encerradas as audiências.
2. O tribunal, a seu exclusivo critério, mediante solicitação de uma parte ou de ofício, poderá reabrir os debates a qualquer momento antes de proferir a sentença arbitral.

### **Renúncia ao Direito de Fazer Valer Estas Regras**

#### **Artigo 25**

A parte que, não obstante estar ciente de qualquer descumprimento destas regras, ou dos requisitos dispostos nestas regras, prosseguir com a arbitragem sem imediatamente expressar sua objeção por escrito, será considerada como tendo renunciado o direito de objeção.

### **Sentenças, Decisões e Despachos**

#### **Artigo 26**

1. Na existência de mais de um árbitro, qualquer sentença, decisão ou despacho do tribunal arbitral será proferida por maioria dos árbitros. Se algum árbitro não firmar a sentença arbitral, esta será acompanhada de uma declaração que fundamente a razão da ausência de tal assinatura.
2. Quando as partes ou o tribunal arbitral assim autorizarem, o árbitro presidente poderá tomar quaisquer decisões ou despachos sobre questões processuais, sujeitos à revisão pelo tribunal arbitral.

### **Forma e Efeito da Sentença Arbitral**

**Artigo 27**

1. A sentença arbitral será expressa em documento escrito, proferida de imediato pelo tribunal arbitral, e será final, assim obrigando as partes. As partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral sem atrasos.
2. O tribunal arbitral expressará os fundamentos sob os quais se baseia a sentença, salvo se as partes acordarem que tal justificativa é desnecessária.
3. A sentença arbitral deverá conter a data e local da sua elaboração, o qual será o lugar designado de acordo com Artigo 13.
4. Poder-se-á tornar pública uma sentença arbitral somente com o consentimento das partes ou conforme exigido por lei.
5. Cópias da sentença arbitral serão transmitidas às partes pela administradora.
6. Se a lei de arbitragem do país onde for proferida a sentença arbitral exigir que a mesma seja protocolada ou registrada, o tribunal arbitral cumprirá tal requisito.
7. Além de proferir a sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá proferir decisões ou sentenças provisórias, interlocutórias ou parciais.

**Leis Aplicáveis e Recursos****Artigo 28**

1. O tribunal arbitral aplicará a(s) lei(s) material(ais) ou regras de direito designados pelas partes como as aplicáveis à disputa. Se as partes deixarem de fazer tal designação, o tribunal arbitral aplicará a(s) lei(s) ou as regras de direito que considerar apropriadas.

2. Nas arbitragens que envolvam a interpretação de contratos, o tribunal decidirá de acordo com os termos do contrato e levará em consideração os usos do comércio aplicáveis ao contrato.
3. O tribunal arbitral não decidirá como *amiable compositeur* ou *ex aequo et bono*, salvo se as partes assim o autorizarem.
4. Sentenças arbitrais pecuniárias serão na moeda ou moedas do contrato, salvo se o tribunal arbitral considerar mais apropriada outra moeda, e o tribunal arbitral poderá conceder juros pré-sentença arbitral e pós-sentença arbitral, simples ou compostos, conforme julgar adequado, levando em consideração o contrato e a lei aplicável.
5. Salvo acordo em contrário, as partes expressamente renunciam a qualquer direito a indenização punitiva, exemplar ou similar salvo se houver lei determinando que uma indenização compensatória seja acrescida de maneira específica. Esta disposição não se aplica à sentença arbitral que outorgue as custas da arbitragem a uma das partes em razão de conduta procrastinatória ou de má-fé na arbitragem.

## **Transação ou Outros Meios de Encerramento do Procedimento**

### **Artigo 29**

1. Se as partes resolverem o litígio antes que a sentença arbitral tenha sido proferida, o tribunal arbitral extinguirá a arbitragem e, se solicitado por todas as partes, poderá transcrever a transação na forma de uma sentença arbitral nos termos acordados. O tribunal não é obrigado a dar fundamentação para tal sentença arbitral.
2. Se o prosseguimento do procedimento arbitral se tornar desnecessário ou impossível por qualquer razão, o tribunal arbitral informará as partes da sua intenção de encerrá-lo. O

tribunal arbitral deverá então emitir uma declaração extinguindo a arbitragem, salvo se qualquer das partes levantar objeções justificáveis.

### **Interpretação ou Retificação da Sentença Arbitral**

#### **Artigo 30**

1. Dentro de 30 dias após o recebimento da sentença arbitral, qualquer uma das partes poderá, mediante notificação às outras partes, requerer ao tribunal arbitral uma interpretação da sentença arbitral ou correção de qualquer erro administrativo, tipográfico ou de cálculo ou que profira uma sentença arbitral adicional com relação às demandas apresentadas mas omitidas na sentença arbitral.

2. Após considerar as alegações das partes, se o tribunal arbitral entender justificado o requerimento, atenderá o pedido, dentro do prazo de 30 dias de sua formulação.

#### **Custas**

#### **Artigo 31**

O tribunal arbitral fixará as custas da arbitragem na sentença arbitral. O tribunal arbitral poderá alocar tais custas entre as partes se considerar que tal divisão seja razoável, levando em consideração as circunstâncias do caso. Tais custas poderão incluir:

- (a) os honorários e as despesas dos árbitros;
- (b) as custas de assistência necessária ao tribunal, incluindo seus peritos;
- (c) os honorários e as despesas da administradora;
- (d) as custas razoáveis para representação legal da parte ganhadora; e

(e) quaisquer custas relacionadas com a solicitação de medidas provisórias ou de emergência, conforme o Artigo 21.

## **Remuneração dos Árbitros**

### **Artigo 32**

Os árbitros serão remunerados de acordo com a quantidade de serviço, levando em consideração sua taxa de remuneração, a extensão e a complexidade do caso. De acordo com tais considerações, a administradora estabelecerá, com as partes e com cada um dos árbitros, assim que possível após o início da arbitragem, uma taxa razoável por hora ou dia. Se as partes não acordarem com os termos da remuneração, a administradora estabelecerá uma taxa apropriada e comunicará por escrito às partes.

## **Depósito das Custas**

### **Artigo 33**

1. Quando uma parte apresentar uma demanda, a administradora poderá solicitar ao demandante que deposite um montante razoável como adiantamento das custas referidas no Artigo 31, parágrafos a), b) e c).
2. Durante o curso do procedimento arbitral, o tribunal poderá solicitar depósitos adicionais das partes.
3. Se os depósitos solicitados não forem efetuados em sua totalidade dentro de 30 dias após o recebimento da solicitação, a administradora informará as partes para que uma delas efetue o pagamento solicitado. Se tais pagamentos não forem efetuados, o tribunal arbitral poderá declarar a suspensão ou o encerramento do procedimento arbitral.

4. Após o proferimento da sentença arbitral, a administradora prestará contas às partes dos depósitos recebidos e lhes restituirá qualquer excedente não despendido.

## **Confidencialidade**

### **Artigo 34**

Nenhuma informação confidencial revelada durante o procedimento pelas partes ou testemunhas será divulgada por qualquer árbitro ou pela administradora. Salvo se acordado em contrário pelas partes, ou exigido por lei aplicável, os membros do tribunal e a administradora manterão confidencialidade sobre todos os assuntos relacionados à arbitragem ou à sentença arbitral.

## **Exclusão de Responsabilidade**

### **Artigo 35**

Os membros do tribunal arbitral e a administradora não serão responsáveis perante qualquer parte por qualquer ato ou omissão relacionado a arbitragens conduzidas conforme estas regras, salvo por conseqüências decorrentes de conduta dolosa.

## **Interpretação das Regras**

### **Artigo 36**

O tribunal arbitral interpretará e aplicará estas regras na medida em que elas se relacionem com suas faculdades ou deveres. A administradora interpretará e aplicará todas as demais regras.

## **Apêndice V**

### **Inter-American Commercial Arbitration Commission - IACAC**

#### **REGULAMENTO**

##### *SECTION I. INTRODUCTORY RULES*

#### **Scope of Application**

##### Article 1

a. Where the parties to a contract have agreed in writing that disputes in relation to that contract shall be referred to arbitration under the IACAC Rules of Procedure, then such disputes shall be settled in accordance with these Rules subject to such modification as the parties may agree in writing and the IACAC may approve.

b. These Rules shall govern the arbitration, except that where any such rule is in conflict with any provision of the law applicable to the arbitration from which the parties cannot derogate, that provision shall prevail.

#### **Notice, Calculation of Periods of Time**

##### Article 2

a. For the purpose of these rules, any notice, including a notification, communication or proposal, is deemed to have been received if it is physically delivered to the addressee in person or via fax, telex or any other means agreed to by the parties, or if it is delivered at his habitual residence, place of business or mailing address, or, if none of these can be found after making reasonable inquiry, then at the addressee's last known habitual residence or at his last known place of business. Notice shall be deemed to have been received on the day it is so delivered by any of the means stated in these rules.

b. For the purpose of calculating a, such period shall begin to run on the day following the day when a notice, notification, communication or proposal is received. If the last day of such period is an official holiday or a non-business day at the residence or place of business of the addressee, the period is extended until the first business day which follows. Official holidays or non-business days occurring during the running of the period of time are included in calculating the period.

### **Notice of Arbitration**

#### Article 3

a. The party initiating recourse to arbitration (hereinafter referred to as the claimant") shall give to the other party (hereinafter referred to as the "respondent") a notice requesting arbitration and shall provide a copy to the Director General of the IACAC, either directly or through the IACAC National Section if one exists in his country of domicile.

b. Arbitral proceedings shall be deemed to commence on the date on which the notice of arbitration is received by the respondent.

c. The request for arbitration shall at least include the following:

- a) A request that the dispute be submitted to arbitration;
- b) The names and addresses of the parties;
- c) A copy of the arbitration clause or the separate arbitration agreement;
- d) A reference to the contract out of which, or in relation to which, the dispute has arisen, and a copy thereof if the claimant deems it necessary;
- e) The general nature of the claim and an indication of the amount involved, if any;
- f) The relief or remedy sought;
- g) If three arbitrators are to be appointed, designation of one arbitrator, as referred to in Article 5, paragraph 3.

4. The request for arbitration may also include the statement of claim referred to in Article 15.

5. Upon receipt of the notice of arbitration, the Director General of the IACAC or the IACAC National Section shall communicate with all parties with respect to the arbitration and shall acknowledge the commencement of the arbitration.

### **Representation and Assistance**

#### Article 4

The parties may be represented or assisted by persons of their choice. The names and addresses of such persons must be communicated in writing to the other party; such communication must specify whether the appointment is being made for purposes of representation or assistance.

## SECTION II. COMPOSITION OF THE ARBITRAL TRIBUNAL

### Appointment of Arbitrators

#### Article 5

- a. If the parties have not otherwise agreed, three arbitrators shall be appointed.
- b. When the parties have agreed that the dispute will be resolved by a single arbitrator, he may be appointed by the mutual agreement of the parties. If the parties have not done so within thirty (30) days from the date on which the notice of arbitration is received by the respondent, the arbitrator will be designated by the IACAC.
- c. If three arbitrators are to be appointed, each party shall appoint one arbitrator. The two arbitrators thus appointed shall choose the third arbitrator, who will act as the presiding arbitrator of the tribunal.
- d. If within thirty (30) days after receipt of the claimant's notification of the appointment of an arbitrator, the other party has not notified the first party with a copy to the Director General of the IACAC either directly or through the IACAC National Section if one exists in his country of domicile, of the arbitrator he has appointed, the arbitrator will be designated by the IACAC.
- e. If within thirty (30) days after the appointment of the second arbitrator, the two arbitrators have not agreed on the choice of the presiding arbitrator, the presiding arbitrator will be appointed by the IACAC.
- f. In making appointments, the IACAC shall have regard to such considerations as are likely to secure the appointment of independent and impartial arbitrators, and shall also take into

account the advisability of appointing an arbitrator of a nationality other than the nationalities of the parties.

g. The IACAC may request from either party any information it deems necessary in order to discharge its functions.

### **Challenge of Arbitrators**

#### Article 6

A prospective arbitrator shall disclose to those who approach him in connection with his possible appointment any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his impartiality or independence. An arbitrator, once appointed or chosen, shall disclose such circumstances to the parties and to the IACAC, if appointed by the IACAC, unless they have already been informed by him of these circumstances.

#### Article 7

a. Any arbitrator may be challenged if circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to the arbitrator's impartiality or independence.

b. A party may challenge the arbitrator appointed by him only for reasons of which he becomes aware after the appointment has been made.

#### Article 8

a. A party who intends to challenge an arbitrator shall send notice of his challenge within fifteen days after the appointment of the challenged arbitrator has been notified to the challenging party or within fifteen days after the circumstances mentioned in Articles 6 and 7 became known to that party.

b. The challenge shall be notified to the other party, to the arbitrator who is challenged and to the other members of the arbitral tribunal and to the Director General of the IACAC. The notification shall be in writing and shall state the reasons for the challenge.

c. When an arbitrator has been challenged by one party, the other party may agree to the challenge. The arbitrator may also, after the challenge, withdraw from his office. In neither case does this imply acceptance of the validity of the grounds for the challenge. In both cases the procedure provided in article 5 shall be used in full for the appointment of the substitute arbitrator, even if during the process of appointing the challenged arbitrator a party had failed to exercise his right to appoint or to participate in the appointment.

#### Article 9

a. If the other party does not agree to the challenge and the challenged arbitrator does not withdraw, the decision on the challenge will be made by the IACAC.

b. If the IACAC sustains the challenge, a substitute arbitrator shall be appointed or chosen pursuant to the procedure applicable to the appointment or choice of an arbitrator as provided in these rules.

### **Replacement of an Arbitrator**

#### Article 10

a. In the event of the death or resignation of an arbitrator during the course of the arbitral proceedings, a substitute arbitrator shall be appointed or chosen pursuant to the procedure applicable to the appointment or choice of the arbitrator being replaced.

b. In the event that an arbitrator fails to fulfill his functions or in the event of the de jure or de facto impossibility of performing his function, or if the IACAC determines that there are sufficient reasons to accept the resignation of an arbitrator, the procedure in respect of the challenge and replacement of an arbitrator as provided in the preceding articles shall apply.

c. If an arbitrator on a three-person tribunal does not participate in the arbitration, the other arbitrators shall have the power in their sole discretion to continue the arbitration and make any decision, ruling or award, notwithstanding the refusal of the third arbitrator to participate. In deciding whether to continue the arbitration or to render any decision, ruling or award, the two other arbitrators shall take into account the stage of the arbitration proceedings, the reasons, if any, stated by the third arbitrator for not participating, as well as such other matters they consider appropriate in the circumstances of the case. If the two arbitrators decide not to continue the arbitration without the participation of the third arbitrator, the IACAC on proof satisfactory to it shall declare the office vacant, and the party that initially appointed him shall proceed to appoint a substitute arbitrator within thirty (30) days following the vacancy declaration. If the designation is not made within the stated term, then the substitute arbitrator will be appointed by the IACAC.

### **Repetition of Hearings in the Event of the Replacement of an Arbitrator**

#### Article 11

If under Articles 8 to 10 the sole or presiding arbitrator is replaced, any hearings held previously shall be repeated; if any other arbitrator is replaced, such prior hearings may be repeated at the discretion of the arbitral tribunal.

## SECTION III. ARBITRAL PROCEEDINGS

## **General Provisions**

### Article 12

- a. Subject to these rules, the arbitral tribunal may conduct the arbitration in such manner as it considers appropriate, provided that the parties are treated with equality and that at any stage of the proceedings each party is given a full opportunity of presenting his case.
- b. If either party so requests at any stage of the proceedings, the arbitral tribunal shall hold hearings for the presentation of evidence by witnesses, including expert witnesses, or for oral argument. In the absence of such a request, the arbitral tribunal shall decide whether to hold such hearings or whether the proceedings shall be conducted on the basis of documents and other evidence.
- c. All documents or information supplied to the arbitral tribunal by one party shall at the same time be communicated by that party to the other party.

## **Place of Arbitration**

### Article 13

- a. If the parties have not reached an agreement regarding the place of arbitration, the place of arbitration may initially be determined by the IACAC, subject to the power of the tribunal to determine finally the place of arbitration within sixty (60) days following the appointment of the last arbitrator. All such determinations shall be made having regard for the contentions of the parties and the circumstances of the case.
- b. Notwithstanding the foregoing, the tribunal may meet in any place it may deem appropriate to hold hearings, hold meetings for consultation, hear witnesses, or inspect property or

documents. The parties shall be given sufficient written notice to enable them to be present at any such proceeding.

## **Language**

### Article 14

a. Subject to an agreement by the parties, the arbitral tribunal shall, promptly after its appointment, determine the language or languages to be used in the proceedings. This determination shall apply to the statement of claim, the statement of defense, and any further written statements and, if oral hearings take place, to the language or languages to be used in such hearings.

b. The arbitral tribunal may order that any documents annexed to the statement of claim or statement of defense, and any supplementary documents or exhibits submitted in the course of the proceedings, delivered in their original language, shall be accompanied by a translation into the language or languages agreed upon by the parties or determined by the arbitral tribunal.

## **Statement of Claim**

### Article 15

a. Unless the statement of claim was contained in the request for arbitration, within a period of time to be determined by the arbitral tribunal, the claimant shall communicate his statement of claim in writing to the respondent and to each of the arbitrators, with a copy to the IACAC. A copy of the contract, and of the arbitration agreement if not contained in the contract, shall be annexed thereto.

b. The statement of claim shall include the following particulars:

- a) The names and addresses of the parties;
- b) A statement of the facts supporting the claim;
- c) The points at issue;
- d) The relief or remedy sought.

The claimant may annex to his statement of claim all documents he deems relevant or may add a reference to the documents or other evidence he will submit.

### **Statement of Defense**

#### Article 16

a. Within a period of time to be determined by the arbitral tribunal, the respondent shall communicate his statement of defense in writing to the claimant and to each of the arbitrators, with a copy to the IACAC.

b. The statement of defense shall reply to the particulars (b), (c) and (d) of the statement of claim (Article 15, paragraph 2). The respondent may annex to his statement the documents on which he relies for his defense or may add a reference to the documents or other evidence he will submit.

c. In his statement of defense, or at a later stage in the arbitral proceedings if the arbitral tribunal decides that the delay was justified under the circumstances, the respondent may make a counterclaim arising out of the same contract, or rely on a claim arising out of the same contract for the purpose of a set-off.

d. The requirements provided in Article 15, paragraph 2, of these Rules shall apply to both any counterclaim or to any claim presented for the purposes of a set-off.

### **Amendments to the Claim or Defense**

#### Article 17

During the course of arbitral proceedings either party may amend or supplement his claim or defense unless the arbitral tribunal considers it inappropriate to allow such amendment, having regard to the delay in making it or prejudice to the other party or any other circumstances. However, a claim may not be amended in such a manner that the amended claim falls outside the scope of the arbitration clause or separate arbitration agreement.

### **Plea as to the Jurisdiction of the Arbitral Tribunal**

#### Article 18

a. The arbitral tribunal shall have the power to rule on objections that it has no jurisdiction, including any objection with respect to the existence or validity of the arbitration clause or of the separate arbitration agreement.

b. The arbitral tribunal shall have the power to determine the existence or the validity of the contract of which an arbitration clause or an arbitration agreement forms a part.

c. For the purposes of this Article, an arbitration clause that forms part of a contract and that provides for arbitration under these rules shall be treated as an agreement independent of the other terms of the contract. A decision by the arbitral tribunal that the contract is null and void shall not entail ipso jure the invalidity of the arbitration clause or the arbitration agreement.

d. A plea that the arbitral tribunal does not have jurisdiction shall be raised not later than in the statement of defense or, with respect to a counterclaim, in the reply to the counterclaim.

e. In general, the arbitral tribunal should rule on a plea concerning its jurisdiction as a preliminary question. However, the arbitral tribunal may proceed with the arbitration and rule on such a plea in its final award.

### **Further Written Statements**

#### Article 19

The arbitral tribunal shall decide which further written statements, in addition to the statement of claim and the statement of defense, shall be required from the parties or may be presented by them and shall fix the periods of time for communicating such statements.

### **Periods of Time**

#### Article 20

The periods of time fixed by the arbitral tribunal for the communication of written statements (including the statement of claim and statement of defense) should not exceed forty-five days. However, the arbitral tribunal may extend the time limits if it concludes that an extension is justified.

### **Evidence and Hearings(Articles 21 & 22)**

#### Article 21

a. Each party shall have the burden of proving the facts relied on to support his claim or defense.

b. The arbitral tribunal may, if it considers it appropriate, require a party to deliver to the tribunal and to the other party, within such a period of time as the arbitral tribunal shall decide, a summary of the documents and other evidence that that party intends to present in support of the facts in issue set out in his statement of claim or statement of defense.

c. At any time during the arbitral proceedings the arbitral tribunal may require the parties to produce documents, exhibits or other evidence within such a period of time as the tribunal shall determine.

## Article 22

a. In the event of an oral hearing, the arbitral tribunal shall give the parties adequate advance notice of the date, time and place thereof.

b. If witnesses are to be heard, at least fifteen days before the hearing each party shall communicate to the arbitral tribunal and to the other party the names and addresses of the witnesses he intends to present, and the subject upon and the languages in which such witnesses will give their testimony.

c. The arbitral tribunal shall make arrangements for the translation of oral statements made at a hearing and for a record of the hearing if either is deemed necessary by the tribunal under the circumstances of the case, or if the parties have agreed thereto and have communicated such agreement to the tribunal at least fifteen days before the hearing.

d. Hearings shall be held in camera unless the parties agree otherwise. The arbitral tribunal may require the retirement of any witness or witnesses during the testimony of other witnesses. The arbitral tribunal is free to determine the manner in which witnesses are examined.

- e. Evidence of witnesses may also be presented in the form of written statements signed by them.
- f. The arbitral tribunal shall determine the admissibility, relevance, materiality and weight of the evidence offered.

### **Interim Measures of Protection**

#### Article 23

- a. At the request of either party, the arbitral tribunal may take any interim measures it deems necessary in respect of the subject matter of the dispute, including measures for the conservation of the goods forming the subject matter in dispute, such as ordering their deposit with a third person or the sale of perishable goods.
- b. Such interim measures may be established in the form of an interim award. The arbitral tribunal shall be entitled to require security for the costs of such measures.
- c. A request for interim measures addressed by any party to a judicial authority shall not be deemed incompatible with the agreement to arbitrate, or as a waiver of that agreement.

### **Experts**

#### Article 24

- a. The arbitral tribunal may appoint one or more experts to report to it, in writing, on specific issues to be determined by the tribunal. A copy of the expert's terms of reference, established by the arbitral tribunal, shall be communicated to the parties.

b. The parties shall give the expert any relevant information or produce for his inspection any relevant document or goods that he may require of them. Any dispute between a party and such expert as to the relevance of the required information or production shall be referred to the arbitral tribunal for decision.

c. Upon receipt of the expert's report, the arbitral tribunal shall communicate a copy of the report to the parties, who shall be given the opportunity to express, in writing, their opinion on the report. A party shall be entitled to examine any document on which the expert has relied in his report.

d. At the request of either party the expert, after delivery of the report, may be heard at a hearing where the parties shall have the opportunity to be present and to interrogate the expert. At this hearing either party may present expert witnesses in order to testify on the points at issue. The provisions of Article 22 shall be applicable to such proceedings.

## **Default**

### Article 25

a. If, within the period of time fixed by the arbitral tribunal, the claimant has failed to communicate his claim without showing sufficient cause for such failure, the arbitral tribunal shall issue an order for the termination of the arbitral proceedings.

b. If one of the parties, duly notified under these rules, fails to appear at a hearing without showing sufficient cause for such failure, the arbitral tribunal may proceed with the arbitration.

c. If one of the parties, duly invited to produce documentary evidence, fails to do so within the established period of time, without showing sufficient cause for such failure, the arbitral tribunal may make the award on the evidence before it.

### **Closure of Hearings**

#### Article 26

a. The arbitral tribunal may inquire of the parties if they have any further proofs to offer or witnesses to be heard or submissions to make and, if there are none, it may declare the hearings closed.

b. The arbitral tribunal may, if it considers it necessary owing to exceptional circumstances, decide, on its own motion or upon application of a party, to reopen the hearings at any time before the award is made.

### **Waiver of Rules**

#### Article 27

A party who knows that any provision of, or requirement under, these rules has not been complied with and yet proceeds with the arbitration without promptly stating his objection to such non-compliance shall be deemed to have waived his right to object.

## SECTION IV. THE AWARD

### **Decisions**

#### Article 28

The arbitral tribunal shall adopt its decisions by a majority vote. When there is no majority, the decision shall be made by the president of the tribunal.

### **Form and Effect of the Award**

#### Article 29

- a. In addition to making a final award, the arbitral tribunal shall be entitled to make interim, interlocutory, or partial awards.
- b. The award shall be made in writing and shall be final and binding on the parties and subject to no appeal. The parties undertake to carry out the award without delay.
- c. The arbitral tribunal shall state the reasons upon which the award is based, unless the parties have agreed that no reasons are to be given.
- d. An award shall be signed by the arbitrators and it shall contain the date on which and the place where the award was made, which shall be the place designated in Article 13. Where there are three arbitrators and one of them fails to sign, the award shall state the reasons for the absence of the signature.
- e. The award may be made public only with the consent of both parties.
- f. Copies of the award signed by the arbitrators shall be communicated to the parties by the arbitral tribunal.
- g. If the arbitration law of the country where the award is made requires that the award be filed or registered by the arbitral tribunal, the tribunal shall comply with this requirement within the period of time required by law.

**Applicable law, Amiable Compositeur**

## Article 30

- a. The arbitral tribunal shall apply the law designated by the parties as applicable to the substance of the dispute. Failing such designation by the parties, the arbitral tribunal shall apply the law determined by the conflict of laws rules that it considers applicable.
- b. The arbitral tribunal shall decide as amiable compositeur or ex aequo et bono only if the parties have expressly authorized the arbitral tribunal to do so and if the law applicable to the arbitral procedure permits such arbitration.
- c. In all cases, the arbitral tribunal shall decide in accordance with the terms of the contract and shall take into account the usages of the trade applicable to the transaction.

**Settlement or Other Grounds for Termination**

## Article 31

- a. If, before the award is made, the parties agree on a settlement of the dispute, the arbitral tribunal shall either issue an order for the termination of the arbitral proceedings or, if requested by both parties and accepted by the tribunal, record the settlement in the form of an arbitral award on agreed terms. The arbitral tribunal is not obliged to give reasons for such an award.
- b. If, before the award is made, the continuation of the arbitral proceedings becomes unnecessary or impossible for any reason not mentioned in paragraph 1, the arbitral tribunal shall inform the parties of its intention to issue an order for the termination of the

proceedings. The arbitral tribunal shall have the power to issue such an order unless a party raises justifiable grounds for objection.

c. Copies of the order for termination of the arbitral proceedings or of the arbitral award on agreed terms, signed by the arbitrators, shall be communicated by the arbitral tribunal to the parties. Where an arbitral award on agreed terms is made, the provisions of Article 29, paragraphs 2 and 4, shall apply.

### **Interpretation of the Award**

#### Article 32

a. Within thirty days after the receipt of the award, either party may request that the arbitral tribunal give an interpretation of the award. The tribunal shall notify the other party or parties to the proceedings of such request.

b. The interpretation shall be given in writing within forty-five days after the receipt of the request. The interpretation shall form part of the award and the provisions of Article 29, paragraphs 2 to 7, shall apply.

### **Correction of the Award**

#### Article 33

a. Within thirty days after the receipt of the award, either party may request the arbitral tribunal, which shall notify the other party, to correct in the award any errors in computation, any clerical or typographical errors, or any errors of similar nature. The arbitral tribunal may within thirty days after the communication of the award make such corrections on its own initiative.

b. Such corrections shall be in writing, and the provisions of Article 29, paragraphs 2 to 7, shall apply.

### **Additional Award**

#### Article 34

a. Within thirty days after the receipt of the award, either party may request the arbitral tribunal, which shall notify the other party, to make an additional award as to claims presented in the arbitral proceedings but omitted from the award.

b. If the arbitral tribunal considers the request for an additional award to be justified and considers that the omission can be rectified without any further hearings or evidence, it shall complete its award within sixty days after the receipt of the request.

c. When an additional award is made, the provisions of Article 29, paragraphs 2 to 7, shall apply.

### **Costs(Articles 35 to 38)**

#### Article 35

The arbitral tribunal shall fix the costs of arbitration in its award. The term "costs" includes only:

a) The fees of the arbitral tribunal, to be stated separately as to each arbitrator and to be fixed by the tribunal itself in accordance with Article 36;

b) The travel and other expenses incurred by the arbitrators;

c) The costs of expert advice and of other assistance required by the arbitral tribunal;

- d) The travel and other expenses of witnesses to the extent such expenses are approved by the arbitral tribunal;
- e) The costs for legal representation and assistance of the successful party if such costs were claimed during the arbitral proceedings, and only to the extent that the arbitral tribunal determines that the amount of such costs is reasonable;
- f) The administrative fee and other service charges of the IACAC; which shall be set by the Arbitrator Nominating Committee of the IACAC in accordance with the schedule in effect at the time of the commencement of the arbitration. The committee may set a provisional fee when the proceedings are instituted and the final amount before the award is rendered, so that such amount may be taken into account by the tribunal when rendering its award.

#### Article 36

- a. The fees of the arbitral tribunal and the administrative fees for the IACAC shall be set in accordance with the schedule in effect at the time of commencement of the arbitration. The fees shall be calculated on the basis of the amount involved in the arbitration; if that amount cannot be determined, the fees shall be set discretely.
- b. The amount between the maximum and minimum range in the schedule shall be set in accordance with the nature of the dispute, the complexity of the subject matter and any other relevant circumstances of the case.

#### Article 37

- a. The costs of arbitration shall be borne by the unsuccessful party. However, the arbitral tribunal may apportion each of such costs between the parties if it determines that apportionment is reasonable, taking into account the circumstances of the case.

b. When the arbitral tribunal issues an order for the termination of the arbitral proceedings or makes an award on agreed terms, it shall fix the costs of arbitration referred to in Article 35 in the text of that order or award.

c. No additional fees may be charged by an arbitral tribunal for interpretation or correction or completion of its award under Articles 32 to 34.

### **Deposit of Costs**

#### Article 38

a. The arbitral tribunal, on its establishment, or the Arbitrator Nominating Committee of the IACAC within its purview, may request each party to deposit an equal amount as an advance for the costs referred to in Article 35, paragraphs (a), (b), (c) and (f).

b. During the course of the arbitral proceedings the arbitral tribunal may request supplementary deposits from the parties.

c. When a party so requests, the arbitral tribunal shall fix the amounts of any deposits or supplementary deposits only after consultation with the IACAC, which may make any comments to the arbitral tribunal which it deems appropriate concerning the amounts of such deposits and supplementary deposits.

d. If the required deposits are not paid in full within thirty days after the receipt of the request, the arbitral tribunal shall so inform the parties in order that one or another of them may make the required payment. Should one of the parties fail to pay its deposits in full, the other party may do so in its stead. If payment in full is not made, the arbitral tribunal may order the suspension or termination of the arbitral proceedings.

e. After the award has been made, the arbitral tribunal shall render an accounting to the parties of the deposits received and return any unexpended balance to the parties.

### **Transitory Article**

#### Article 39

Any disputes arising under contracts that stipulate resolution of such disputes pursuant to the IACAC Rules of Procedure and that have not been submitted to an arbitral tribunal as of the date on which these rules enter into effect shall be subject to these rules in their entirety.

## Apêndice VI

### Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA)

#### REGULAMENTO

##### CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

O modelo de cláusula compromissória recomendado pela CÂMARA..... tem a seguinte redação:

As partes convencionam entre si, livremente e amparadas na Lei 9.307/96, que qualquer questão oriunda desse contrato, ou a ele referente, será resolvida através da mediação ou da arbitragem , a serem administradas pela Câmara, Inscrita no CNPJ sob o nº..., na forma do regulamento Arbitral desta e sob as regras da mesma Lei Federal 9.307/96.

Nota: A CÂMARA chama a atenção das partes para que levem em consideração a conveniência de complementar a cláusula compromissória com as seguintes informações:

- a. O número de árbitros será de \_\_\_\_\_ (um ou três);
- b. O lugar da arbitragem será \_\_\_\_\_ (cidade e país);
- c. O(s) idioma(s) da arbitragem será(ão) \_\_\_\_\_;
- d. A regra de direito aplicável ao litígio será a legislação competente, (caso as partes não pretendam conferir ao(s) árbitro(s) poderes para julgar por equidade).

## ARTIGO 1º DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. As partes, por meio de convenção de arbitragem, ao contratarem submeter qualquer pendência para ser resolvida por arbitragem perante a CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ..... , doravante denominada de CÂMARA , concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e as normas de funcionamento da CÂMARA .
2. Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.
3. A CÂMARA não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.
4. A CÂMARA poderá prover os serviços de administração de arbitragens nas suas próprias instalações ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

## ARTIGO 2º DAS PROVIDENCIAS PRELIMINARES

1. Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes de contrato - ou documento apartado - que contenha a cláusula compromissória prevendo a competência da CÂMARA , deve comunicar, por escrito, sua intenção à CÂMARA , em número suficiente de cópias de modo a permitir que uma via e seus anexos fiquem arquivados na CÂMARA e as demais sejam encaminhadas ao(s) demandado(s).
2. A notificação de arbitragem deverá conter, pelo menos, o nome, endereço e qualificação das partes; a matéria que será objeto da arbitragem com seu montante real ou estimado;

referência ao contrato do qual deriva o litígio; referência à convenção de arbitragem e uma proposta sobre o número de árbitros, quando não previsto anteriormente.

3. Neste momento, ou previamente ao protocolo da notificação de arbitragem, a CÂMARA poderá indagar se há interesse por parte do demandante de se consultar o(s) demandado(s) sobre a possibilidade de se utilizar a mediação como alternativa à solução do litígio.

4. A CÂMARA enviará ao(s) demandado(s) cópia da notificação de arbitragem, com seus anexos, bem como um exemplar deste Regulamento, convidando-o(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar árbitro, e, querendo, manifestar-se sobre a intenção da demandante.

5. A CÂMARA , na mesma oportunidade, solicitará ao demandante para, em idêntico prazo, indicar árbitro, caso não o tenha feito na notificação de arbitragem.

6. A CÂMARA comunicará as partes a respeito da indicação dos árbitros da parte contrária, anexando as respectivas declarações de independência a que alude o art. 4.5 do presente Regulamento.

7. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes.

8. Se qualquer das partes deixar de indicar seu árbitro no prazo estipulado no artigo 2.4, o Presidente da CÂMARA fará a nomeação. Caberá igualmente ao Presidente da CÂMARA indicar o árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, na falta de tal indicação, pelos árbitros indicados ou pelas partes.

9. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, podendo as partes acordar que o litígio seja dirimido por árbitro único, indicado, por elas, de comum acordo. Inexistindo

consenso quanto à indicação do árbitro único, este será designado pelo Presidente da CÂMARA.

10. Havendo pluralidade de demandantes ou demandados (arbitragem de partes múltiplas), cada lado indicará, de comum acordo, um árbitro, observando-se o previsto nos itens antecedentes.

11. A Notificação de Arbitragem, a manifestação do(s) demandado(s), a definição do número e a composição do Tribunal Arbitral compreendem a fase preliminar à instituição da arbitragem. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente ao próprio Tribunal Arbitral.

12. Terminada a fase preliminar, as partes serão convocadas pela CÂMARA para elaborar o TERMO DE ARBITRAGEM a que alude o artigo 3º deste Regulamento.

13. Verificada a hipótese de alguma das partes, na fase preliminar, suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, a CÂMARA poderá determinar que o procedimento arbitral tenha prosseguimento se entender que prima facie, existe um acordo de arbitragem. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do Tribunal Arbitral será tomada pelo próprio Tribunal Arbitral.

#### ARTIGO 3º DO TERMO DE ARBITRAGEM

1. As partes e árbitro(s) elaborarão o Termo de Arbitragem, podendo contar com a assistência da CÂMARA .

2. O Termo de Arbitragem conterá:

- I - o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;
- II - o nome e qualificação dos árbitros indicados, e, se for o caso, dos seus respectivos substitutos;
- III - o nome e qualificação do árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;
- IV - a matéria objeto da arbitragem;
- V - o valor real ou estimado do litígio;
- VI - a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;
- VII - a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- VIII - o lugar no qual será proferida a sentença arbitral.

3. As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros indicados e por duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem; tampouco que a sentença arbitral seja proferida.

4. Em qualquer hipótese, a CÂMARA dará ciência às partes de todos os atos do processo arbitral.

#### ARTIGO 4º DOS ÁRBITROS

1. Os litígios poderão ser resolvidos por 1 (um) ou por 3 (três) árbitros. A expressão "Tribunal Arbitral" empregada neste Regulamento inclui um ou 3 (três) árbitros, conforme seja o caso.

2. Poderão ser indicados para a função de árbitro tanto os membros do Quadro de Árbitros da CÂMARA , quanto outros que dela não façam parte.
3. As pessoas, ao aceitarem ser árbitros nas arbitragens administradas pela CÂMARA, ficam obrigadas a obedecer este Regulamento, as normas de funcionamento da CÂMARA e respectivo Código de Ética do Árbitro.
4. A pessoa indicada como árbitro deverá ser imparcial e independente, assim permanecendo durante todo o processo arbitral.
5. Antes de aceitar a função, a pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA junto à CÂMARA que enviará cópia às partes.
6. Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:
  - a) for parte no litígio;
  - b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
  - c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;
  - d) participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;
  - e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;

f) for, de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes;

g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes.

7. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

8. Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar à CÂMARA as suas razões por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da nomeação ou no prazo de 5 (cinco) dias da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à recusa.

9. Ao recebimento de tal recusa, a CÂMARA deverá dar ciência à outra parte. Quando um árbitro for recusado por uma parte, a outra poderá aceitar a recusa, devendo o árbitro, nesta hipótese, afastar-se. Mesmo inexistindo tal consenso, o árbitro recusado poderá afastar-se. Em nenhum dos casos, seu afastamento implica aceitação da validade das razões da recusa.

10. Se a outra parte manifestar objeção à recusa ou o árbitro recusado não se afastar, a CÂMARA tomará decisão definitiva sobre a questão, sendo desnecessária qualquer justificativa. Havendo necessidade da parte efetuar nova indicação, será instada a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo tal indicação, o Presidente da CÂMARA fará tal nomeação.

11. Se no curso do procedimento arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer árbitro, será ele substituído pelo árbitro substituto designado no Termo de Arbitragem.

12. Não havendo menção prévia sobre a existência de substituto, ou, na hipótese deste não puder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá ao Presidente da CÂMARA fazer a indicação.

#### ARTIGO 5º DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

1. As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador constituído por instrumento procuratório.

2. Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações poderão ser efetuadas ao procurador por ela(s) nomeado que revelará à CÂMARA o seu endereço para tal finalidade.

3. Na hipótese de alteração do endereço para onde devam ser enviadas as comunicações, sem que a CÂMARA seja prévia e expressamente comunicada, valerá para os fins previstos neste regulamento, todas as comunicações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.

4. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

#### ARTIGO 6º DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

1. Salvo disposição contrária das partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas por meio de fac-simile, telex, carta registrada, correio aéreo ou correio eletrônico endereçadas à parte ou ao seu procurador.
2. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil.
3. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da CÂMARA ou no de qualquer uma das partes.
4. Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior aquele nele consignado, se estritamente necessário, a critério do presidente do Tribunal Arbitral, ou, do Presidente da CÂMARA, no que pertine aos atos de sua competência.
5. Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será protocolizado na secretaria da CÂMARA em número de vias equivalente ao número de árbitros, de partes e mais um exemplar para formar o processo arbitral perante a CÂMARA.

#### ARTIGO 7º DO LUGAR DA ARBITRAGEM

1. Na falta de acordo entre as partes sobre o lugar da arbitragem, este será determinado pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.
2. Para o oportuno processamento da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas

entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos.

#### ARTIGO 8º DO IDIOMA

1. As partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral. Na falta de acordo, o Tribunal Arbitral o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.

2. O Tribunal Arbitral poderá determinar que qualquer documento seja vertido para o português ou para o idioma da arbitragem.

#### ARTIGO 9º DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

1. O Tribunal Arbitral promoverá inicialmente tentativa de conciliação entre as partes. Frustrada a conciliação, o Tribunal Arbitral assinará prazo de 10 (dez) dias para que estas apresentem suas alegações de fato e de direito, anexando documentos e requerendo provas.

2. A CÂMARA , nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao recebimento das alegações das partes, remeterá as respectivas cópias para os árbitros e as partes, sendo que estas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarão as respectivas réplicas.

3. Decorrido o prazo para a apresentação das réplicas, o Tribunal Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, audiência de instrução ou a produção de prova específica.

4. As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos árbitros. As partes devem, ainda, apresentar todas as provas disponíveis

que qualquer membro do Tribunal Arbitral julgue necessárias para a compreensão e solução do litígio.

5. O Tribunal Arbitral conduzirá a arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

6. Caso entenda necessária a realização de audiência de instrução, o presidente do Tribunal Arbitral convocará as partes e demais árbitros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acerca da respectiva data, local e hora.

7. A audiência marcada terá lugar ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça, não podendo a sentença, entretanto, fundar-se na ausência da parte para decidir.

8. O presidente do Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência. A suspensão ou o adiamento será obrigatório se requerida por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

9. O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares, e, quando necessário requererá auxílio a autoridade judicial competente para a execução da referida medida. Se ainda não instalado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata à CÂMARA .

10. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo não superior a 15 (quinze) dias para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais em audiência, se for de conveniência das partes.

## ARTIGO 10º DA SENTENÇA ARBITRAL

1. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o Tribunal Arbitral proferirá a sentença em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, pelo presidente do Tribunal Arbitral.

2. A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente, voto singular. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

3. A sentença arbitral será reduzida a termo pelo presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros; porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral certificar a ausência ou divergência quanto a assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.

4. A sentença arbitral conterá:

I - o relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;

IV - a data e o lugar em que foi proferida

5. A sentença arbitral conterá ainda a fixação das custas da arbitragem cujos valores serão extraídos da Tabela de Custas e Honorários da CÂMARA, bem como, a responsabilidade de

cada parte pelo pagamento destas verbas, respeitado o contido no TERMO DE ARBITRAGEM.

6. A CÂMARA , tão logo receba a sentença arbitral, entregará pessoalmente às partes uma via, podendo encaminhá-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

7. As partes, ao eleger as regras da CÂMARA , ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários, reconhecendo que a sentença arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei nº 9307 de 23 de Setembro de 1996.

#### ARTIGO 11º DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

1. Constituem custas da arbitragem:

I - a taxa de registro;

II - a taxa de administração da CÂMARA ;

III - os honorários do Tribunal Arbitral;

IV - os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral;

V - os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Tribunal Arbitral.

2. Ao protocolizar a Notificação de Arbitragem, a demandante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, extraída da Tabela de Custas e Honorários da CÂMARA , para fazer frente às despesas iniciais do processo arbitral, valor este que não estará sujeito a reembolso.

3. A taxa de administração será cobrada pela CÂMARA com base em percentual sobre o interesse econômico do litígio e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento da CÂMARA .
4. Instituída a arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que, em igual proporção, depositem 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à taxa de administração e aos honorários do(s) árbitro(s), segundo o contido na Tabela de Custas e Honorários da CÂMARA.
5. No caso de não pagamento por qualquer das partes da taxa de administração e/ou dos honorários do(s) árbitro(s), no tempo e nos valores fixados, caberá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do processo arbitral.
6. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, s decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.
7. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de administração, dos honorários do(s) árbitro(s) e das demais despesas incorridas e comprovadas no processo arbitral, seguirá o contido no Termo de Arbitragem. Sendo silente, a parte vencida ficará responsável pelo pagamento das referidas verbas.
8. Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso do Tribunal Arbitral ser solicitado a corrigir erro material da sentença arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

9. A Tabela de Custas e Honorários elaborada pela CÂMARA poderá ser por ela periodicamente revista, respeitado quanto às arbitragens já iniciadas o previsto na tabela então vigente.

#### ARTIGO 12º DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na CÂMARA , da Notificação de Arbitragem.

2. O processo arbitral é sigiloso sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros da CÂMARA e às pessoas que tenham participado no referido processo, divulgar informações a ele relacionadas.

3. Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a CÂMARA divulgar a sentença arbitral.

4. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a CÂMARA publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

5. A CÂMARA poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao processo arbitral.

6. Caberá aos árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

7. Nas arbitragens internacionais, competirá às partes a escolha da lei aplicável ao mérito do litígio. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras que julgue apropriadas, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e regras internacionais do comércio.

## Apêndice VII

### **Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP)**

#### REGULAMENTO

##### **1. Da Sujeição ao Presente Regulamento**

1.1 - As partes que avençarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer pendência surgida à Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, doravante denominada Câmara, seja por intermédio da cláusula-tipo ou de outra forma, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e as Normas de Funcionamento da Câmara.

1.2 - Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordado pelas partes só terá aplicação ao caso específico.

1.3 - A Câmara não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas. Administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.

##### **2. Das Providências Preliminares**

2.1 - A parte em documento apartado que contenha cláusula compromissória prevendo competência da Câmara para dirimir controvérsias contratuais solucionáveis por arbitragem, deve notificar a Câmara da intenção de instituir a arbitragem, indicando, desde logo, a matéria

que será objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e a qualificação completa da(s) outra(s) parte(s), anexando cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao litígio.

2.2 - A Câmara enviará cópia da notificação recebida à(s) outra(s) parte(s), convidando-a(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar árbitro e respectivo substituto, consoante disposto na cláusula compromissória, encaminhando relação dos nomes que integram seu corpo de árbitros para possível indicação, bem como exemplar deste Regulamento. O litigante que instou o procedimento arbitral terá idêntico prazo para indicar árbitro e substituto.

2.3 - A Câmara, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da expiração do prazo previsto no artigo 2.2, informará às partes a respeito da indicação de árbitros da parte contrária.

2.4 - O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes, preferencialmente entre os membros do corpo de árbitros da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, após o previsto no artigo 2.3. Todos os nomes indicados serão submetidos à aprovação do Presidente da Câmara. Aprovados serão os árbitros instados a manifestar sua aceitação, firmando o Termo de Independência, instituindo e dando início à arbitragem, intimando-se as partes para a elaboração do Termo de Arbitragem, no prazo de 10 (dez) dias.

2.5 - Se qualquer das partes deixar de indicar seu árbitro e o respectivo substituto no prazo acima estipulado, o Presidente da Câmara fará a nomeação. Caberá igualmente ao Presidente da Câmara indicar, preferencialmente entre os membros do corpo de árbitros da Câmara, o árbitro que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral, na falta de tal indicação, consoante estabelecido no artigo 2.4.

2.6 - O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, podendo as partes acordar que o litígio seja dirimido por árbitro único, indicado de comum acordo pelas partes, incluindo

substituto, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, não havendo as partes indicado o árbitro único, este será designado pelo Presidente da Câmara, preferencialmente entre os membros do Corpo de Árbitros.

2.7 - A instituição da arbitragem por árbitro único obedecerá o mesmo procedimento previsto neste Regulamento para as arbitragens com três árbitros (Tribunal Arbitral).

2.8 - Quando forem vários demandantes ou demandados (arbitragem de partes múltiplas), cada lado indicará de comum acordo um árbitro e substituto, observando-se o estabelecido nos artigos 2.1 a 2.4. Na ausência de acordo quanto à indicação, competirá ao Presidente da Câmara fazê-lo, consoante previsto no artigo 2.5, inclusive para a indicação do Presidente do Tribunal Arbitral.

### **3. Do Termo de Arbitragem**

3.1 - As partes e árbitros elaborarão Termo de Arbitragem podendo contar com a assistência da Câmara. O Termo de Arbitragem conterá os nomes e qualificação das partes e dos árbitros por elas indicados, bem como dos seus substitutos, o nome e qualificação do árbitro que funcionará como Presidente de Tribunal Arbitral, o lugar em que será proferida a sentença arbitral, autorização ou não para que os árbitros julguem por equidade, o objeto do litígio, o seu valor aproximado e a responsabilidade pelo pagamento das custos processuais, honorários dos peritos e dos árbitros, bem como a declaração de que o Tribunal Arbitral observará os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento.

3.2 - As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros indicados e seus substitutos, representante da Câmara e por duas testemunhas. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na Câmara. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem.

#### **4. Do Compromisso**

4.1 - Inexistindo cláusula compromissória e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem será elaborado compromisso arbitral, assinado pelas partes e por duas testemunhas, contendo o previsto no artigo 3.1.

#### **5. Dos Árbitros**

5.1 - Poderão ser nomeados árbitros tanto os membros do Corpo de Árbitros da Câmara como outros que dele não façam parte, desde que não estejam impedidos, nos termos do artigo 5.2.

5.2 - Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:

- a) for parte no litígio;
- b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes, de procurador ou advogado;
- d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio, ou participe de seu capital;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seu procurador;
- f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes;
- g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes.

5.3 - Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, compete ao árbitro declarar, a qualquer momento, o próprio impedimento ou suspeição e recusar a nomeação, ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

5.4 - Se, no curso do procedimento arbitral, sobrevier algumas das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos árbitros, será ele substituído pelo árbitro designado na Convenção de Arbitragem ou Termo de Arbitragem.

5.5 - Na hipótese de o substituto não puder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá ao Presidente da Câmara indicar árbitro, preferencialmente, dentre os integrantes do Corpo de Árbitros.

5.6 - O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser independente, imparcial, discreto, diligente e competente, observando o Código Deontológico elaborado pela Câmara.

5.7 – Os árbitros indicados nos procedimento arbitrais, em cumprimento ao disposto no §6º do art. 13, da Lei nº 9.307/96, deverão responder ao seguinte questionário, no prazo de dois dias:

1. Alguma vez atuou sob qualquer forma, ou qualidade, na defesa dos interesses das partes no processo em que está sendo indicado para atuar como árbitro?

2. Já foi empregado, consultor externo ou atuou como perito judicial ou extrajudicial para alguma das partes neste processo? E empresa em que exerce ou exerceu atividade profissional?

3. Conhece alguma das partes no processo? Qual o grau de relacionamento existente?

4. Dispõe de tempo hábil para atuar no processo de arbitragem?
5. Tendo sido contatado por uma das partes emitiu julgamento prévio da questão a ser dirimida na arbitragem?
6. Mantém alguma relação de negócio com qualquer das partes no processo ou de testemunha potencial para o caso?
7. Algum membro de sua família ou de sua empresa mantém ou manteve relações comerciais com alguma das partes no procedimento arbitral?
8. Alguma vez já atuou como árbitro ou perito judicial? Cite, se possível, as questões tratadas?
9. Existe algum comentário adicional que deseje efetuar?

## **6. Das Partes e Dos Procuradores**

6.1 - As partes podem se fazer representar por procurador, bem como por advogado constituído.

6.2 - Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão efetuadas ao procurador nomeado pela parte.

6.3. - Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

## **7. Das Notificações, Prazos e Entrega de Documentos**

7.1 - Para todos os fins previstos neste Regulamento, as notificações serão efetuadas por carta registrada ou via notarial. Poderá também, sempre que possível, ser efetuada por fax, telex, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação por documentos originais ou cópias por meio de carta registrada ou entrega rápida (courier).

7.2 - A notificação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos. A data da efetiva entrega da notificação será considerada para início da contagem de prazo.

7.3 - Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será entregue e protocolizado na Secretaria da Câmara, em número de vias equivalentes aos árbitros, partes e um exemplar para arquivo na Câmara.

7.4 - Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos, se estritamente necessário, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral, ou do Presidente da Câmara, no que pertine ao artigo 2.

7.5 - Na ausência de prazo estipulado para providência específica será considerado o prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do previsto no artigo 7.4.

7.6 - Documentos em idioma estrangeiro serão vertidos para o português por tradução simples, quando necessário.

## **8. Do Procedimento**

8.1 - Iniciando-se a arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral poderá convocar as partes e demais árbitros para audiência preliminar, na qual será nomeado, se necessário, secretário. Serão as partes esclarecidas a respeito do procedimento, tomando-se as providências necessárias para o regular desenvolvimento da arbitragem.

8.2 - As partes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações escritas, com indicação das provas que pretendam produzir, contados a partir da audiência, quando houver, ou a partir da notificação que lhes for enviada para tal fim.

8.3 - A Câmara nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao recebimento das alegações das partes remeterá as cópias respectivas para os árbitros e as partes, sendo que estas no prazo de 10 (dez) dias apresentarão suas respectivas manifestações.

8.4 - No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento das manifestações o Tribunal Arbitral avaliará o estado do processo determinando, se for o caso, a produção de prova pericial. As partes poderão nomear assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias após notificados do deferimento da prova.

8.5 - As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento dos árbitros. As partes devem, ainda, apresentar todas as outras provas disponíveis que qualquer membro do Tribunal Arbitral julgue necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes.

8.6 - Todas as provas serão produzidas perante o Tribunal Arbitral, que delas dará ciência à outra parte para se manifestar.

8.7 - A Câmara providenciará, a pedido de uma ou mais das partes, cópia estenográfica dos depoimentos, bem como serviço de intérpretes ou tradutores. A parte ou partes que tenham solicitado tais providências deverão recolher antecipadamente, perante a Câmara, o montante de seu custo estimado, a teor do disposto no artigo 16.

8.8 - É vedado aos membros da Câmara, aos árbitros e às partes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

8.9 - O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente ou não obtenha adiamento da audiência. A sentença arbitral não poderá, em hipótese alguma, fundar-se na revelia de uma das partes.

## **9. Das Diligências Fora da Sede da Arbitragem**

9.1 - Desde que o Tribunal Arbitral considere necessário, para seu convencimento, diligência fora da sede da arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral comunicará às partes a data, hora e local da realização da diligência, para se o desejarem, acompanhá-la.

9.2 - Realizada a diligência, o Presidente do Tribunal Arbitral fará lavrar termo, no prazo de 3 (três) dias, contendo relato das ocorrências e conclusões do Tribunal Arbitral, comunicando-o às partes, que poderão sobre ele manifestar-se.

## **10. Da Audiência de Instrução**

10.1 - Havendo necessidade de produção de prova oral o Presidente do Tribunal Arbitral convocará as partes e os demais árbitros para a audiência de instrução em dia, hora e local designados previamente.

10.2 - As partes serão convocadas com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

10.3 - Havendo prova pericial produzida, a audiência de instrução deverá ser convocada no prazo não superior a 30 (trinta) dias da entrega do laudo do perito. Não havendo produção de

prova pericial a audiência de instrução, se necessário, será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata o artigo 8.3.

10.4 - Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral deferirá o prazo de até 10 (dez) dias para as partes oferecerem memoriais.

### **11. Do Adiamento ou Suspensão da Audiência**

11.1 - O Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou adiamento da audiência. A suspensão ou adiamento serão obrigatórias se requeridas por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

### **12. Medidas Cautelares e Coercitivas**

12.1 - O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral e, quando oportuno, requererá à autoridade judiciária competente a adoção de medidas cautelares e coercitivas.

12.2 - Na hipótese de recusa da testemunha em comparecer à audiência de instrução ou, se comparecendo escusar-se, sem motivo legal, a depor, o Tribunal Arbitral poderá requerer ao Juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento da testemunha faltosa.

### **13. Da Sentença Arbitral**

13.1 - O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 20 (vinte) dias.

13.2 - O prazo de que trata o artigo 13.1 será contado:

a) se não houver necessidade de audiência, a partir do escoamento do prazo de que trata o artigo 8.3;

b) se houver necessidade de audiência de instrução, a partir do encerramento do prazo para entrega de memoriais.

13.3 - O prazo de que trata o artigo 13.1. poderá ser dilatado por até 60 (sessenta) dias, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral.

13.4 - A sentença arbitral será proferida por maioria de votos cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. A sentença arbitral será reduzido a escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral certificar a ausência ou divergência quanto à assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.

13.5 - O árbitro que divergir da maioria poderá fundamentar o voto vencido, que constará da sentença arbitral.

13.6 - A sentença arbitral conterà, necessariamente:

a) relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;

b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento expreso, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;

c) o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso; e

d) o dia, mês, ano e lugar em que foi proferida.

13.7 - Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos e despesas processuais, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes na convenção de arbitragem ou termo de arbitragem.

13.8 - Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar a decisão para a Câmara para que esta envie às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

13.9 – A Câmara cumprirá o disposto no art. 13.8, após a efetiva comprovação do pagamento total das custas e honorários dos árbitros por uma ou ambas as Partes, nos termos do ANEXO I – Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros.

13.10 - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença arbitral.

13.11 - O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral, notificando as partes de acordo com o previsto no artigo 13.8.

#### **14 - Acordo Amigável**

14.1 - Se, durante o procedimento arbitral, as partes chegarem a um acordo, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido das partes declarar tal fato mediante sentença arbitral, observando, no que couber, o disposto no artigo 13.6 acima.

#### **15 - Do Cumprimento da Sentença Arbitral**

15.1 - A sentença arbitral proferida é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazos consignados.

## **16 - Custas na Arbitragem**

16.1 - A Câmara elaborará tabela de custas e honorários dos árbitros e demais despesas, estabelecendo o modo e a forma dos depósitos.

16.2 - A tabela citada no item precedente poderá ser periodicamente revista pela Câmara.

## **17 - Das Disposições Finais**

17.1 - Em arbitragem internacional competirá às partes a escolha da lei aplicável ao mérito da controvérsia e o idioma da arbitragem. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao tribunal arbitral indicar as regras que julguem apropriadas, bem como o idioma, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e regras internacionais de comércio. Os árbitros somente poderão decidir por equidade ou atuar como amigável compositor se estiverem autorizados pelas partes.

17.2 - Caberá aos árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

17.3 - Toda controvérsia entre os árbitros concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento será dirimida pelo Presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão será definitiva.

17.4 - O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da Câmara, aos árbitros e às próprias partes divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento.

17.5 - Poderá a Câmara publicar em Ementário excertos da sentença arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes.

17.6 - Quando houver interesse das partes e, mediante expressa autorização, poderá a Câmara divulgar a sentença arbitral.

17.7 - A Câmara poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem, necessários à ação judicial vinculada à arbitragem e/ou ao respectivo objeto. 17.8 – A Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo poderá exercer a função de autoridade de nomeação de árbitros em arbitragens “ad hoc”, por meio de sua Presidência, quando acordado pelas partes em convenção de arbitragem. 17.9 - O presente Regulamento aprovado na forma estatutária, em 22 de abril de 2010, passa a vigorar a partir desta data, substituindo o Regulamento anterior, aprovado em 22 de maio de 1995 e modificado em 20 de agosto de 1998.

17.10 - Salvo disposição em contrário das partes, aplica-se o presente Regulamento aos procedimentos em curso na Câmara, bem como aos que ingressarem a partir desta data.